

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL
COMO INDUTOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SUSTENTÁVEL**

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Itajaí-SC, julho de 2019.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO INDUTOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e ao Curso de Máster en Territorio, Urbanismo y Sostenibilidad Ambiental en el Marco de la Economía Circular, ministrado pelo Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales – IUACA da Universidade de Alicante, na Espanha, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Gilson Jacobsen

Co-orientadora: Professora Doutora Maria Francisca Zaragoza Martí

Itajaí-SC, julho 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pela proteção constante e pela força necessária para a conclusão desta etapa tão importante em minha vida.

Aos meus pais, Paulo e Christiana, e minha avó Zilah, que mesmo à distância, sempre me fortalecem com seu amor.

À minha amada esposa Roberta, por todo o carinho, compreensão e dedicação.

À minha filha Luísa, que com seu sorriso e alegria, estimula-me sempre a seguir em frente.

Ao meu orientador, professor Doutor Gilson Jacobsen, por todas as importantes orientações que foram fundamentais no transcurso de toda a pesquisa, especialmente na elaboração da presente dissertação.

À minha co-orientadora, professora Doutora María Francisca Zaragoza Martí, por todo o material disponibilizado, que muito me auxiliou na pesquisa, especialmente em relação à doutrina espanhola, engrandecendo o conteúdo deste trabalho.

A todos os professores e professoras do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e do *Curso de Máster en Territorio, Urbanismo y Sostenibilidad Ambiental en el Marco de la Economía Circular, do Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales* (IUACA) da Universidade de Alicante, na Espanha, pelo privilégio das lições que pude aprender durante todas as aulas.

À Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, que, por meio do incentivo financeiro do FUNJURE, oportunizou-me a possibilidade de participar deste curso.

Aos colegas com quem compartilhei importantes momentos durante as aulas, palestras e seminários ao longo destes dois anos.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte deste momento tão significativo de aprendizado e crescimento.

DEDICATÓRIA

À minha esposa, companheira, amiga e confidente
Roberta, que tanto me incentivou e ajudou ao longo
de todo este período, mantendo-se
incondicionalmente ao meu lado e à minha querida e
amada filha Luísa, o meu maior tesouro.

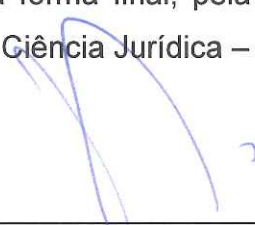
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, julho de 2019.

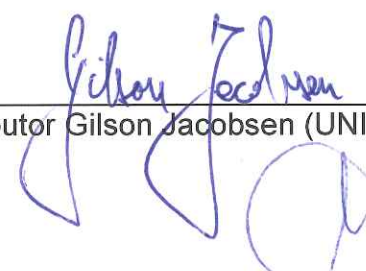
Thiago Aguiar de Carvalho
Mestrando

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.



Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores



Doutor Gilson Jacobsen (UNIVALI) – Presidente

Doutor Joaquín Melgarejo Moreno (UNIVERSIDADE DE ALICANTE, ESPANHA) –
Membro



Doutor Marcos Leite Garcia (UNIVALI) – Membro

Itajaí(SC), 30 de julho de 2019

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.G.U.A	Programa de Actuaciones para la Gestión y Utilización del Agua del Ministerio de Medio Ambiente y Medio Rural y Marino da Espanha
Acuamed	Aguas de Las Cuencas Mediterráneas
CDESC	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas
CF/88	Constituição Federal do Brasil de 1988
DMA	Directiva Marco Água da Comunidade Europeia – 200/60/CE
LRBRL	Lei Reguladora de Las Bases del Régimen Local – Ley 7/1985
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
OMS	Organização Mundial de Saúde
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
SNGRH	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
TRLA	Texto Refundido da Lei de Águas Espanhola – Real Decreto Legislativo 1/2001
WASH	<i>Water Supply, Sanitation and Hygiene</i>
Art.	artigo

ROL DE CATEGORIAS

Água potável: é aquela que atende aos padrões de potabilidade definidos na legislação, tornando-a livre de qualquer tipo de contaminação, sem oferecer riscos à saúde e própria para o consumo do ser humano.

Cidade sustentável: é aquela que se baseia no desenvolvimento urbano que faz o balanceamento, de forma eficiente, de todos os recursos necessários para o alcance dos objetivos da sociedade, permitindo o crescimento sem o esgotamento dos recursos naturais, cujo uso do seu território é feito de modo inclusivo e de forma amigável com as suas características geográficas.¹

Dimensão social da sustentabilidade: constitui elemento voltado para a viabilização de equidade social, de combate as práticas de exclusão, discriminação e reprodução da pobreza, que busca a promoção da dignidade humana e dos direitos humanos fundamentais.

Direitos Fundamentais: são aqueles direitos positivados no âmbito constitucional de cada Estado, voltados à defesa do ser humano nas suas diversas esferas, como, por exemplo, liberdade, dignidade, autonomia, proteção em face dos abusos de seus governantes, essenciais para o pleno desenvolvimento da pessoa enquanto ser humano.

Direitos Humanos: são aqueles direitos reconhecidos ao ser humano como tal nos documentos de direito internacional, que implicam em valores universais, para todos os povos e em todos os locais, relacionados à garantia de uma vida digna.

Mínimo existencial: condições materiais mínimas indispensáveis para viver dignamente, que não se esgota apenas na garantia da sobrevivência física dos indivíduos.

¹ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes:** desenvolvimento sustentável num planeta urbano. Porto Alegre: Bookman, 2012. p. 135-137.

Princípio da dignidade da pessoa humana: “trata-se de princípio profundamente humanista, baseado na valorização da pessoa e comprometido com a garantia dos seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão.”²

Sustentabilidade: trata-se de uma diretiva para o futuro, uma forma de agir dinâmica, que deve levar em conta as necessidades do ambiente, assim como as necessidades humanas, de modo a garantir uma vida digna para as presentes, como futuras gerações, permitindo o desenvolvimento econômico e social sem, todavia, afetar os interesses ecológicos, daí sua necessária compreensão multidimensional.

² SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 15.

SUMÁRIO

RESUMO	12
RESUMEN	14
ABSTRACT	16
INTRODUÇÃO	18
CAPÍTULO 1 DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL	22
1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS – ASPECTOS CONCEITUAIS	22
1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS – ASPECTOS HISTÓRICOS.....	26
1.3 AS GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	29
1.4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	34
1.5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – ANTECEDENTES HISTÓRICOS	36
1.6 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SEU CONTEÚDO E A RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	37
1.7 O MÍNIMO EXISTENCIAL	41
1.8 A ESSENCIALIDADE DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL PARA UMA VIDA DIGNA.....	45
CAPÍTULO 2 O DIREITO E A ÁGUA	51
2.1 O DIREITO À ÁGUA NO CONTEXTO DAS NAÇÕES UNIDAS	51
2.1.1 Perspectiva histórica	51
2.1.2 Observação Geral n. 15/2002 do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – um ponto de inflexão	55
2.1.3 O reconhecimento do direito à água como direito humano	61
2.2 UMA NOVA CULTURA DA ÁGUA – SUPERAÇÃO DA VISÃO MERAMENTE MERCANTILISTA.....	64
2.3 A TUTELA JURÍDICA DA ÁGUA NA ESPANHA E NO BRASIL	69
2.3.1 Espanha	69
2.3.2 Brasil	80

CAPÍTULO 3 A ÁGUA E O DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL.....89

3.1 A SUSTENTABILIDADE COMO PARADIGMA DO DESENVOLVIMENTO – BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS.....	89
3.2 SUSTENTABILIDADE – CONCEITO E DIMENSÕES	96
3.3 DESENVOLVIMENTO URBANO, CIDADES SUSTENTÁVEIS E ACESSO À ÁGUA POTÁVEL.....	103
3.4 O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NO AMBIENTE URBANO, TÉCNICAS ALTERNATIVAS PARA OBTENÇÃO DO RECURSO E O EXEMPLO DE ALICANTE	109
3.5 REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO EXEMPLO ESPANHOL AO TERRITÓRIO BRASILEIRO.....	117
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	121
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	125

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa Direito, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e tem como objetivo científico investigar o direito humano fundamental de acesso à água potável e sua relação com o atingimento de um desenvolvimento urbano sustentável. A água é uma das maiores preocupações da humanidade, tanto pelo risco de escassez mundial como pelo déficit crescente de sua qualidade e ainda pelas desigualdades de acesso a este recurso vital. Por outro lado, segundo dados da Agência Habitat da ONU, desde 2006, a maioria da população mundial vive em meio urbano. O crescimento populacional nas cidades implica no consequente aumento da demanda por água. Nesse contexto, buscou-se analisar a importância do reconhecimento do acesso à água potável como um direito humano fundamental e seus reflexos para um desenvolvimento urbano verdadeiramente sustentável, dando-se ênfase aos contextos da Espanha e do Brasil. No primeiro capítulo, discorre-se sobre os direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e a sua relação com o acesso à água potável. No capítulo segundo, foca-se na relação entre o Direito e a Água - no contexto das Nações Unidas até o seu reconhecimento como um direito humano fundamental, na necessidade de uma mudança de paradigma e na tutela jurídica da água no Brasil e na Espanha. No derradeiro capítulo discorre-se sobre a sustentabilidade, suas dimensões, especialmente a social, sobre o conceito de cidade sustentável, enfatizando-se no exemplo da cidade de Alicante e em como tem conseguido efetivar o acesso à água potável à sua população, apesar de estar localizada em uma das regiões mais áridas da Espanha, e na análise de sua aplicação em território brasileiro. Ao final, a pesquisa conduz à conclusão de que o direito humano fundamental de acesso à água potável é sim um indutor de desenvolvimento urbano sustentável. Foram, destarte, confirmadas as hipóteses aventadas, vez que: o reconhecimento do acesso à água potável como um direito humano fundamental tem conduzido a uma mudança de paradigma no tratamento jurídico desse bem natural essencial; a sustentabilidade almejada para as cidades passa necessariamente pela efetivação desse direito e o acesso à água potável é questão prioritária na Espanha, especialmente na região da província de Alicante, que serve de exemplo a ser observado pelo Brasil, de modo que as cidades brasileiras

possam também assegurar a efetividade do direito humano fundamental de acesso à água potável, dando um salto expressivo em direção ao almejado desenvolvimento urbano sustentável.

Palavras-chave: Água potável. Desenvolvimento urbano. Dignidade humana. Direito Fundamental. Sustentabilidade.

RESUMEN

La presente Disertación está inserta en la Línea de Investigación Derecho, Desarrollo Urbano y Medio Ambiente y tiene como objetivo científico investigar el derecho humano fundamental de acceso al agua potable y su relación con el logro de un desarrollo urbano sostenible. El agua es una de las mayores preocupaciones de la humanidad, tanto por el riesgo de escasez mundial y por el déficit creciente de su calidad y por las desigualdades de acceso a este recurso vital. Por otro lado, según datos de la Agencia Hábitat de la ONU, desde 2006, la mayoría de la población mundial vive en medio urbano. El crecimiento poblacional en las ciudades implica el consiguiente aumento de la demanda de agua. En este contexto, se buscó analizar la importancia del reconocimiento del acceso al agua potable como un derecho humano fundamental y sus reflejos para un desarrollo urbano verdaderamente sostenible, dando énfasis a los contextos de España y Brasil. En el primer capítulo se discuten sobre los derechos fundamentales, la dignidad de la persona humana y su relación con el acceso al agua potable. El segundo capítulo, se centra en la relación entre el Derecho y el Agua - en el contexto de las Naciones Unidas hasta su reconocimiento como un derecho humano fundamental, en la necesidad de un cambio de paradigma y en la tutela jurídica del agua en Brasil y España. En el último capítulo se discurre sobre la sostenibilidad, sus dimensiones, especialmente la social, sobre el concepto de ciudad sostenible, enfatizando en el ejemplo de la ciudad de Alicante y cómo ha logrado efectivizar el acceso al agua potable a su población, a pesar de estar ubicada en una de las regiones más áridas de España, y en el análisis de su aplicación en territorio brasileño. Al final, la investigación conduce a la conclusión de que el derecho humano fundamental de acceso al agua potable es sí un inductor de desarrollo urbano sostenible. En este sentido, el reconocimiento del acceso al agua potable como un derecho humano fundamental ha conducido a un cambio de paradigma en el tratamiento jurídico de ese bien natural esencial; la sostenibilidad deseada para las ciudades pasa necesariamente por la efectividad de ese derecho y el acceso al agua potable es cuestión prioritaria en España, especialmente en la región de la provincia de Alicante, que sirve de ejemplo a observar por Brasil, de modo que también las

ciudades brasileñas puedan asegurar la efectividad del derecho humano fundamental de acceso al agua potable, dando un salto expresivo hacia el deseado desarrollo urbano sostenible.

Palabras clave: Agua potable. Desarrollo urbano. Dignidad humana. Derecho fundamental. Sostenibilidad.

ABSTRACT

This dissertation is part of line of research Law, Urban Development and Environment. Its scientific objective is to investigate access to drinking water as a fundamental human right, and how it relates to achieving sustainable urban development. Water is one of humanity's greatest concerns, due to the risk of a global shortage, and also due to the increasing reduction in water quality and the inequalities of access to this vital resource. On the other hand, according to data from the UN Habitat Agency, since 2006 the majority of the world population has lived in an urban environment. But population growth in the cities results in increased water demand. In this context, we analyze the importance of recognizing access to drinking water as a fundamental human right, and its repercussions for a truly sustainable urban development, with emphasis on the contexts of Spain and Brazil. The first chapter discusses fundamental rights, dignity of the human person, and its relationship with access to drinking water. The second chapter focuses on the relationship between law and water - in the context of the United Nations until its recognition as a fundamental human right, the need for a paradigm shift, and the legal protection of water in Brazil and Spain. The third and final chapter deals with sustainability, its dimensions, especially social dimensions, and the concept of sustainable city, taking as an example the city of Alicante, which has managed to ensure access to drinking water for its population despite being located in one of the most arid regions of Spain, and analyzing its application in Brazilian territory. The research concludes that the fundamental human right of access to drinking water is a factor that induces sustainable urban development. The research hypotheses are confirmed, i.e. the recognition of access to drinking water as a fundamental human right has led to a paradigm shift in the legal treatment of this essential natural asset; the sustainability that cities aim for must include the realization of this right. Access to drinking water is a priority issue in Spain, especially in the region of Alicante province, and this can serve as an example for Brazil, so that Brazilian cities can guarantee the effectiveness of the fundamental human right of access to drinking water, making a significant leap towards the desired sustainable urban development.

Keywords: Drinking water. Urban development. Human dignity. Fundamental Law. Sustainability.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional do presente trabalho é a obtenção do título de Mestre, com dupla titulação, em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica (CMCJ), vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), e pelo *Máster en Territorio, Urbanismo y Sostenibilidad Ambiental en el Marco de la Economía Circular*, ministrado pelo Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales (IUACA) da Universidade de Alicante, na Espanha.

Esta pesquisa está inserida na linha de pesquisa Direito, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e tem como objetivo científico investigar o direito humano fundamental de acesso à água potável e sua relação com o atingimento de um desenvolvimento urbano sustentável para produzir dissertação de mestrado, abordando como principais categorias: direitos fundamentais, direito à água, sustentabilidade, cidade sustentável e desenvolvimento urbano.

A relevância da pesquisa consiste no fato de que a sociedade contemporânea se encontra em crise. O acelerado processo de degradação ambiental, as mazelas sociais decorrentes do crescimento urbano desordenado, a poluição e a contaminação em todas as formas, o risco iminente do colapso dos recursos naturais impõe a necessidade urgente de mudança.

Nesse contexto, a água se constitui atualmente em uma das maiores preocupações da humanidade, tanto pelo risco de escassez mundial como pelo déficit crescente de sua qualidade e ainda pelas desigualdades de acesso a este recurso vital.

A água doce, em quantidade e qualidade suficientes, é essencial em todos os aspectos da vida e do desenvolvimento sustentável. Todavia, representa apenas 2,5% dos recursos hídricos existentes no planeta.

A água possui múltiplos usos, tais como na irrigação, na agricultura, na indústria, transportes, geração de energia, enfim, é de suma importância para o desempenho de diversas atividades. Não restam dúvidas, porém, que o consumo humano direto e o consumo doméstico devem ter prioridade de atendimento, pois sem acesso à água potável, sequer se pode cogitar na existência de vida.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), cerca de 2,1 bilhão de pessoas no mundo vivem sem água própria para consumo humano³, ou seja, três entre dez pessoas não tem acesso à água potável segura⁴. Desse total, 844 milhões não têm nem um serviço básico de água potável.

O quadro não é diferente no Brasil que, apesar de ser um dos maiores detentores de água doce do mundo, com cerca de 12% das reservas desse recurso, tem apenas 83,3% de sua população com acesso à água potável.

Privar as pessoas do acesso à água potável é “negar-lhes o direito à vida radicado na sua dignidade inalienável”.⁵

Diante deste quadro alarmante, a ONU reconheceu, em 2010, através da Resolução n. 64/292, o acesso à água potável e ao saneamento como um direito humano fundamental para o pleno gozo da vida com dignidade. E, no ano de 2015, incluiu entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que fazem parte da chamada Agenda 2030, “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”.⁶

Por outro lado, segundo dados da Agência Habitat da ONU, desde 2006, a maioria da população mundial vive em meio urbano. Projeções deste mesmo órgão indicam que até o ano de 2030 serão cerca de 4,9 bilhões de pessoas vivendo nas cidades, especialmente aquelas de médio porte.

O crescimento populacional nas cidades implica no consequente aumento da demanda por água e em problemas como poluição, ocupação irregular do solo

³ Cf. UNESCO. **The United Nations world water development report 2019: leaving no one behind**. UNESDOC – Digital Library. 2019. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367306?posInSet=4&queryId=ac9e70e5-8039-4577-94a3-158548a1f5a0>>. Acesso em: 2 maio 2019.

⁴ De acordo com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CDESC), a água para consumo pessoal ou doméstico deve ser livre de micro-organismos, substâncias químicas e ameaças radiológicas que constituem uma ameaça à saúde da pessoa. Além disso deve ser de cor, odor e gosto aceitáveis para cada pessoa e uso doméstico

⁵ VATICANO. **Carta Encíclica LAUDATO SÍ do Santo Padre FRANCISCO sobre o cuidado da casa comum**. maio 2015. p. 11. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 13 fev. 2018.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Objetivo n. 6**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 15 maio 2019.

urbano e destinação irregular dos resíduos que acabam por contaminar os já escassos recursos hídricos, trazendo novos desafios para a gestão urbana, de modo a evitar problemas como as crises de abastecimento, a exemplo daquela enfrentada na cidade de São Paulo no ano de 2014.

Nesse contexto, cumpre dizer que o objetivo científico do presente estudo é analisar a importância do reconhecimento do acesso à água potável como um direito humano fundamental e seus reflexos para um desenvolvimento urbano verdadeiramente sustentável, dando-se ênfase aos contextos da Espanha e do Brasil.

Para a pesquisa, levantou-se as seguintes hipóteses:

a) o reconhecimento do direito à água como um direito fundamental leva à superação da visão mercantilista da água e impõe a necessidade de uma nova relação do homem com o bem natural.

b) a oportunidade de acesso à água com qualidade é fundamental para a consecução da sustentabilidade do desenvolvimento das cidades, tornando-as mais inclusivas.

c) o acesso à água potável é questão prioritária na Espanha, especialmente em regiões mais áridas como na província de Alicante, cujo modelo de gestão pode servir de paradigma para o Brasil solucionar ou, ao menos, minimizar as dificuldades que sua população, mormente a mais carente, tem em relação a tal demanda.

Os resultados estão expostos nos capítulos do presente trabalho. No primeiro capítulo, discorre-se sobre os direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e a relação com o acesso à água potável, destacando a sua essencialidade para uma vida digna e o efetivo exercício daqueles direitos.

No capítulo dois, pretende-se analisar a relação entre o Direito e a Água, especialmente no contexto das Nações Unidas até o seu reconhecimento como um direito humano fundamental. Também enfoca a necessidade de mudança de paradigma, levando a uma “Nova Cultura da Água”, com a superação da visão meramente mercantilista deste bem. O mesmo capítulo cuida ainda da tutela jurídica da água no Brasil e na Espanha.

O capítulo três, por sua vez, tem enfoque na investigação da relação entre a água e o desenvolvimento urbano sustentável. Principia-se este capítulo com estudo sobre a sustentabilidade como paradigma do desenvolvimento, com enfoque na dimensão social. Passa-se pela análise do conceito de cidade sustentável. E, por fim, dedica-se ao estudo do exemplo da cidade de Alicante e como esta tem conseguido efetivar o acesso à água potável à sua população, apesar de estar localizada em uma das regiões mais áridas da Espanha, analisando ainda a possibilidade de aplicação de seus métodos em território brasileiro.

Encerra-se com as Considerações Finais com a síntese dos estudos contidos neste trabalho, especialmente sobre a importância do direito humano fundamental de acesso à água potável como um indutor do desenvolvimento urbano sustentável.

Por meio de pesquisa bibliográfica, utilizou-se o método indutivo⁷ na fase de investigação, através das Técnicas do Referente⁸, da Categoria⁹ e do Conceito Operacional¹⁰. Também no Relatório Final foi adotado o método indutivo, levados em consideração os parâmetros do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

Importa registrar, ademais, que, em virtude da dupla titulação, parte da pesquisa foi desenvolvida no *Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales* (IUACA), na Universidade de Alicante, na Espanha, onde foi possível obter farto e rico material utilizado para a confecção deste trabalho acadêmico.

⁷ **Método indutivo:** base lógica da dinâmica da pesquisa científica que consiste em “pesquisar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 91).

⁸ **Referente:** “explicitação prévia dos motivos, objetos e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática, 2015. p. 58).

⁹ **Categoria:** “a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática, 2015. p. 27).

¹⁰ **Conceito Operacional:** “definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática, 2015. p. 39).

CAPÍTULO 1

DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL

1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS – ASPECTOS CONCEITUAIS

A questão conceitual e terminológica dos direitos fundamentais não é pacífica na doutrina. Diferentes expressões são utilizadas, tais como: direitos humanos, direitos morais, direitos naturais, direitos públicos subjetivos, direitos dos povos, liberdades públicas, direitos fundamentais, dentre outros.

Siqueira e Piccirillo aduzem que termos como “direitos naturais”, “direitos dos povos”, “liberdades públicas”, “direitos públicos subjetivos” e “direitos morais” restringem o alcance dos direitos essenciais à pessoa humana.¹¹

Como consequência, as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” possuem maior significação e são as mais utilizadas para a melhor compreensão da temática, razão pela qual “é preciso dedicar alguma atenção ao problema da possível (a depender do critério!) distinção”¹² entre as duas expressões.

Para Antunes, os direitos humanos podem ser considerados como sendo os direitos que buscam a proteção da pessoa humana “tanto em seu aspecto individual como em seu convívio social, em caráter universal [...], sem o reconhecimento de fronteiras políticas todas decorrentes de conquistas históricas e independentes de positivação em uma ordem específica.”¹³

Já Peces-Barba prefere utilizar a expressão “direitos fundamentais” por entender que compreende tanto uma questão moral, quanto de legalidade básicas. Nas palavras do renomado doutrinador espanhol:

¹¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414. Acesso em: 10 fev. 2018.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 249.

¹³ ANTUNES, Ruy Barbedo. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: a questão relacional. **Revista da Escola de Direito**, Pelotas, v. 6, n. 1, p. 331-356, jan./dez., 2005. p. 340.

Entendiendo con flexibilidad lo anterior, derechos fundamentales puede comprender tanto los presupuestos éticos como los componentes jurídicos, significando la relevancia moral de una idea que compromete la dignidad humana y sus objetivos de autonomía moral, y también la relevancia jurídica que convierte a los derechos en norma básica material del Ordenamiento, y es instrumento necesario para que el individuo desarrolle en la sociedad todas sus potencialidades. Los derechos fundamentales expresan tanto una moralidad básica como una juridicidad básica.¹⁴

Baseando-se nos ensinamentos de Peces-Barba, Garcia e Aquino explicam que os direitos fundamentais possuem três dimensões: a ética, a jurídica e a social. A dimensão ética, dizem os autores, informa que esses direitos correspondem a uma pretensão moral justificada na dignidade da pessoa humana, na liberdade, na igualdade ou na solidariedade, que são os seus pilares básicos.¹⁵

A dimensão jurídica, segundo os mesmos autores, significa que os direitos fundamentais devem ter a possibilidade de ser uma norma jurídica exigível, ou seja, “não basta que um direito seja declarado, é necessário garanti-lo, [...], além de positivado os direitos devem ter a possibilidade de ser exigido perante autoridades competentes”.¹⁶

E a dimensão social, ainda conforme as lições de Garcia e Aquino, diz respeito ao fato de que os direitos fundamentais estão necessariamente relacionados com a realidade social. A efetividade desses direitos está atrelada à realidade social, pois não adianta ter uma pretensão moral justificada devidamente positivada e com a respectiva garantia, “quando a realidade social é contrária aos direitos fundamentais, da mesma forma que contrária a igualdade e da implementação de uma sociedade mais justa e solidária”.¹⁷

¹⁴ PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidad Carlos III, 1995. p. 37.

¹⁵ GARCIA, Marcos Leite; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A propriedade é um direito fundamental? In: MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Constituição e Democracia II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 23-43. p. 36.

¹⁶ GARCIA, Marcos Leite; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A propriedade é um direito fundamental?, 2016. p. 37.

¹⁷ GARCIA, Marcos Leite; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A propriedade é um direito fundamental?, 2016. p. 40.

Canotilho apresenta a seguinte diferenciação:

Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta¹⁸.

Sarlet ensina que os direitos humanos são aqueles reconhecidos nos documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas reconhecidas ao ser humano como tal, que implicam em valores universais, para todos os povos e em todos os locais, ao passo que os direitos fundamentais são aqueles direitos do ser humano positivados no âmbito constitucional de cada Estado.¹⁹

No mesmo sentido, Reinaldo Pereira e Silva afirma que “os chamados direitos humanos são prerrogativas cuja vinculatividade independe de estarem ou não positivadas, [...], ao passo que os direitos fundamentais são prerrogativas positivadas nas Constituições nacionais”.²⁰

Sonia Terres, baseando-se nas lições de Ángel Luis Sánches Marín, explica que os direitos fundamentais estão relacionados à própria natureza humana e que, por conta disso, pertencem a todos indiscriminadamente. A necessidade de sua positivação é consequência do seu próprio conteúdo e consiste numa mera confirmação estatal de sua validade.²¹

Os direitos fundamentais “são manifestações dos ideais de igualdade e imparcialidade, refletindo o próprio núcleo do ideal de justiça”²² e “como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos,

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 391.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 29.

²⁰ SILVA, Reinaldo Pereira e. **Introdução ao Biodireito**: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana. São Paulo: LTr, 2002. p. 193.

²¹ TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso. O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e a responsabilidade do Estado em garantir sua efetivação. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (coord.). **Governança e Sustentabilidade como elementos para a formação do Direito no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 171-192. p. 180.

²² CASTELLANO, Rodrigo Roth. **Utilitarismo e Justiça Sustentável**: Efetividade do Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 72.

integram juntamente com os princípios estruturais e organizacionais, o núcleo substancial da ordem normativa”.²³ Tais direitos são considerados “pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo.”²⁴

A propósito, para uma definição adequada de Democracia nos tempos atuais, é imperiosa sua integração por limites e vínculos de caráter substancial ou de conteúdo, que respeitem os valores constitucionalmente estabelecidos, em especial aqueles consagrados como direitos fundamentais.

Na visão garantista de Ferrajoli, a conexão entre democracia e direito é essencial. Não pode haver democracia sem direitos fundamentais. Nesse sentido:

Puesto que la democracia es un conjunto de reglas sobre el válido ejercicio del poder: por un lado, las reglas que confieren poderes de autodeterminación individual y colectiva, garantizando su igual titularidad a todos en cuanto personas o ciudadanos: por el otro, las reglas que imponen límites y vínculos a estos mismos poderes para impedir su degeneración en formas despóticas y garantizar su ejercicio en tutela de los intereses de todos. Y estas reglas valen para limitar y vincular los diferentes tipos de poder en garantía de los intereses de todos en la medida en que establezcan la igualdad en los derechos fundamentales como normas constitucionales jerárquicamente superiores a aquellos poderes.²⁵

A proteção e garantia dos direitos fundamentais é questão de extrema importância para o desenvolvimento da teoria garantista, enquadrando-se na chamada esfera do “não-decidível”, sendo tais direitos reconhecidos não apenas nas Constituições, mas igualmente nas normas internacionais.²⁶ É o paradigma do Estado Constitucional de Direito, passando a legitimar todo o sistema de normas.²⁷

²³ CASTELLANO, Rodrigo Roth. **Utilitarismo e Justiça Sustentável**: Efetividade do Processo Civil Brasileiro, 2017. p. 79.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, 2015. p. 62.

²⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**: Teoría del derecho y de la democracia. Teoría de la democracia. Tradução de Perfecto Andres Ibanez *et al.* Madrid: Trotta, 2011. v. 2. p. 17.

²⁶ OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; MARCOS, Rudson. Da formação do Estado de Direito à concretização da Democracia substancial: diálogo com os postulados democráticos idealizados por Luigi Ferrajoli. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel; ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz (orgs.). **Coleção Principiologia Constitucional e Política do Direito**: Direito, Democracia e Constitucionalismo. Itajaí: Ed. Univali, 2017. E-book. t. 3. p. 10-30. p. 25. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

²⁷ GARCIA, Marcos Leite; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A propriedade é um direito fundamental?, 2016. p. 33.

Nesse diapasão, Sarlet entende que existem direitos formalmente fundamentais – aqueles definidos na Constituição como tais, independente do conteúdo – e direitos materialmente fundamentais. Nesse caso, a regra prevista no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)²⁸ possibilita o reconhecimento de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional ou em tratados internacionais, bem como de direitos fundamentais não escritos, sejam eles implícitos na Carta Magna ou decorrentes do regime e princípios adotados por ela, propiciando um processo permanente de identificação de novos direitos e de transformação de conteúdo dos velhos direitos.²⁹

No mesmo norte, Bonavides aponta para a existência de dimensões formal e material dos direitos fundamentais. O aspecto formal está ligado à previsão no texto constitucional, enquanto do ponto de vista material, relaciona-se aos valores e princípios inerentes à própria natureza humana.³⁰

Como se vê, ainda que haja divergências doutrinárias na conceituação desses direitos, existe um consenso no sentido de que estão voltados à defesa do ser humano nas suas diversas esferas, como, por exemplo, liberdade, dignidade, autonomia, proteção em face dos abusos de seus governantes.

1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS – ASPECTOS HISTÓRICOS

A perspectiva histórica dos direitos fundamentais demonstra a sua mutabilidade, numa constatação de que, desde o seu reconhecimento, têm passado por inúmeras transformações, implicando na incorporação de novos valores ao longo do tempo, sempre que as demandas impulsionam a sociedade para novos caminhos e necessidades, na busca de plena realização de uma vida humana digna e saudável.³¹

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, § 2º “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, 2015. p. 76 e 85.

³⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 560-562.

³¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 143.

Assim, “o recurso à História mostra-se indispensável para que, à vista da gênese e do desenvolvimento dos direitos fundamentais, cada um deles se torne mais bem compreendido.”³²

Os direitos fundamentais afirmam-se gradualmente ao longo do tempo³³, em compasso com a história da limitação do poder³⁴, “não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”³⁵, do que se depreende o seu caráter aberto, adicionando as novas às antigas conquistas humanas, afastando a admissão de retrocesso.³⁶

A história dos direitos fundamentais implica também em compreender o caminho que leva ao Estado Constitucional de Direito, voltado para a proteção da dignidade da pessoa humana e dos próprios direitos fundamentais.

Citando as lições de Perez Luño, Sarlet explica que:

a positivação dos direitos fundamentais é o produto de uma dialética constante entre o progressivo desenvolvimento das técnicas de seu reconhecimento na esfera do direito positivo e a paulatina afirmação, no terreno ideológico, das ideias da liberdade e da dignidade humana.³⁷

Com efeito, os direitos fundamentais foram primeiramente concebidos como direitos naturais, inerentes à própria condição humana, numa condição pré-estatal.

No século XVI, as primeiras formulações sobre direitos da pessoa humana e de reconhecimento de direitos naturais aos indivíduos foram elaboradas pelos teólogos espanhóis Vitoria y las Casas, Vázquez de Menchaca, Francisco Suárez e Gabriel Vázquez.

³² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 144.

³³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 2013. p. 144.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 2012. p. 252.

³⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992. p. 5.

³⁶ SILVA, Reinaldo Pereira e. **Introdução ao Biodireito**: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana, 2002. p. 208.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 2012. p. 252.

Já no século XVIII, merece destaque a doutrina de John Locke, primeiro a reconhecer a oponibilidade dos direitos naturais (vida, liberdade, propriedade) aos detentores do poder. Todavia, foi com Rousseau, Tomas Paine e Immanuel Kant que a doutrina do contratualismo e da teoria dos direitos naturais atingiu o seu ápice, sendo Paine o responsável por difundir a expressão “direitos do homem” em substituição a “direitos naturais” e Kant aquele que define o direito de liberdade como sendo o direito natural por excelência, decorrente de sua própria humanidade.³⁸

Sobre as teorias contratualistas, são esclarecedoras as palavras de Paulo Branco, ao explicar que a defesa de certos direitos preexistentes ao Estado resulta na compreensão de que este deve servir aos cidadãos, por ser “instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos”, enfatizando, assim, a primazia do indivíduo sobre o Estado.³⁹

Outro antecedente histórico que merece destaque ao se estudar a temática dos direitos humanos e direitos fundamentais é a *Magna Charta Libertatum*, firmada em 1215 pelo rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses, cujas liberdades nela constantes contribuíram para o futuro desenvolvimento e reconhecimento dos direitos fundamentais nas ulteriores constituições que se seguiram nos diversos Estados nacionais.

Ainda possui relevância na evolução histórica que conduz ao nascimento dos direitos fundamentais a chamada Reforma Protestante, que, de forma gradativa, conduziu ao reconhecimento da liberdade de opção religiosa em diversos países da Europa.

Destacam-se também as Declarações de Direitos da Inglaterra do século XVII, especialmente o *Petition of Rights*, de 1628; o *Habeas Corpus Act*, de 1679 e o *Bill of Rights*, de 1689, documentos que reconheceram direitos e liberdades aos cidadãos ingleses.⁴⁰

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 2012. p. 253-254.

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 2013. p. 136.

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 2012. p. 255-256.

Contudo, o reconhecimento dos direitos fundamentais no sentido que hodiernamente é atribuído ao termo tem seu ponto fulcral na segunda metade do século XVIII, a partir da Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776, e da Declaração Francesa de 1789, com a positivação dos direitos tidos como inerentes ao homem, como reação ao Estado Absolutista que até então vigorava.⁴¹

1.3 AS GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A doutrina reconhece três grandes grupos de direitos fundamentais, denominados de “gerações” ou “dimensões”, diferenciados por sua natureza, conteúdo axiológico e função.⁴²

Em razão do caráter cumulativo e de complementaridade de todos os direitos fundamentais, entende Ingo Sarlet que a terminologia “dimensões” é mais adequada, pois, além disso, afirma a “sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos’”.⁴³

Os direitos da primeira geração ou dimensão dizem respeito aos direitos civis e políticos, ou seja, são consubstanciados nas liberdades públicas, pois exercidos em face do poder estatal. São tidos como “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”⁴⁴, pelo que intitulados como de cunho negativo, vez que voltados a uma abstenção da atuação estatal sobre aspectos da vida privada de cada indivíduo.⁴⁵

Esses direitos expressam a manifestação do pensamento liberal-burguês do século XVIII, daí porque possuem cunho eminentemente individualista.⁴⁶ O

⁴¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 2013. p. 136.

⁴² BORGHEZAN, Miguel. **O acesso à água potável como direito fundamental da pessoa humana**. Santarém: Fórum de Pesquisadores das Instituições de Ensino Superior e Pesquisa (FOPIESS), 2010. Disponível em: <https://fopiess.org.br/wp-content/uploads/2017/10/ArtigLogVerit_AcesAgPot_abr10.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2019.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 2012. p. 258-259.

⁴⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 2010. p. 563.

⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 2013. p. 137.

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 2012. p. 260.

paradigma é o homem individualmente considerado.⁴⁷ Referem-se a liberdades individuais, à vida, à propriedade e à igualdade perante a lei.

Eles correspondem à fase inaugural do constitucionalismo ocidental e se traduzem em direitos que continuam a integrar os textos constitucionais nos tempos atuais, “não havendo Constituição digna desse nome que não os reconheça em toda a extensão”⁴⁸.

Os direitos de segunda geração ou dimensão, por sua vez, correspondem aos direitos econômicos, sociais e culturais, decorrentes das consequências negativas trazidas pelo Liberalismo e pela Revolução Industrial, exigindo do Estado uma ação positiva para assegurá-los.

A industrialização, a partir do século XIX, trouxe graves problemas sociais e econômicos, gerando grandes movimentos reivindicatórios e resultando na incorporação da justiça social ao catálogo de direitos fundamentais. A mera previsão formal de liberdade e igualdade não era suficiente para o seu efetivo gozo.

Voltam-se às liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre os indivíduos. Revelam uma “transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”⁴⁹. Como assinala Bonavides, esses direitos “nasceram abraçados ao princípio da igualdade”⁵⁰, entendida em sentido material e não apenas formal.

Traduzem-se em obrigação de fazer, que impende sobre o Estado e, conseqüentemente, sobre o conjunto de membros do corpo social⁵¹, daí porque caracterizados como direitos de cunho positivo.

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 2013. p. 137.

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 2010. p. 563.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 2012. p. 261.

⁵⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 2010. p. 564.

⁵¹ QUEIROZ, Cristina. **Direito constitucional**: as instituições do estado democrático e constitucional. Coimbra: Ed. Coimbra, 2009. p. 372.

Dizem respeito a assistência social, alimentação, saúde, educação, trabalho, lazer, moradia, enfim, prestações sociais mínimas que permitam à população uma melhor qualidade de vida.

Saliente-se, outrossim, que os direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão também englobam as denominadas liberdades sociais – liberdade sindical, direito de greve, direitos trabalhistas, como, por exemplo, férias, salário mínimo, jornada de trabalho limitada –, as quais dispensam a prestação do ente estatal.

De forma embrionária, e isoladamente, tais direitos foram tratados nas Constituições da França de 1793 e 1848, na Constituição do Brasil de 1824 e, também, na Constituição da Alemanha de 1849.

Todavia, são a Constituição do México, de 1917, e a Constituição Alemã de Weimar, de 1919, as referências legais da consagração de tais direitos⁵², que passaram a estar fortemente presentes nas diversas constituições do pós-Segunda Guerra Mundial.

Os direitos de terceira geração ou dimensão voltam-se às questões de caráter universal, que dizem respeito à proteção do homem enquanto membro da sociedade ou de grupos e não isoladamente considerado, caracterizando-se como direitos de titularidade difusa.

São aqueles direitos que possuem como destinatário “o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”⁵³.

Decorrem de um processo de novas reivindicações com reflexos na esfera dos direitos fundamentais em consequência, por exemplo, do impacto do desenvolvimento tecnológico nas relações sociais, das cicatrizes decorrentes da beligerância das guerras mundiais, dos danos provocados ao meio ambiente.

⁵² WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os “Novos” Direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 23.

⁵³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 2010. p. 569.

Surgem como decorrência de uma tomada de consciência do homem diante da gravidade dos danos gerados especialmente após o término da Segunda Guerra Mundial, como resposta aos problemas que afetam a humanidade no mundo contemporâneo.

Trata-se de direitos que refletem a realidade em que vivemos, de um mundo globalizado e altamente interligado e interdependente, que transcendem o aspecto individual e se voltam para a espécie humana como um todo.

A materialização desses direitos implica não apenas em uma atividade estatal, mas também na participação dos indivíduos, dos organismos internacionais, instituições públicas e privadas, em um ambiente de cooperação, tanto no nível nacional, quanto internacional.

Os direitos de terceira geração afirmam o princípio da fraternidade ou da solidariedade⁵⁴, são dotados de enorme carga de humanidade e universalidade⁵⁵, com natureza transindividual e titularidade muitas vezes indefinida e indeterminável.⁵⁶

Incluem-se nesta categoria os direitos ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, à paz, à sadia qualidade de vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à conservação do patrimônio histórico e cultural.

Bonavides também defende a existência de direitos de quarta geração ou dimensão como sendo aqueles decorrentes do processo de globalização, relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo, e “deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.⁵⁷

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 2012. p. 263.

⁵⁵ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p.124.

⁵⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**, 2008. p. 149.

⁵⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 2010. p. 571.

Estão voltados a objetivar os direitos de segunda e terceira gerações ou dimensões, bem como absorver, sem, contudo, remover, a subjetividade dos direitos de primeira geração ou dimensão.

Bonavides advoga ainda que o direito à paz, enquanto pressuposto qualitativo de convivência dos seres humanos, subentende uma categoria jurídica autônoma e específica, classificando-o como um direito fundamental de quinta geração.⁵⁸

Necessário destacar que a divisão em gerações ou dimensões não significa qualquer hierarquia ou separação estanque entre os direitos fundamentais, tampouco implica em superação de uns pelos que surgiram em outro momento.

O propósito desta separação é situar os momentos históricos em que os diferentes grupos de direitos foram sendo acolhidos juridicamente. Trata-se de uma metodologia para facilitar a compreensão progressiva desses direitos, os quais englobam o somatório de todas as fases, ou seja, o caráter cumulativo da sua evolução ao longo do tempo.⁵⁹

Portanto, a separação em diferentes gerações ou dimensões possui o mérito de mostrar que o processo de reconhecimento dos direitos fundamentais é essencialmente dinâmico e dialético, já que se trata de uma categoria histórica e materialmente aberta, devendo ser compreendido num contexto de interação entre elas, do que resulta a unidade e indivisibilidade desses direitos.

A propósito, independente da divisão em gerações ou dimensões, Sarlet muito bem sintetiza:

[...] todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam, direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa.⁶⁰

⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 2010. p. 581-582.

⁵⁹ WEISSHEIMER, Loreno. Direitos fundamentais, perspectiva histórica, características e função. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí: Univali, v. 10, n. 2, p. 1215-1242, jan./abr. 2015. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/7495/4292>>. Acesso em: 1 mar. 2019.

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 2012. p. 263-264.

No próximo tópico deste capítulo, então, passa-se a analisar e discorrer acerca do princípio da dignidade da pessoa humana.

1.4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948⁶¹, em seu preâmbulo, enseja o respeito à dignidade de todos os membros da família humana e a igualdade de seus direitos inalienáveis como fundamento para a liberdade, a justiça e a paz no mundo. Tem por objetivo delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, consagradora de valores básicos universais.⁶²

Em diversos outros documentos internacionais, existe a consagração da dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, no Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), no Pacto dos Direitos Sociais e Econômicos (1966), na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1978) e na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000).

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos⁶³, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 11,1 dispõe que: “Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.”

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁶⁴ estabelece em seu primeiro artigo: “A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.” A dignidade encontra-se prevista no capítulo I, que, em seus cinco artigos, promove a tutela do direito à vida, à integridade do ser humano, à proibição de torturas

⁶¹ Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução n. 217 A (III). De um total de 58 Estados Membros na ocasião, a Declaração foi aprovada com 48 votos a favor, nenhum contra, 8 abstenções (Arábia Saudita, Bielorrússia, Tchecoslováquia, Polônia, Ucrânia, União Sul-Africana, URSS e Iugoslávia) e ausência de 2 Estados (Honduras e Lêmen). ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

⁶² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p.146.

⁶³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 1 abr. 2019.

⁶⁴ UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 18 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

e tratamentos desumanos ou degradantes, assim como à proibição da escravidão e do trabalho forçado.

A Constituição da Itália de 1947⁶⁵ proclama a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais, ao estabelecer, em seu art. 3º, que todos os cidadãos possuem a mesma dignidade e são iguais perante a lei.

Do mesmo modo, a Constituição de Portugal de 1976⁶⁶ prevê a dignidade como um dos valores da República, ao estabelecer em seu art. 1º: “Portugal é uma República soberana, baseada, entre outros valores, na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

Não destoa a Constituição da Espanha de 1978, ao dispor em seu art. 10, 1: *“La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social.”*⁶⁷

No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, art. 1º, inciso III⁶⁸, elevando-a em valor supremo da ordem jurídica do país.

A tutela e a promoção da dignidade da pessoa humana são fundamentos de toda a ordem jurídica nacional, atribuindo deveres a todos, e não apenas ao Estado.

⁶⁵ ITALIA. *Senato della Repubblica*. Constituição da República Italiana. Disponível em: <https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

⁶⁶ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa de 1976. VII Revisão em 2005. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

⁶⁷ ESPANHA. *Constitución Española*. Disponível em: <https://www.lamondcloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

⁶⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Em outras palavras, engloba também as relações de direito privado, não apenas o campo do Direito Público.⁶⁹

Outrossim, Sarmento assinala que a Lei Fundamental da Alemanha estabelece a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, sendo dever das autoridades estatais respeitá-la e promovê-la. Acrescenta ainda que a Corte Constitucional alemã já decidiu por diversas vezes que a dignidade da pessoa humana é a base de todos os direitos fundamentais, sendo ainda um princípio central na jurisprudência de países em todos os continentes, tais como África do Sul, Colômbia, Canadá, Israel e Hungria.⁷⁰

A consagração da dignidade da pessoa humana em diversas normas constitucionais pelo mundo representa um traço marcante do constitucionalismo do pós-Segunda Guerra Mundial, até por conta do impacto resultante daquele momento beligerante da história, núcleo central do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais.

1.5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A doutrina destaca duas grandes correntes de pensamento determinantes para a compreensão de dignidade da pessoa humana, até porque são anteriores ao seu reconhecimento no âmbito do direito positivo: o cristianismo e o pensamento kantiano.⁷¹

A doutrina cristã é responsável pelo surgimento da noção de dignidade humana. Foi o cristianismo que concebeu, primeiramente, a ideia de uma dignidade atribuída a cada pessoa. A partir da concepção de que o homem, por ser criado à imagem e semelhança de Deus, possui uma igualdade essencial, fundamento da dignidade humana.

⁶⁹ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 97-110. p. 106.

⁷⁰ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia, 2016. p. 55-56.

⁷¹ Nesse sentido: CAMARGO, Marcelo Novelino. O Conteúdo Jurídico da Dignidade da Pessoa Humana. *In*: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). **Leituras Complementares de Constitucional: direitos fundamentais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 113-135. p. 114.

No pensamento de São Tomás de Aquino, formulado nos tempos da Idade Média, restou assentado que a dignidade é inerente ao homem, como espécie, de sorte que o ser humano, livre por natureza, tendo consciência de sua dignidade, tem a capacidade de voltar-se para si mesmo e agir, racionalmente, de modo compatível com essa dignidade.

Posteriormente, já nos séculos XVII e XVIII, a ideia de dignidade humana, e até mesmo do direito natural em si, passou por processo de racionalização e secularização, que, de certa forma, vem a se completar com o pensamento do filósofo Immanuel Kant, pioneiro na formulação moderna de dignidade humana, que tem seu fundamento na autonomia da vontade.⁷²

Com efeito, para Kant, existem duas categorias de valores: o preço e a dignidade. As coisas têm preço; as pessoas, por sua vez, dignidade. Daí a noção de que todos os seres humanos, independentemente de qualquer critério, são igualmente dignos de respeito, não sendo admissível transformar o homem em meio para atingimento de qualquer fim.

É no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva, ainda hoje, encontra os fundamentos para compreender e até mesmo conceituar a dignidade da pessoa humana.

1.6 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SEU CONTEÚDO E A RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana tem íntima relação com os direitos fundamentais, compreendendo-se estes direitos como aqueles indispensáveis para assegurar a todos uma vida digna, livre e igual.

Essa relação é destacada, por exemplo, pelo escritor espanhol Herrera Flores, para quem os direitos humanos “*son procesos dinámicos que permiten la*

⁷² KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 79.

apertura y la consiguiente consolidación y garantía de espacios de lucha por la dignidad humana."⁷³

Nas palavras de Sarmento, "trata-se de princípio profundamente humanista baseado na valorização da pessoa e comprometido com a garantia dos seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão."⁷⁴

Garcia assinala que a existência dos direitos fundamentais tem a ver com a satisfação das necessidades básicas do cidadão e está conectada aos valores, interesses e necessidades que permitam que seja respeitada a sua dignidade como ser humano.⁷⁵

Barroso destaca que "como um valor fundamental, que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais."⁷⁶

No mesmo sentido, Sarlet entende que a dignidade da pessoa humana é a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, dando-lhes unidade e coerência, e a define como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁷⁷

⁷³ HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinención de los derechos humanos**. Andalucía: Atrapasueños, 2008. p. 156.

⁷⁴ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia, 2016. p. 15.

⁷⁵ GARCIA, Marcos Leite. Sustentabilidade e direitos fundamentais à água: desdobramentos da qualidade da água para consumo humano como direito à saúde. In: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares (orgs.). **Para além das fronteiras**: o tratamento jurídico das águas na Unasul. Itajaí: Univali, 2012. v. 2. Parte 1. p. 85-118. p. 89.

⁷⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. 2. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 64.

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 70-71.

Desse modo, a relação de dependência mútua entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana é indiscutível. O cumprimento e a promoção dos direitos fundamentais estão estreitamente vinculados ao respeito à dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é essencial, inclusive, ao reconhecimento de direitos fundamentais não enumerados expressamente no texto constitucional brasileiro, funcionando como uma espécie de “direito-mãe”, de modo a evitar que a pessoa, em decorrência de eventual lacuna no rol de direitos fundamentais, venha a sofrer alguma lesão ou ameaça à sua dignidade.⁷⁸

Reinaldo Pereira e Silva, ao fazer uma correlação entre dignidade e liberdade, trilha o mesmo caminho de reconhecimento da dignidade como atributo inerente ao ser humano:

A dignidade, como atributo próprio de todo integrante da humanidade, é condição para o exercício da liberdade, mas a liberdade como efetividade não é condição para o reconhecimento da dignidade do homem. Com efeito, ainda que não pudesse exercer sua liberdade, como de fato ocorre, por exemplo, nas primeiras fases da vida ou como consequência de algumas enfermidades, o homem não perderia por isto sua condição de pessoa porque o atributo da dignidade lhe é inerente e independente de eventuais vulnerabilidades.⁷⁹

Sarmiento assinala que a noção de dignidade humana evoca duas ideias diferentes: dignidade da pessoa humana e dignidade da espécie humana. Esta consiste em reconhecer que o ser humano se encontra em posição superior e privilegiada entre todos os seres. E aquela é a concepção de que todas as pessoas

⁷⁸ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia, 2016. p. 86-87. Sobre essa possibilidade em outros países, o autor explica que: “No ordenamento israelense, esse é um papel absolutamente central da dignidade humana, porque há grave carência de instrumentos normativos protegendo direitos fundamentais de enorme importância, e a dignidade ajuda a suprir as lacunas existentes. Com base na dignidade humana, já se afirmou, em Israel, a proteção da igualdade, das liberdades de expressão, religião e consciência, do devido processo legal, dos direitos à vida familiar, à reputação, ao mínimo existencial, à educação e ao trabalho – todos eles não positivados no ordenamento israelense. Na Alemanha e na África do Sul, também se reconhece que a dignidade humana pode ser fonte de posições jurídico-subjetivas não decorrentes de outros direitos enumerados. Já nos Estados Unidos, Canadá, França e Espanha, existe o reconhecimento da dignidade humana como princípio objetivo, de grande importância no campo hermenêutico, mas não se admite a sua invocação como um direito autônomo ou como fonte de direitos não positivados.

⁷⁹ SILVA, Reinaldo Pereira e. Dignidade do homem: fundamento da liberdade, da ética humanista e do juízo moral. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: EMais, v. 7, p. 147-170, 2018. p.149.

possuem dignidade pela sua simples humanidade, razão pela qual devem ser tratadas com o mesmo respeito e consideração.⁸⁰

A partir da concepção de pessoa humana vista como um fim em si mesmo, ele acrescenta que o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana envolve quatro componentes: o valor intrínseco da pessoa, que veda a sua instrumentalização; a autonomia, quer na dimensão privada, ligada à autodeterminação individual, quer na dimensão pública, ligada à democracia; o mínimo existencial, que envolve a garantia das condições materiais indispensáveis para a vida digna; e o reconhecimento, que está ligado com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas.⁸¹

O que Sarmiento chama de “direito ao reconhecimento” está relacionado à dimensão comunitária ou social da dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas como decorrência de que todos são iguais em dignidade e direitos e, ainda, pela circunstância de que toda pessoa vive em uma comunidade ou grupo.

Kant assinala o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, ressaltando a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos. Nesse sentido:

[...] é verdade que a humanidade poderia subsistir se ninguém contribuísse para a felicidade dos outros, contanto que também lhes não subtraísse nada intencionalmente; mas se cada qual se não esforçasse por contribuir na medida das suas forças para os fins de seus semelhantes, isso seria apenas uma concordância negativa e não positiva com a humanidade como um fim em si mesmo.⁸²

A dimensão intersubjetiva da dignidade impõe uma obrigação geral de respeito e consideração pela pessoa, que implica num conjunto de direitos e deveres correlativos, que atinge a todos, sem exceção.⁸³

Nesse ponto, Maria Celina Bodin de Moraes relaciona o reconhecimento do outro ao que chama de princípio da solidariedade social, ao destacar que um dos

⁸⁰ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia, 2016. p. 27-28.

⁸¹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia, 2016. p. 92.

⁸² KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**, 2007. p. 136-137.

⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 2019. p. 63-64.

postulados componentes do substrato material da dignidade é que o sujeito, fazendo parte do grupo social, deve ter a garantia de não ser discriminado, o que implica para cada pessoa a “obrigação moral de não fazer aos outros o que não deseja que lhe seja feito”, numa forma de reciprocidade.⁸⁴

Desse modo, todo ser humano tem o direito de ser respeitado enquanto pessoa e, ao mesmo tempo, de forma semelhante, tem o dever de respeito frente a todos os demais.

Importa enfatizar ainda que a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais se estabelece em um processo dialético de recíproca influência, não podendo ser compreendida de forma estática ou fechada, sendo pautada mais por uma lógica de complementaridade.⁸⁵

Com efeito:

Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, é certo também que somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida. Por essa razão, a exigência de cumprimento e promoção dos direitos fundamentais, encontra-se estreitamente vinculada ao respeito à dignidade da pessoa humana.⁸⁶

E essa relação dinâmica e recíproca é vital, pois não sendo os direitos fundamentais reconhecidos e minimamente assegurados, não há de se cogitar em verdadeiro respeito à dignidade da pessoa humana.

1.7 O MÍNIMO EXISTENCIAL

Como asseverado anteriormente, a dignidade humana tem fundamento, em primeiro lugar, no princípio da igualdade, já que todos os seres humanos são igualmente dignos. Trata-se da denominada igualdade formal, manifestada no direito de não ser discriminado e a ter os mesmos direitos de todos os demais.

⁸⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 111-144. p. 120 e 137.

⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 2019. p. 102.

⁸⁶ CAMARGO, Marcelo Novelino. O Conteúdo Jurídico da Dignidade da Pessoa Humana, 2007. p.116.

Ocorre que a igualdade meramente formal é insuficiente para a real obtenção do fim desejado, razão pela qual passou-se a buscar também a chamada igualdade substancial ou material.

E é justamente atrelada à ideia de igualdade material que se encontra um dos componentes da dignidade humana, o mínimo existencial, que compreende as condições materiais mínimas indispensáveis para se viver dignamente.

Essa ideia de que devem ser providas as condições materiais básicas àqueles que mais necessitam remonta aos tempos da Antiguidade e da Idade Média. De acordo com Pisarello, já naqueles períodos da história existiram “diferentes mecanismos institucionais, embora não necessariamente estatais, voltados a aliviar situações prolongadas de pobreza e a assistir os grupos mais necessitados”.⁸⁷

Contudo, é a partir do início do século XX, com a formação do denominado Estado Social, época em que emergiram os denominados direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão, já anteriormente mencionados neste trabalho, que a ideia de que o Estado tem a obrigação de garantir um conjunto de bens e utilidades básicas mínimas para uma vida com dignidade assume relevo.

Em 1933, Pontes de Miranda referiu-se à existência de um direito público subjetivo à subsistência, a que chamou de mínimo vital, fato que, segundo Sarmento, pode ser entendido como a primeira formulação jurídica do direito ao mínimo existencial.

Nada obstante, ainda conforme Sarmento, é majoritariamente atribuído ao alemão Otto Bachof, no início dos anos de 1950, a primazia da defesa da existência de um direito fundamental ao mínimo existencial, pois, segundo ele, a dignidade da pessoa humana não exige tão somente a liberdade, mas igualmente um mínimo de segurança social, sem a qual a pessoa teria sua dignidade violada.⁸⁸

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou, implicitamente, o direito fundamental ao mínimo existencial⁸⁹, que pode ser conceituado como um

⁸⁷ PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: elementos para una reconstrucción. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 20.

⁸⁸ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia, 2016. p. 191.

⁸⁹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia, 2016. p. 193.

“direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos (= imunidade) e que ainda exige prestações estatais positivas.”⁹⁰

Extrai-se da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, o seguinte conceito de mínimo existencial:

[...] o conjunto das condições primárias sociopolíticas, materiais e psicológicas sem as quais não se dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente, em especial aqueles que se referem aos fundamentais individuais e sociais [...] que garantem que o princípio da dignidade humana dota-se de conteúdo determinável (conquanto não determinado abstratamente na norma constitucional que o expressa), de vinculabilidade em relação aos poderes públicos, que não podem atuar no sentido de lhe negar a existência ou de não lhe assegurar a efetivação, de densidade que lhe concede conteúdo específico sem o qual não se pode afastar o Estado.⁹¹

Depreende-se, pois, que o direito ao mínimo existencial possui tanto uma faceta positiva, ou prestacional, quanto uma dimensão negativa, na perspectiva de um direito de defesa do indivíduo em face do Estado, bem como em relação às outras pessoas.

Sarmiento leciona que o mínimo existencial “constitui um piso para a justiça social, mas não um teto para a atuação estatal voltada à promoção da igualdade material e dos direitos sociais”, o que afasta a crítica de que fragilizaria a máxima efetivação destes direitos, sendo ainda pressuposto para o exercício das liberdades civis e da democracia de forma plena, muito embora se justifica de forma autônoma, independentemente desses objetivos.⁹²

O mínimo existencial não se esgota apenas na garantia da sobrevivência física dos indivíduos, mas vai além, para assegurar uma vida com dignidade, englobando, também, o chamado mínimo sociocultural, que inclui um mínimo de integração social, a participação na vida política, além do acesso aos bens culturais.⁹³

⁹⁰ TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 35.

⁹¹ Extraído do voto da ministra relatora Cármen Lúcia na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3768, publicado no DJE de 26/10/2007.

⁹² SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia, 2016. p. 239.

⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 2012. p. 571.

Possui ainda um componente ecológico, pois a deterioração do meio ambiente causa graves impactos na qualidade de vida das pessoas, seja nas presentes ou futuras gerações, podendo comprometer o seu direito a uma vida digna.⁹⁴ A propósito:

A pobreza e a miséria geralmente andam acompanhadas pela degradação ambiental, tornando aqueles cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais básicos também os mais violados no que tange aos seus direitos ambientais, razão pela qual tais demandas sociais devam ser pautadas de forma ordenada e conjunta, a fim de contemplar uma tutela integral e efetiva da dignidade humana a todos os integrantes da comunidade estatal.⁹⁵

Apesar de haver tentativas doutrinárias de definir o conteúdo que compõe o mínimo existencial, prevalece o posicionamento no sentido de que não há como definir um elenco fechado de direitos ou prestações correspondentes ao mínimo existencial.

O seu conteúdo, portanto, não deve ser prévia e abstratamente estabelecido, mas deve levar em consideração as condições sociais, culturais e econômicas de um povo em cada contexto histórico⁹⁶, além das necessidades de cada pessoa concreta, pois, embora o mínimo existencial seja uma categoria universalista, não remete ao universalismo abstrato.⁹⁷

Nessa senda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, já se valeu do mínimo existencial para proteger o direito de acesso à água no semiárido nordestino.⁹⁸

Não se compreende a existência de vida digna sem a disponibilização de água limpa e segura e em quantidade suficiente para o consumo humano. Por isso,

⁹⁴ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia, 2016. p. 221.

⁹⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**: dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito, 2008. p. 75-76.

⁹⁶ RESENDE, Augusto César Leite de. O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplemento do usuário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 7, n. 2, p. 266-283, ago. 2017. p. 273. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4728/pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

⁹⁷ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia, 2016. p. 215.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, AgReg no RE 658171, Relator Ministro Dias Toffoli, Data do julgamento: 01.04.2014.

também, tem-se a íntima relação do direito de acesso à água potável com a noção de mínimo existencial.⁹⁹

1.8 A ESSENCIALIDADE DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL PARA UMA VIDA DIGNA

Apesar de três quartos da superfície do planeta ser coberta por água, a maior parte desta se encontra nos oceanos e mares. Somente 2,5% desse total corresponde à água doce, que é aquela aproveitável para o consumo, para a irrigação, enfim, para sobrevivência na Terra.¹⁰⁰ Do percentual de água doce, 68,9% estão em geleiras e calotas polares no estado sólido, 30,8% são águas subterrâneas ou de outros reservatórios de difícil acesso.

Assim, na realidade, apenas 0,3% do total da água doce é acessível para ser utilizada, sendo que deste, 70% se destina à irrigação na agricultura, 20% à indústria e apenas 10% para uso humano e dessedentação dos animais.¹⁰¹

Outro fato agravante é a má distribuição dessa água potável pelo mundo. Algumas regiões do Oriente Médio e da África, por exemplo, apresentam uma significativa crise quanto ao abastecimento de água, o que se agrava com a ausência de saneamento básico para boa parte da população.¹⁰²

Cerca de 500 milhões de pessoas vivem em áreas onde o consumo de água excede os recursos hídricos localmente renováveis. Atualmente, estima-se que 3,6 bilhões de pessoas (quase metade da população mundial) vivem em áreas que apresentam uma potencial escassez de água por, pelo menos, um mês por ano, e essa população poderá aumentar para algo entre 4,8 bilhões e 5,7 bilhões até 2050.

Das 2,1 bilhões de pessoas que não possuem água gerenciada de forma segura, 844 milhões não têm nem um serviço básico de água potável. Isso inclui 263

⁹⁹ RESENDE, Augusto César Leite de. O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplemento do usuário, 2017. p. 275.

¹⁰⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 226.

¹⁰¹ BOFF, Leonardo. **A água no mundo e sua escassez no Brasil**. 2 fev. 2015. Disponível em: <<https://leonardoboff.wordpress.com/2015/02/02/a-agua-no-mundo-e-sua-escassez-no-brasil/>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

¹⁰² Cf. informações disponíveis na página da ONU Brasil em: <<https://nacoesunidas.org/acao/agua/>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

milhões de pessoas que precisam gastar mais de 30 minutos por viagem para coletar água de fontes distantes de casa e 159 milhões que ainda bebem água não tratada de fontes de água superficiais, como córregos ou lagos.¹⁰³

Embora o Brasil seja um dos maiores detentores de água doce do mundo, com cerca de 12% desse recurso, apenas 83,3% da população brasileira tem acesso à água potável. Desse modo, cerca de 35 milhões de brasileiros não têm acesso a esse serviço básico e tão relevante para a vida humana, sendo que parcela mais significativa dessa população tem baixa renda e vive em áreas urbanas e rurais caracterizadas por baixos indicadores de desenvolvimento humano.¹⁰⁴

A degradação ambiental, as mudanças climáticas e o crescimento populacional poderão agravar os desafios já existentes para a oferta e disponibilidade dos recursos hídricos.

A preocupação com a preservação e o uso sustentável da água, de valiosa importância para o bem-estar e desenvolvimento socioambiental e econômico de toda a população do planeta, está expressa entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especificamente no Objetivo n. 6¹⁰⁵.

Nada obstante, todos os demais objetivos listados pela ONU em 2015, que compõem a denominada Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, direta ou indiretamente, possuem relação com o acesso à água.

Desde a alimentação e a segurança energética até à saúde humana e ambiental, a água contribui para melhorar o bem-estar social e o crescimento industrial, o qual afeta a subsistência de milhares de seres humanos.

¹⁰³ Cf. informações disponíveis na página da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) Brasil em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5458:oms-2-1-bilhoes-de-pessoas-nao-tem-agua-potavel-em-casa-e-mais-do-dobro-nao-dispoem-de-saneamento-seguro&Itemid=839>. Acesso em: 20 maio 2019.

¹⁰⁴ MACHADO FILHO, Haroldo. **Documentos Temáticos**: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 6, 7, 11, 12, 15 Brasil. Brasília: ONUBR, jul. 2018. p. 11. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/documentos-tematicos---ods-6--ods-7--ods-11--ods-12-e-ods-15.html>>. Acesso em: 5 maio 2019.

¹⁰⁵ Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 6 – “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.”

Prevê-se que a procura mundial de água aumente em 55% até 2050, devido principalmente às crescentes necessidades da indústria, da produção térmica de eletricidade e do uso doméstico.¹⁰⁶

A degradação das águas subterrâneas pode vir a tornar-se a maior ameaça para a agricultura e para as redes urbanas de abastecimento de água em várias regiões.

Além disso, as projeções indicam um agravamento da poluição dos nutrientes pelos esgotos urbanos e a agricultura em muitas regiões, intensificando a eutrofização e danificando a biodiversidade aquática.¹⁰⁷

A carência em abastecimento de água, saneamento e higiene (*Water Supply, Sanitation and Hygiene* (WASH)) é determinante na saúde e bem-estar, e tem um grande custo financeiro, incluindo a perda considerável nas atividades econômicas.

A falta de acesso à água potável e ao saneamento adequado representa sério obstáculo à erradicação da pobreza extrema e das enfermidades nos países mais carentes, sendo a principal causa de mortalidade infantil.¹⁰⁸

Tem ainda íntima relação com o crescimento do número de favelas nos países em desenvolvimento, resultando em diversos problemas que impactam na qualidade de vida nas áreas urbanas.¹⁰⁹

¹⁰⁶ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **The OECD Environmental Outlook to 2050: The Consequences of Inaction**. Paris. 2012. Disponível em: <<http://www.oecd.org/env/indicators-modelling-outlooks/49846090.pdf>>. Acesso em: 15 fev.2019.

¹⁰⁷ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **The OECD Environmental Outlook to 2050: The Consequences of Inaction**. Paris. 2012. Disponível em: <<http://www.oecd.org/env/indicators-modelling-outlooks/49846090.pdf>>. Acesso em: 15 fev.2019.

¹⁰⁸ O médico infectologista Stefan Cunha Ujvari explica que a água contaminada atua como um veículo transmissor de bactérias que resultam em doenças para a população, e, por isso, o século XX foi marcado pelo combate à água não potável. Porém, ressalta que, apesar dos avanços na medicina e tecnológicos, atualmente, ainda existem muitas localidades nas quais “a mortalidade infantil pela diarreia assemelha-se à da Inglaterra vitoriana de meados do século XIX” e que “por ano morrem cerca de 2,5 milhões de pessoas em decorrência de diarreia causada provavelmente por infecções ocasionadas por ingestão de água imprópria”, o que mostra a relevância que deve ser dada ao acesso da população à água potável. (UJVARI, Stefan Cunha. **Meio Ambiente & Epidemias**. 2 ed. São Paulo: Ed. Senac, 2017. p. 67-68).

¹⁰⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **WWAP (United Nations World Water Assessment Programme). The United Nations World Water Development Report: Water for a Sustainable World**. Paris. 2015. Disponível em:

O acesso ao abastecimento de água de uso doméstico é fundamental para a saúde familiar e a dignidade social, bem como o acesso à água para usos produtivos, como a agricultura e empresas familiares, é vital para a criação de oportunidades de sustento, geração de renda e contribuição para a produtividade econômica, permitindo assim a inclusão da parcela da população que hoje vive à margem da sociedade.¹¹⁰

A diminuição da pobreza, a prosperidade econômica e a sustentabilidade ambiental dependem dos recursos hídricos e do leque de serviços que estes proporcionam. Não se tem como pensar em vida com dignidade sem que seja dada a necessária prioridade a questão do acesso à água, pois “não existe vida sem água em nenhum aspecto”.¹¹¹

A água é essencial, inclusive, para o exercício dos demais direitos. Nesse diapasão:

El agua es necesaria para diversas finalidades, aparte de los usos personales y domésticos, y para el ejercicio de muchos derechos. Por ejemplo, el agua es necesaria para producir alimentos (el derecho a una alimentación adecuada) y para asegurar la higiene ambiental (el derecho a la salud). El agua es fundamental para procurarse medios de subsistencia (el derecho a ganarse la vida mediante un trabajo) y para disfrutar de determinadas prácticas culturales (el derecho a participar en la vida cultural). Sin embargo, en la asignación del agua debe concederse prioridad al derecho de utilizarla para fines personales y domésticos. También debe darse prioridad a los recursos hídricos necesarios para evitar el hambre y las enfermedades.¹¹²

<<http://www.unesco.org/new/en/natural-sciences/environment/water/wwap/wwdr/2015-water-for-a-sustainable-world/>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

¹¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **WWAP (United Nations World Water Assessment Programme). The United Nations World Water Development Report: Water for a Sustainable World**. Paris. 2015. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/natural-sciences/environment/water/wwap/wwdr/2015-water-for-a-sustainable-world/>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

¹¹¹ GARCIA, Marcos Leite. Sustentabilidade e direitos fundamentais à água: desdobramentos da qualidade da água para consumo humano como direito à saúde. In: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares (orgs.). **Para além das fronteiras: o tratamento jurídico das águas na Unasul**. p. 114.

¹¹² ORTEGA GIMÉNEZ, Alfonso; LÓPEZ ÁLVAREZ, Antonio. El Derecho humano al agua: fundamentación jurídica, reconocimiento y contenido. In: BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Água y Derecho: retos para el siglo XXI**. Navarra: Aranzadi, 2015. p. 35-50. p. 37.

O acesso permanente à água de qualidade facilita a mobilidade social, propicia bem-estar, melhora a saúde e, indiretamente, traz resultados positivos para a educação, emprego e igualdade de gênero.

Nesse sentido, Olaya Álzate e Patiño Rincón ressaltam a essencialidade do acesso à água potável, colocando-a como condição prévia para a realização dos demais direitos humanos.

El acceso a agua potable es una condición previa fundamental para el goce de varios otros derechos humanos, como los derechos a la educación, la vivienda, la salud, la vida, el trabajo y la protección contra tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. También es un elemento crucial para lograr la igualdad de género y erradicar la discriminación.¹¹³

E na mesma toada, Zaragoza Martí resalta a relevância da água para garantia de realização em nível adequado de outros direitos humanos, dispondo:

[...] que el agua se configura como un elemento fundamental, básico, elemental para el desarrollo y la convivencia humana, desde el nivel biológico más esencial de la supervivencia humana hasta el desarrollo del más alto nivel de vida, pues garantiza un adecuado nivel y desarrollo de muchos otros derechos sí considerados por la comunidad internacional como humanos (vida, salud, alimentación, vivienda...), ya que salud y bienestar humano no pueden entenderse sin un adecuado acceso al agua como elemento componente del mismo y dador de vida.¹¹⁴

Garantir o acesso à água em níveis e condições adequados de potabilidade tem íntima ligação com a efetiva realização do princípio da dignidade da pessoa humana. É o que se depreende, por exemplo, das lições de Fensterseifer:

O conteúdo conceitual e normativo do princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado à qualidade do ambiente (onde o ser humano vive, mora, trabalha, estuda, pratica lazer, bem como o que se come, veste, etc.). A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente

¹¹³ OLAYA ÁLZATE, Víctor Mauricio; PATIÑO RINCÓN, Natalia. Desafío del acceso al agua potable como derecho fundamental en Colombia. In: REAL FERRER, Gabriel (coord.). **Governança Transnacional e Sustentabilidade**. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2016. v. 2. p. 101-121. p. 106.

¹¹⁴ ZARAGOZA MARTÍ, Maria Francisca. El agua como elemento de reflexión ético-política en el nuevo paradigma de la gobernabilidad migratoria. **Barataria. Revista Castellano-Manchega de Ciencias Sociales**, n. 23, p. 175-184, 2017. p. 180. Disponível em: <<https://doi.org/10.20932/barataria.v0i23.341>>. Acesso em: 2 fev. 2019.

natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental.¹¹⁵

Consequentemente, é imperioso que qualquer Estado de Direito, especialmente o Estado Constitucional, assegure o acesso à água potável de forma igualitária a todas as pessoas, mas, especialmente, às populações mais pobres e carentes, como exigência principal para uma vida em condições dignas.

A essencialidade da água impõe a obrigatoriedade de sua proteção jurídica como um direito fundamental indissociável do direito a uma vida digna, inerente a todo ser humano, relacionado ao direito do mínimo existencial, e revela a necessidade de uma atuação proativa do Estado na sua promoção com a máxima efetividade.

Fixadas as premissas sobre os direitos fundamentais, a intrínseca ligação entre estes e a dignidade da pessoa humana e a vital importância do acesso à água potável, no capítulo 2, estudar-se-á como tem ocorrido a relação entre o Direito e a Água.

¹¹⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**: dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito, 2008. p. 61-62.

CAPÍTULO 2

O DIREITO E A ÁGUA

2.1 O DIREITO À ÁGUA NO CONTEXTO DAS NAÇÕES UNIDAS

2.1.1 Perspectiva histórica

O direito à água possui construção recente no direito internacional e vem sendo discutido e delineado no âmbito da ONU a partir de uma crescente preocupação com o passar dos anos no tocante à questão dos recursos hídricos e, especialmente, uma tomada de consciência sobre a problemática do acesso à água potável e ao saneamento.

Embora não haja menção específica, entende-se que um direito à água pode ser inferido a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (art. 25, 1)¹¹⁶, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 6º, § 1º)¹¹⁷ e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 11 e 12)¹¹⁸, ambos de

¹¹⁶ Art. 25. 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

¹¹⁷ Art. 6º 1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

¹¹⁸ Art. 11. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

Art. 12. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças; b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas,

1966, como integrante de outros direitos reconhecidos, tais como o direito à vida, à saúde, à moradia adequada, à alimentação e a condições de trabalho adequadas, pois sem água, muitos desses direitos sequer teriam sentido.¹¹⁹

O primeiro documento a afirmar expressamente o direito à água foi o Plano de Ação da Conferência das Nações Unidas sobre a Água, realizada em *Mar del Plata*, na Argentina, em 1977¹²⁰, no qual se declara que todos os povos, qualquer que seja o estágio de desenvolvimento e as condições econômicas e sociais, têm o direito à água potável em quantidade e qualidade para as suas necessidades básicas.

Declarou, ademais, a Década de 1980 como a "Década Internacional do Fornecimento da Água Potável e do Saneamento". Consequentemente, o período compreendido entre 1981 e 1990 foi extremamente importante no processo de afirmação histórica do direito à água, marcando o início de uma conscientização a respeito dos efeitos da poluição e do desperdício de água sobre o bem-estar do homem, sobretudo para os países menos desenvolvidos.¹²¹

Em 4 de dezembro de 1986, foi incluído na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento o compromisso de assegurar a oportunidade de todos terem acesso aos recursos básicos, dentre os quais a água. A negação desse acesso representa uma violação massiva dos direitos humanos.¹²²

endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

¹¹⁹ BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O Direito à Água no direito internacional e no direito brasileiro. **Confluências**, Niterói: PPGSD-UFF, v. 14, n. 1, p. 60-82, dez. 2012. Disponível em: <10.22409/conflu14i1.p20171>. Acesso em: 4 abr. 2019. No mesmo sentido: ORTEGA GIMÉNEZ, Alfonso; LÓPEZ ÁLVAREZ, Antonio. El Derecho humano al agua: fundamentación jurídica, reconocimiento y contenido, 2015. p. 38-39.

¹²⁰ REPORT OF THE UNITED NATIONS WATER CONFERENCE Mar del Plata, 14-25 March 1977. Disponível em: <<https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2019.

¹²¹ AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. **Estudos avançados**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, v. 29, n. 84, p. 163-177, maio/ago. 2015. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142015000200011>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

¹²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). General Assembly. Declaration on the Right to Development, A/RES/41/128, 4 december 1986. Disponível em: <<https://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

Em 1989, o art. 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança¹²³ incluiu a obrigação do acesso à água potável como uma das medidas para a realização do direito das crianças de alcançar o mais alto padrão possível de saúde, ou seja, essa convenção eleva o direito à alimentação e o acesso à água potável como corolários do direito à saúde das crianças.¹²⁴

Na Reunião Consultiva Mundial sobre Água Potável e Saneamento, realizada em Nova Deli, na Índia, em 1990, foi destacada a necessidade de se facilitar o acesso à água potável em quantidades suficientes, em base sustentável, para todas as pessoas, como meta para o ano 2000.¹²⁵

Na Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, realizada pela ONU em Dublin, na Irlanda, em 1992, foi produzido documento em que restaram estabelecidos princípios norteadores da relação com a água e para a necessidade de uma gestão eficiente dos recursos hídricos, reconhecendo:

- 1) que a água doce é um bem finito e essencial para a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente;
- 2) a necessidade de uma abordagem participativa para gerenciamento da água, envolvendo a participação cidadã e dos Estados em todos os seus níveis;
- 3) o papel preponderante da mulher na provisão, gerenciamento e proteção da água;
- 4) a água como bem econômico.¹²⁶

Também merece destaque, no mesmo ano de 1992, a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade

¹²³ Ratificada pelo Brasil e publicada através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 5 abr. 2019.

¹²⁴ VILLAR, Pilar Carolina; RIBEIRO, Wagner Costa. A percepção do direito humano à água na ordem internacional. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba: Unibrasil, v. 11, n. 11, p. 358-380, jan./jun. 2012. p. 362. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/161/157>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

¹²⁵ VILLAR, Pilar Carolina; RIBEIRO, Wagner Costa. A percepção do direito humano à água na ordem internacional, 2012. p. 363.

¹²⁶ ANGULO GONZÁLEZ, Carlos. **Derecho humano al agua potable**. Disponível em: <<https://www.monografias.com/trabajos32/derecho-al-agua/derecho-al-agua.shtml>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

do Rio de Janeiro, conhecida como Rio 92, Eco-92 ou, ainda, Cúpula da Terra, que resultou na elaboração do documento denominado “Agenda 21”, que, no dizer de Ortega Giménez e López Álvarez, “*se constituye un plan de acción mundial para promover el desarrollo sostenible*”¹²⁷, tendo a proteção à água uma vital importância para a consecução de tal objetivo.

Todavia, até aquele momento, ainda preponderava uma visão da necessidade de proteção à água por se tratar de um bem econômico e que “a ‘mão invisível’ do mercado, guiada pela oferta e procura e pelo intuito do lucro, asseguraria o abastecimento e a proteção das escassas fontes d’água.”¹²⁸

Apesar dos documentos produzidos e esforços empreendidos, chegou-se aos anos 2000 com o número de pessoas sem acesso à água potável ainda bastante elevado¹²⁹, daí porque a redução desses “excluídos hídricos” foi objeto de destaque na chamada Declaração do Milênio¹³⁰, que estabeleceu como uma de suas metas a diminuição do número de pessoas sem acesso à água potável pela metade até o ano de 2015, assim como fazer cessar “a exploração insustentável dos recursos hídricos”¹³¹.

Nesse diapasão, outro marco importante foi a realização da Conferência Internacional sobre a Água Doce, em 2001, na cidade de Bonn, na Alemanha, na qual se enuncia ser uma necessidade humana básica dispor de uma suficiente quantidade de água potável, instando o setor privado a somar esforços junto aos governos e

¹²⁷ORTEGA GIMÉNEZ, Alfonso; LÓPEZ ÁLVAREZ, Antonio. El Derecho humano al agua: fundamentación jurídica, reconocimiento y contenido, 2015. p.40.

¹²⁸MIRANDOLA, Carlos Mauricio Sakata; SAMPAIO, Luiza Saito. Universalização do direito à água. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (orgs.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 265-298. p. 272.

¹²⁹Cerca de 1,1 bilhão de pessoas, conforme informações extraídas em: KNIGHT, Lindsay. **The Right to Water**. Paris: WHO Library, 2003. p. 7. Disponível em: <https://www.who.int/water_sanitation_health/en/righttowater.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2018.

¹³⁰Aprovada pela Assembleia Geral da ONU na Cimeira do Milênio, realizada em Nova Iorque, entre os dias 6 e 8 de setembro de 2000. Documento disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

¹³¹VILLAR, Pilar Carolina; RIBEIRO, Wagner Costa. A percepção do direito humano à água na ordem internacional, 2012. p. 364.

sociedade civil, a fim de assegurar, especialmente aos mais necessitados, o acesso à água.¹³²

Esta conferência “tomou a forma de verdadeira oposição à privatização e à atuação dos grandes conglomerados internacionais”¹³³ em relação à discussão da política de águas.

Naquele encontro, explicitou-se muito claramente a relação entre a água e a diminuição da pobreza e das doenças; a importância da conservação e do reaproveitamento da água para o desenvolvimento urbano sustentável, questões reafirmadas na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2002, em Johannesburgo, na África do Sul.

Nesse contexto, a ONU proclamou o ano de 2003 como o Ano Internacional da Água Doce, dando ênfase ao cumprimento dos objetivos dispostos na Agenda 21, nos objetivos da Declaração do Milênio e na Conferência de Johannesburgo relacionados à água. E ainda, posteriormente, através da Resolução A/RES/2017, de 23 de dezembro de 2003, considerou o período de 2005 – 2015 como a Década Internacional para a Ação “Água, fonte de vida”, enfatizando a fundamentalidade da água para o desenvolvimento sustentável, integridade ambiental, erradicação da pobreza e da fome, saúde humana e bem-estar.

2.1.2 Observação Geral n. 15/2002 do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – um ponto de inflexão

A partir dos anos 2000, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social (CDESC) da ONU, que supervisiona a aplicação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, passou a estudar o tema do “direito humano à água”. Na sua 29ª Sessão, realizada em Genebra, na Suíça, de 11 a 29 de novembro de 2002, aprovou a Observação

¹³² ANGULO GONZÁLEZ, Carlos. **Derecho humano al agua potable**. Disponível em: <<https://www.monografias.com/trabajos32/derecho-al-agua/derecho-al-agua.shtml>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

¹³³ MIRANDOLA, Carlos Mauricio Sakata; SAMPAIO, Luiza Saito. Universalização do direito à água, 2006. p. 272.

Geral n. 15¹³⁴, intitulada o “Direito à água”, declarando-o como um direito independente. Assim define o CDESC:

O direito humano à água atribui a todos água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a um preço razoável para usos pessoais e domésticos. Uma quantidade adequada de água é necessária para prevenir a morte por desidratação, para reduzir o risco de doenças relacionadas com água e para prover água para cozinhar, consumir e para satisfazer necessidades pessoais, domésticas e de higiene (tradução livre).¹³⁵

Sobre a edição da Observação Geral n. 15, Villar e Ribeiro comentam que tornar explícito o direito a água

[...] revela uma interpretação construída sob a necessidade de transformar uma realidade fática, caracterizada por milhares de excluídos hídricos e mortes por doenças de veiculação hídrica, e uma convergência do cenário internacional que progressivamente reconhecia a evidência desse direito e a necessidade de universalizá-lo.¹³⁶

Trata-se de documento “fundamental para o desenvolvimento do tema da água e dos direitos humanos, já que traz interpretações úteis aos debates futuros quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais”¹³⁷ e, além de definir direito humano à água, explicita o conteúdo de cada adjetivo que o qualifica.¹³⁸

Para Aniza Garcia “*en concreto, la mencionada Observación General N.º. 15 del Comité de DESC constituye la plasmación más completa del consenso internacional en materia de derecho al agua.*”¹³⁹

Referido documento vincula ainda o direito à água aos direitos ao mais alto nível possível de saúde, a uma moradia e a uma alimentação adequadas, assim como

¹³⁴ COMITÉ DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Comentário Geral n. 15. 2002.** Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2018.

¹³⁵ No original: “*The human right to water entitles everyone to sufficient, safe, acceptable, physically accessible and affordable water for personal and domestic uses. An adequate amount of safe water is necessary to prevent death from dehydration, to reduce the risk of water-related disease and to provide for consumption, cooking, personal and domestic hygienic requirements*”.

¹³⁶ VILLAR, Pilar Carolina; RIBEIRO, Wagner Costa. A percepção do direito humano à água na ordem internacional, 2012. p. 365.

¹³⁷ MIRANDOLA, Carlos Mauricio Sakata; SAMPAIO, Luiza Saito. Universalização do direito à água, 2006. p. 275.

¹³⁸ EMBID IRUJO, Antonio. El uso urbano del agua. Consideraciones generales. In: EMBID IRUJO, Antonio (dir.). **Agua y Ciudades**. Pamplona: S.L. Civitas Ediciones, 2012. p. 23-77. p. 41.

¹³⁹ GARCIA, Aniza. **El derecho humano al agua y el derecho a la alimentación**. [Madrid]: Universidad Complutense de Madrid, [2008?]. Disponível em: <<https://docplayer.es/21595506-El-derecho-humano-al-agua-y-el-derecho-a-la-alimentacion-aniza-garcia-universidad-complutense-madrid.html>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

ao direito a uma vida digna, ou seja, relaciona-o aos direitos humanos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos, destacando-o como requisito prévio para assegurar o exercício daqueles outros direitos e, por consequência, afastando uma eventual compreensão simplória de que o direito de acesso à água se limitaria à satisfação das necessidades de subsistência da pessoa.¹⁴⁰

As observações gerais editadas pelo CDESC determinam o sentido, o conteúdo e o alcance das normas do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, com vistas a orientar sua implementação pelos Estados signatários. A Observação Geral n. 15, especificamente, volta-se para os arts. 11 e 12 do mencionado pacto.

De acordo com o CDESC, os elementos do direito à água devem ser adequados à dignidade humana, à vida e à saúde, devendo sua realização ocorrer de modo sustentável, devendo ainda a água ser tratada como um bem social e cultural e não somente como um bem econômico.¹⁴¹

Estabelece ainda que o direito humano à água obedece aos seguintes princípios, os quais devem ser observados em todas as circunstâncias: disponibilidade, qualidade e acessibilidade:

a) **disponibilidade** - o abastecimento de água para cada pessoa deve ser contínuo e suficiente para os usos pessoais e domésticos – bebida, cozimento de alimentos, limpeza e saneamento¹⁴², impondo ao Estado o dever de abster-se de interromper de forma arbitrária ou injustificada os serviços de fornecimento de água;

¹⁴⁰ SORO MATEO, Blanca; ÁLVAREZ CARREÑO, Santiago M.; DE LOS COBOS HERNÁNDEZ, Elisa Pérez. La integración del Derecho humano al agua en el ordenamiento jurídico español a través del marco internacional y comunitario. Especial referencia a las reformas estatutarias (SSTC 247/2007, de 12 de diciembre y 110/2011, de 22 de junio). In: BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Água y Derecho: retos para el siglo XXI**. Navarra: Aranzadi, 2015. p. 231-249. p. 247-248.

¹⁴¹ **Art. 11 da Observação Geral n. 15/2002:** “*The elements of the right to water must be adequate for human dignity, life and health, in accordance with articles 11, paragraph 1, and 12. The adequacy of water should not be interpreted narrowly, by mere reference to volumetric quantities and technologies. Water should be treated as a social and cultural good, and not primarily as an economic good. The manner of the realization of the right to water must also be sustainable, ensuring that the right can be realized for present and future generations*”.

¹⁴² De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), são necessários entre 50 a 100 litros de água por pessoa, por dia, para assegurar a satisfação das necessidades mais básicas e a minimização dos problemas de saúde. Cf. informação em: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O Direito Humano à Água e Saneamento**. p. 2. Disponível em:

b) **qualidade** - a água deve ser salubre, ou seja, sem microrganismos ou substâncias químicas ou radioativas que possam constituir uma ameaça à saúde das pessoas, ou seja, a água fornecida deve observar os parâmetros de potabilidade estabelecidos;¹⁴³

c) **acessibilidade**, subdividida em:

- **acessibilidade financeira** - não pode ser negado o fornecimento de água caso o indivíduo não possa arcar com os custos. E para aqueles que possam pagar, deve ser disponibilizada a preços razoáveis, que não inviabilizem a aquisição de outros bens e serviços essenciais;

- **acessibilidade física** - a água e as instalações e serviços de água devem estar ao alcance físico de todos os setores da população)¹⁴⁴;

- **acessibilidade sem discriminação** - acessível de fato e de direito a todos, especialmente aos mais vulneráveis e marginalizados; e

- **acesso à informação** - compreende também o direito de solicitar, receber e difundir informações sobre as questões ligadas à água.¹⁴⁵

<https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_po_r.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2018.

¹⁴³ A água não limpa e as condições ruins de saneamento, de forma conjunta, representam a segunda maior causa de mortalidade infantil no mundo. Para tentar superar este problema e assegurar a qualidade da água, as diretrizes da OMS constituem uma base para a elaboração das normas nacionais sobre os padrões de potabilidade da água para consumo humano. Cf.: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O Direito Humano à Água e Saneamento**. p. 3.

¹⁴⁴ De acordo com a OMS, a fonte de água deve estar localizada a uma distância máxima de 1000 metros do lar, não devendo ultrapassar 30 minutos o tempo necessário para que a pessoa possa obtê-la. Cf.: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O Direito Humano à Água e Saneamento**. p. 5.

¹⁴⁵ **Art. 12 da Observação Geral n. 15/2002**: “While the adequacy of water required for the right to water may vary according to different conditions, the following factors apply in all circumstances: (a) Availability. The water supply for each person must be sufficient and continuous for personal and domestic uses.¹² These uses ordinarily include drinking, personal sanitation, washing of clothes, food preparation, personal and household hygiene.¹³ The quantity of water available for each person should correspond to World Health Organization (WHO) guidelines.¹⁴ Some individuals and groups may also require additional water due to health, climate, and work conditions; (b) Quality. The water required for each personal or domestic use must be safe, therefore free from micro-organisms, chemical substances and radiological hazards that constitute a threat to a person’s health.¹⁵ Furthermore, water should be of an acceptable colour, odour and taste for each personal or domestic use. (c) Accessibility. Water and water facilities and services have to be accessible to everyone without discrimination, within the jurisdiction of the State party. Accessibility has four overlapping dimensions: (i) Physical accessibility: water, and adequate water facilities and services, must be within safe physical reach for all sections of the population. Sufficient, safe and acceptable water must be accessible within, or in the immediate vicinity, of each household, educational institution and

O direito à água, portanto, se concretiza em poderes jurídicos específicos atinentes à disponibilidade, qualidade e acessibilidade.

Além disso, o Estado tem o dever de “respeitar”, “proteger” e “cumprir” ou “fazer efetivo” o direito à água.¹⁴⁶

Neste ponto, Ortega Giménez e López Álvarez esclarecem:

Al igual que todos los derechos humanos, el derecho al agua impone tres tipos de obligaciones a los Estados, a saber: las obligaciones de respetar, proteger y cumplir.

a) Obligación de respetar. La obligación de respetar exige que los Estados se abstengan de injerirse directa o indirectamente en el ejercicio del derecho al agua. Comprende, entre otras cosas, el abstenerse de toda práctica o actividad que deniegue o restrinja el acceso al agua potable en condiciones de igualdad, de inmiscuirse arbitrariamente en los sistemas consuetudinarios o tradicionales de distribución del agua, de reducir o contaminar ilícitamente el agua, por ejemplo, con desechos procedentes de instalaciones pertenecientes al Estado o mediante el empleo y los ensayos de armas, y limitar el acceso a los servicios e infraestructuras de suministro de agua o destruirlos como medida punitiva, por ejemplo durante conflictos armados, en violación del derecho internacional humanitario.

b) Obligación de proteger. La obligación de proteger exige que los Estados impidan a terceros que menoscaben en modo alguno el disfrute del derecho al agua. Por terceros se entiende particulares, grupos, empresas y otras entidades, así como quienes obren en su nombre. La obligación comprende, entre otras cosas, la adopción de las medidas legislativas o de otra índole que sean necesarias y efectivas para impedir, por ejemplo, que terceros denieguen el acceso al agua potable en condiciones de igualdad y contaminen o exploten en forma no equitativa los recursos de agua, con inclusión de las fuentes naturales, los pozos y otros sistemas de distribución de agua.

c) Obligación de cumplir. La obligación de cumplir se puede subdividir en obligación de facilitar, promover y garantizar. La obligación de facilitar exige que los Estados adopten medidas positivas que permitan y ayuden a los particulares y las comunidades a ejercer el derecho. La obligación de promover impone al Estado la adopción de medidas para que se difunda información adecuada acerca del uso

*workplace.*¹⁶ All water facilities and services must be of sufficient quality, culturally appropriate and sensitive to gender, lifecycle and privacy requirements. Physical security should not be threatened during access to water facilities and services; (ii) Economic accessibility: Water, and water facilities and services, must be affordable for all. The direct and indirect costs and charges associated with securing water must be affordable, and must not compromise or threaten the realization of other Covenant rights; (iii) Non-discrimination: Water and water facilities and services must be accessible to all, including the most vulnerable or marginalized sections of the population, in law and in fact, without discrimination on any of the prohibited grounds; and (iv) Information accessibility: accessibility includes the right to seek, receive and impart information concerning water issues”.

¹⁴⁶ **Art. 20 da Observação Geral n. 15/2002:** “The right to water, like any human right, imposes three types of obligations on States parties: obligations to respect, obligations to protect and obligations to fulfil”.

higiénico del agua, la protección de las fuentes de agua y los métodos para reducir los desperdicios de agua. Los Estados también tienen la obligación de hacer efectivo (garantizar) el derecho en los casos en que los particulares o los grupos no están en condiciones, por razones ajenas a su voluntad, de ejercer por sí mismos ese derecho con los medios a su disposición.¹⁴⁷

No art. 37, por sua vez, estão estabelecidas as obrigações ditas prioritárias ou essenciais:

- a) Garantir o acesso à quantidade essencial mínima de águas que seja suficiente e adequada para o uso pessoal, doméstico e prevenção de enfermidades;
- b) Assegurar o direito de acesso à água, suas instalações e serviços sobre uma base não discriminatória, em especial no caso de grupos vulneráveis e marginalizados;
- c) Garantir o acesso físico a instalações ou serviços de água que proporcionam um abastecimento suficiente e regular de água potável; que possuam um número suficiente de saídas de água para evitar tempos de espera proibitivos; e que se encontrem a uma distância razoável da morada;
- d) Velar para que não se veja ameaçada a segurança pessoal quando as pessoas tenham que buscar a água;
- e) Velar por uma distribuição equitativa de todas as instalações e serviços de água disponíveis;
- f) Adotar e aplicar uma estratégia e um plano de ação nacional sobre a água para toda a população; a estratégia e o plano de ação deverão ser elaborados e periodicamente revisados com base em um processo participativo e transparente; deverão prever métodos como o estabelecimento de indicadores e níveis de referência que permitam monitorar os progressos realizados; o processo mediante o qual se concebam a estratégia e o plano de ação, assim como o conteúdo de ambos, deverá atentar a todos os grupos vulneráveis ou marginalizados;
- g) Monitorar o grau de realização, ou não realização do direito à água;
- h) Pôr em marcha programas de água destinados a setores concretos e de custo relativamente baixos para proteger aos grupos vulneráveis e marginalizados;
- i) Adotar medidas para prevenir, tratar e controlar as enfermidades associadas à água em particular velando pelo acesso a serviços de saneamento adequados.¹⁴⁸

¹⁴⁷ ORTEGA GIMÉNEZ, Alfonso; LÓPEZ ÁLVAREZ, Antonio. El Derecho humano al agua: fundamentación jurídica, reconocimiento y contenido, 2015. p.45-46.

¹⁴⁸ No original: (a) *To ensure access to the minimum essential amount of water, that is sufficient and safe for personal and domestic uses to prevent disease;* (b) *To ensure the right of access to water and water facilities and services on a non-discriminatory basis, especially for disadvantaged or marginalized groups;* (c) *To ensure physical access to water facilities or services that provide sufficient, safe and regular water; that have a sufficient number of water outlets to avoid prohibitive waiting times; and that are at a reasonable distance from the household;* (d) *To ensure personal security is not threatened when having to physically access to water;* (e) *To ensure equitable distribution of all available water facilities and services;* (f) *To adopt and implement a national water strategy and plan of action addressing the whole population; the strategy and plan of action should be devised, and periodically reviewed, on the basis of a participatory and transparent process; it should include methods, such as right to water indicators and benchmarks, by which progress can*

A Observação Geral n. 15 também faz referência às obrigações de outros atores, tais como organismos internacionais, programas e agências especializadas da ONU, Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, “atribuindo-lhes o papel de cooperar com os Estados para implementação dos direitos humanos no âmbito nacional.”¹⁴⁹

Apesar de seu caráter não vinculante, por sua amplitude, a Observação Geral n. 15 representa um ponto de inflexão definitivo para o reconhecimento formal do acesso à água como um direito humano universal e autônomo, dotado de especificidade jurídica, o que veio a ocorrer posteriormente.

2.1.3 O reconhecimento do direito à água como direito humano

Em 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução A/RES/64/292¹⁵⁰, que contou com 122 votos a favor, 41 abstenções e 29 ausências, aprovou a proposta apresentada pela representação da Bolívia e declarou a água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos, exortando os Estados e organizações internacionais a fornecer recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologia, através da assistência e cooperação internacionais, em particular aos países em desenvolvimento, a fim de assegurar a todos o fornecimento de água potável limpa, segura, acessível e com preço razoável, além de saneamento.

Apesar de se tratar de uma resolução genérica, possui um importante valor de compromisso com o reconhecimento de que a ninguém deve ser negada a água necessária para viver.¹⁵¹ Conta com apenas três artigos, que estabelecem:

be closely monitored; the process by which the strategy and plan of action are devised, as well as their content, shall give particular attention to all disadvantaged or marginalized groups; (g) To monitor the extent of the realization, or the non-realization, of the right to water; (h) To adopt relatively low-cost targeted water programmes to protect vulnerable and marginalized groups; (i) To take measures to prevent, treat and control diseases linked to water, in particular ensuring access to adequate sanitation;

¹⁴⁹ BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O Direito à Água no direito internacional e no direito brasileiro, 2012. p. 66.

¹⁵⁰ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução A/RES/64/292**. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292>. Acesso em: 1 fev. 2018.

¹⁵¹ BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O Direito à Água no direito internacional e no direito brasileiro, 2012. p. 66

1. Reconhece o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos;
2. Exorta os Estados e organizações internacionais a fornecerem recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologia, através de organizações internacionais de assistência e cooperação, em particular aos países em desenvolvimento, a fim de intensificar os esforços para proporcionar água potável e saneamento seguros, limpos, acessíveis e disponíveis para todos;
3. Congratula-se com a decisão do Conselho de Direitos Humanos para solicitar que a especialista independente sobre obrigações de direitos humanos relacionadas com o acesso à água potável e saneamento apresente um relatório anual à Assembleia Geral e a incentiva a continuar trabalhando em todos os aspectos do seu mandato e em consultas a todas as agências competentes das Nações Unidas, fundos e programas para incluir em seu relatório à Assembleia, na sexagésima sexta sessão, os principais desafios relacionados com a realização do direito humano à água potável e limpa e saneamento básico e seu impacto sobre a realização das metas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.¹⁵²

Do reconhecimento do acesso à água como direito humano decorre que:

- o acesso à água potável segura e ao saneamento básico é um direito legal, e não um bem ou serviço providenciado a título de caridade;
- os níveis básicos e melhorados de acesso devem ser alcançados cada vez mais rapidamente;
- os menos favorecidos são mais facilmente remediados e, por conseguinte, as desigualdades mais rapidamente diminuídas;
- as comunidades e os grupos vulneráveis serão capacitados para participarem nos processos de tomada de decisão;
- os meios e mecanismos disponíveis no sistema de direitos humanos das Nações Unidas serão utilizados para acompanhar os progressos das nações na concretização do direito à água e ao saneamento, de forma a responsabilizar os governos.¹⁵³

¹⁵² No original: 1. *Recognizes the right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that is essential for the full enjoyment of life and all human rights*; 2. *Calls upon States and international organizations to provide financial resources, capacity-building and technology transfer, through international assistance and cooperation, in particular to developing countries, in order to scale up efforts to provide safe, clean, accessible and affordable drinking water and sanitation for all*; 3. *Welcomes the decision by the Human Rights Council to request that the independent expert on human rights obligations related to access to safe drinking water and sanitation submit an annual report to the General Assembly, and encourages her to continue working on all aspects of her mandate and, in consultation with all relevant United Nations agencies, funds and programmes, to include in her report to the Assembly, at its sixty-sixth session, the principal challenges related to the realization of the human right to safe and clean drinking water and sanitation and their impact on the achievement of the Millennium Development Goals.*

¹⁵³ Informação disponível em: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O Direito Humano à Água e Saneamento.** Disponível em: <https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_po_r.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2018. p. 1.

Esses direitos obrigam os Estados a agirem rumo à obtenção do acesso universal à água e ao saneamento para todos, sem discriminação, ao mesmo tempo em que devem dar prioridade às pessoas mais necessitadas.

Destacando a importância do direito à água como um direito humano fundamental, Ana Carli salienta:

O direito à água é uma espécie de direito fundamental, podendo-se inserir em todas as dimensões dos referidos direitos, ou seja, o acesso à água é um direito individual, à medida que é essencial para a vida do indivíduo; é também um direito social, pois é necessária para a saúde e o lazer das pessoas e, por fim, é um direito difuso, porque beneficia todos os seres vivos e o próprio meio ambiente.¹⁵⁴

A mencionada autora ainda acrescenta ser um dever fundamental a utilização racional da água, haja vista sua essencialidade para a vida de todo o planeta. O Papa Francisco, inclusive, na sua Encíclica *Laudato Sí*, reforça a importância do reconhecimento da água como direito humano fundamental, salientando que, pelo seu caráter essencial, somente pela observância e efetivação desse direito se poderá ter o exercício dos demais direitos humanos.¹⁵⁵

O Conselho de Direitos Humanos da ONU¹⁵⁶, por meio das Resoluções n. 15/9, do mesmo ano de 2010 e n. 16/2, de 2011, reafirma que o acesso à água potável segura e ao saneamento básico é um direito humano, ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana e convida os Estados a elaborar instrumentos – leis, planos, estratégias - visando alcançar a plena realização desses direitos.

O reconhecimento expresso pela ONU do acesso a água potável como direito humano fundamental atribui ao Estado o dever de garantir um fornecimento mínimo essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, respeitados os padrões de potabilidade, a gestão hídrica, a tutela administrativa e judicial das águas e pela conscientização da importância da atuação conjunta entre

¹⁵⁴ CARLI, Ana Alice de. O direito fundamental ao acesso à água potável e o dever fundamental de sua utilização sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul: EDUCS, v. 1, n. 2, p. 179-198, jul./dez. 2011. p. 186-187.

¹⁵⁵ VATICANO. Carta Encíclica LAUDATO SÍ do Santo Padre FRANCISCO sobre o cuidado da casa comum. maio 2015. p. 11. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_encidica-laudato-si.html>. Acesso em: 13 fev. 2018.

¹⁵⁶ Trata-se de órgão subsidiário da Assembleia Geral, fundado em março de 2006 e constituído de 47 Estados-membros, eleitos pela maioria dos membros, através de votação direta e secreta, por um período de 3 anos. O Brasil foi eleito em 2016, tendo iniciado mandato em 2017. Informação disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/sistemaonu/>>. Acesso em: 20 maio 2019.

poder público e sociedade para a preservação dos recursos hídricos contextualizada dentro da sociedade de risco.

2.2 UMA NOVA CULTURA DA ÁGUA – SUPERAÇÃO DA VISÃO MERAMENTE MERCANTILISTA

O reconhecimento do acesso à água potável como um direito humano fundamental, essencial para a plena efetivação de uma vida com dignidade, base para a realização de diversos outros direitos humanos e fundamentais, estabelece a necessidade de uma mudança de paradigma em relação ao tratamento jurídico desse bem. Deve-se ter em mente que “na qualidade de elemento vital físico, emocional e cultural, a água precisa ser considerada algo além de um mero recurso econômico.”¹⁵⁷ A água deve ser analisada em um contexto mais amplo e complexo, não apenas como um bem natural dotado de valor econômico.

Essa redefinição do tratamento jurídico da água se faz imperiosa, pois o paradigma clássico baseado apenas no seu valor econômico é insuficiente para a obtenção das respostas efetivas aos desafios do mundo contemporâneo.

Por oportuno, é nesse sentido que se posiciona Zaragoza Martí:

En suma, hay que alejarse del *commodity* económico que tanto predomina en el sector del agua como en el del control y la regulación del flujo migratorio, dejando de concebir ambos parámetros como bienes públicos de los que se sustrae un beneficio económico, para hablar desde una perspectiva humana, a través de la que se garantiza la correcta regulación y protección de los Derechos Humanos de las personas, con independencia de sus circunstancias personales.¹⁵⁸

Assim, atualmente, deve-se compreender a água não apenas como mero recurso natural de caráter patrimonial, mas igualmente dotada de relevantes valores sociais, culturais e ambientais.

¹⁵⁷ CASTRO, José Esteban. A água (ainda) não é uma mercadoria: aportes para o debate sobre a mercantilização da água. **Revista UFMG**. Belo Horizonte, v. 20, n. 2, p. 190-221, jul./dez. 2013. p. 201. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/20-2/09-a-agua-ainda-nao-e-uma-mercadoria-jose-castro.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2019.

¹⁵⁸ ZARAGOZA MARTÍ, María Francisca. El agua como elemento de reflexión ético-política en el nuevo paradigma de la gobernabilidad migratoria, 2017. p. 179.

Nesse contexto, Mirandola e Sampaio ressaltam que a água apresenta quatro dimensões essenciais:

a) dimensão humanitária e de dignidade humana que implica criar condições de acesso a água, necessária à sua própria sobrevivência humana;

b) dimensão econômica que se refere à água como bem natural limitado, impondo a necessidade de investimentos para captação, tratamento e sua distribuição;

c) dimensão social que trata o acesso à água como um fator de inclusão e de maior igualdade;

d) dimensão sanitária que ressalta a correlação entre o direito de acesso a uma água limpa e a política pública de saneamento básico.¹⁵⁹

Pedro Arrojo Agudo exorta para a necessidade de observância do que denomina como “Nova Cultura da Água”, que deve ser refletida em uma concepção ética e jurídica que proteja os valores de equidade e coesão social relacionados aos serviços básicos de água e saneamento, em uma visão mais ampla do que a meramente mercantilista.

E, como consequência, o doutrinador espanhol propõe a inversão de prioridade no tratamento das diferentes demandas relacionadas ao direito à água, colocando sua dimensão humanitária como a mais relevante:

- El agua-vida, en funciones básicas de supervivencia, tanto de los seres humanos, como de los demás seres vivos, debe tener prioridad máxima, de forma que se garantice la sostenibilidad de los ecosistemas y el acceso de todos a cuotas básicas de aguas de calidad, como un derecho humano.
- El agua-ciudadanía, en actividades de interés general, como los servicios de abastecimiento de agua potable y saneamiento, debe situarse en un segundo nivel de prioridad, en el ámbito de los derechos ciudadanos, vinculados a los correspondientes deberes ciudadanos.
- El agua-economía, en funciones productivas, por encima de lo que podrían considerarse niveles de suficiencia para una vida digna, debe reconocerse en un tercer nivel de prioridad, en conexión con el derecho de cada cual a mejorar su nivel de vida. Es la función en la

¹⁵⁹ MIRANDOLA, Carlos Mauricio Sakata; SAMPAIO, Luiza Saito. Universalização do direito à água, 2006. p. 265-266.

que se usa la mayor parte del agua y en la que se generan los problemas más relevantes de escasez y contaminación.

– El agua-delito, en usos productivos ilegítimos, que por tanto deben ser ilegales (vertidos contaminantes, extracciones abusivas...), en la medida que lesionan el interés general de la sociedad, deben ser evitados y perseguidos aplicando con rigor la ley.¹⁶⁰

A proteção do direito à água no âmbito do direito internacional dos direitos humanos vem influenciando para o seu reconhecimento, como direito fundamental, em vários países.

Os textos constitucionais de pelo menos 14 países – Bolívia, Colômbia, República Democrática do Congo, Equador, Etiópia, Gâmbia, Maldivas, Panamá, Suazilândia, Suíça, Uganda, Uruguai, Venezuela e Zâmbia - estabelecem um direito de acesso à água limpa, segura e potável.

Na maioria dos outros países, ainda que não previsto expressamente na constituição, o direito à água é reconhecido como decorrência de outros direitos como à vida, à dignidade ou à saúde.¹⁶¹

Os textos constitucionais do Equador e da Bolívia, inclusive, vão além, e, a partir de uma ética biocêntrica, fundamentada no paradigma comunitário orientado para o “Bem Viver”, estabelecem a água como componente fundamental da natureza, detentora de direitos próprios a existir e manter seus ciclos vitais.¹⁶²

A noção de “Bem Viver”, adotada nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), está baseada no *sumak kawsay* ou *suma qumanã*, expressões indígenas que significam vida com plenitude e harmonia. Daí deve ser compreendida como uma nova maneira de relação do homem com a natureza, centrada no equilíbrio e respeito mútuo.¹⁶³

¹⁶⁰ ARROJO AGUDO, Pedro. Crisis Global del Agua: valores y derechos en juego. **Cuadernos CJ**, Barcelona: Cristianismo e Justicia, n. 168, 2010. p. 17-18. Disponível em: <<https://www.cristianismeijusticia.net/sites/default/files/pdf/es168.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2019.

¹⁶¹ MAY, James R.; DALY, Erin. **Global Environmental Constitutionalism**. New York: Cambridge University Press, 2015. p. 181.

¹⁶² WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sérgio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “Novo” Direito à Água no Constitucionalismo da América Latina. **Revista Interthesis**. Florianópolis: UFSC, v. 9, n. 1, p. 51-69, jan./jul. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2012v9n1p51>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

¹⁶³ TASSIGNY, Monica M.; SANTOS, Ivanna Pequeno dos; SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos. Água é um sujeito de direitos? Uma visão ecocêntrica da água. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 22, v. 85, p. 41-60, jan./mar. 2017. p. 50-51.

Sobre o *sumak kawasay*, Soldati, Souza e Pasold explicam que:

[...] é uma expressão quíchua que significa viver bem ou viver pleno e cujo conteúdo não é outra coisa senão a ética – não a moral individual – que deve reger a ação do Estado e de acordo com o que as pessoas devem também se relacionar entre si e em especial com a natureza. Não se trata do tradicional bem comum reduzido ou limitado para os seres humanos, mas o bem de todos os seres vivos, incluindo os humanos [...].¹⁶⁴

A Constituição do Equador de 2008¹⁶⁵ estabelece que o direito humano à água é fundamental e irrenunciável, constituindo a água como um patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescritível e essencial à vida (art. 12). E, ademais, atribui como sendo um dever primordial do Estado a garantia de água aos seus habitantes (art. 3, 1).

No mesmo caminho, a Constituição da Bolívia de 2009 dispõe que toda pessoa tem direito à água (art. 16, I); ao acesso universal e equitativo, dentre outros, aos serviços de água potável e saneamento (art. 20, I); e, ainda, reconhece a água como um direito fundamental para a vida, determinando ao Estado que promova o uso e o acesso à água com base nos princípios da solidariedade, complementaridade, reciprocidade, equidade, diversidade e sustentabilidade (art. 373, I)¹⁶⁶.

O tratamento jurídico estabelecido nos textos constitucionais do Equador e da Bolívia corresponde a uma nova perspectiva que se apresenta orientada a uma

¹⁶⁴ SOLDATI, Manoelle Brasil; SOUZA, Maria Claudia Antunes de; PASOLD, Cesar Luiz. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: exemplo de acesso à água potável. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (coord.). **Governança e Sustentabilidade como elementos para a formação do Direito no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 231-251. p. 242.

¹⁶⁵ ECUADOR. Constitución de la Republica del Ecuador de 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 1 maio 2018. No original: Art. 12 - *El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida.* Art. 3 - **Son deberes primordiales del Estado:** 1. *Garantizar sin discriminación alguna el efectivo goce de los derechos establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales, en particular la educación, la salud, la alimentación, la seguridad social y el agua para sus habitantes.*

¹⁶⁶ BOLÍVIA. Constitución Política del Estado (CPE) de 7 febrero 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 1 maio 2018. No original: Art. 16. I. *Toda persona tiene derecho al agua y a la alimentación.* Art. 20. I. *Toda persona tiene derecho al acceso universal y equitativo a los servicios básicos de agua potable, alcantarillado, electricidad, gas domiciliario, postal y telecomunicaciones.* Art. 373. I. *El agua constituye un derecho fundamentalísimo para la vida, en el marco de la soberanía del pueblo. El Estado promoverá el uso y acceso al agua sobre la base de principios de solidaridad, complementariedad, reciprocidad, equidad, diversidad y sustentabilidad.*

vida com dignidade e que, certamente, na questão da água, está em consonância com a mudança de paradigma buscada. Nesse sentido, ressalta Germana Moraes:

A adoção do modelo do Bem Viver requer uma profunda mudança de consciência e do modo de o ser humano perceber e compreender a vida e nela conduzir-se, a qual demanda a demolição de velhas estruturas, para que, em seu lugar, se reconstrua uma novel civilização pautada no valor central da vida em vez de endeusar-se a economia, como vem sendo feito ainda hoje em dia.¹⁶⁷

Maria de Fátima Wolkmer destaca que a redefinição da água, a partir da superação da visão mercantilista para uma visão de direito humano, de bem fundamental para a humanidade é “o eixo catalisador de todas as transformações para passarmos de uma sociedade do Bem-Estar para uma sociedade do Bem-Viver”.¹⁶⁸

Comentando sobre o tratamento jurídico conferido à água na Constituição equatoriana, Soldati, Souza e Pasold destacam justamente a mudança de paradigma, que ultrapassa o caráter mercantil e a reconhece como um direito fundamental que deve ser tornado efetivo pelo Estado por meio de políticas públicas. No tocante à norma constitucional boliviana, entendem tratar-se de uma das mais evoluídas do mundo em relação à temática em discussão.¹⁶⁹

A posição ecocêntrica seguida nos ordenamentos jurídicos do Equador e da Bolívia, inclusive, para parte da doutrina, seria mais adequada à resolução dos problemas que afligem a humanidade envolvendo a água.¹⁷⁰

Ainda que se trate de uma posição jurídica não adotada por outros países e se possa discutir se realmente é a maneira adequada de tutelar as questões relativas a água, o tratamento constitucional dado ao tema por Bolívia e Equador tem o mérito

¹⁶⁷ MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza: UFC, v. 34, n. 1, p. 103-155, jan./jun. 2013. p 129.

¹⁶⁸ WOLKMER, Maria de Fátima S. O desafio ético da água como direito humano. In: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares (orgs.). **Para além das fronteiras: o tratamento jurídico das águas na Unasul**. Itajaí: Univali, 2012. v. 2. parte 1. p. 46-60. p. 58.

¹⁶⁹ SOLDATI, Manoelle Brasil; SOUZA, Maria Claudia Antunes de; PASOLD, Cesar Luiz. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: exemplo de acesso à água potável, 2018. p. 243-244.

¹⁷⁰ Nesse sentido: MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas, 2013; TASSIGNY, Monica M.; SANTOS, Ivanna Pequeno dos; SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos. Água é um sujeito de direitos? Uma visão ecocêntrica da água, 2017; SOLDATI, Manoelle Brasil; SOUZA, Maria Claudia Antunes de; PASOLD, Cesar Luiz. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: exemplo de acesso à água potável, 2018 e WOLKMER, Maria de Fátima S. O desafio ético da água como direito humano, 2012.

de privilegiar uma nova concepção desse recurso natural, mais ligada ao valor social e de patrimônio comum e fundamental de toda a sociedade, que se coaduna com a superação da visão mercantilista pretendida com o reconhecimento do Direito de acesso à água potável como um direito humano fundamental.

Na Europa, também vem sendo observada essa mudança de paradigma no tratamento jurídico da água. A Assembleia Parlamentar do Conselho Europeu, através da Resolução n. 1693, de 2 de outubro de 2009, denominada “*Water: a strategic challenge for the Mediterranean Basin*”¹⁷¹, reconheceu a água como um direito humano fundamental, essencial à vida no planeta e que deve ser compartilhado pela humanidade.

No próximo tópico deste capítulo, passa-se à análise mais pormenorizada do tratamento jurídico da água na Espanha e no Brasil em razão do foco principal desta pesquisa.

2.3 A TUTELA JURÍDICA DA ÁGUA NA ESPANHA E NO BRASIL

2.3.1 Espanha

De acordo com a Constituição de 1978, a Espanha se constitui um Estado social e democrático de Direito (art. 1.1) e o Estado está organizado territorialmente em municípios, províncias e Comunidades Autônomas (art. 137).

A Constituição espanhola cria um Estado descentralizado politicamente fundado na existência das Comunidades Autônomas, constituídas por meio dos seus próprios Estatutos, dotadas de autonomia para tratar de diversas matérias não atribuídas expressamente ao Estado (art. 149), não se tratando, porém, de um Estado federal (como, por exemplo, os Estados Unidos da América), tampouco um Estado regional (como a Itália).¹⁷²

¹⁷¹ UNIÃO EUROPEIA. Council of Europe. Parliamentary Assembly. Resolution n. 1693. Water: a strategic challenge for the Mediterranean Basin. Disponível em: <<http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-DocDetails-EN.asp?fileid=17786&lang=EN&search=cmVzb2x1dGVbiAxNjZfIGNvcnB1c19uYW1lX2VuOiJPZmZpY2lhbCBkb2N1bWVudHMl>>. Acesso em: 1 maio 2019.

¹⁷² EMBID IRUJO, Antonio. La estructura del Estado y la Administración hidráulica. In: EMBID IRUJO, Antonio; ALENCAR XAVIER, Yanko Marcus; SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos (Orgs.). **El Derecho de Aguas en Brasil y España**: un estudio de derecho comparado. Zaragoza: Aranzadi, 2008. p. 27-52. p. 28.

Em matéria de águas, a Constituição espanhola dispõe que as Comunidades Autônomas podem assumir competências nas matérias relacionadas a projetos, construção e exploração de aproveitamentos hidráulicos, canais e irrigação de interesse da respectiva comunidade, águas minerais e termais (art. 148, 1, 10). Por outro lado, atribui ao Estado a legislação, ordenação e concessão de recursos e aproveitamentos hidráulicos quando as águas passem pelo território de mais de uma Comunidade Autônoma (art. 149, 1, 22).¹⁷³

A particularidade da organização política espanhola resulta em um ambiente normativo profundo e complexo, que se traduz na existência de poderes distintos de gestão sobre as águas.

Embid Irujo explica que, na Espanha, compete ao Estado estabelecer a legislação fundamental (exclusiva em alguns casos e básica em outros), podendo as Comunidades Autônomas desenvolver a legislação básica em matéria de águas que se encontrem incluídas tão somente dentro do território da própria comunidade.¹⁷⁴

Em terras espanholas, o direito de águas constitui um ramo independente do ordenamento jurídico, formado majoritariamente por normas de Direito Público.

A regulação jurídica da água no país ibérico remonta aos anos de 1866 e 1879, com a aprovação das Leis de Águas. Esta última esteve vigente durante mais de um século, até sua derrogação pela Lei de Águas de 1985 – *Ley 29/1985*, de 2 de agosto.

¹⁷³ No original: *Artículo 148. 1. Las Comunidades Autónomas podrán asumir competencias en las siguientes materias: [...] 10. Los proyectos, construcción y explotación de los aprovechamientos hidráulicos, canales y regadíos de interés de la Comunidad Autónoma; las aguas minerales y termales. E Artículo 149. 1. El Estado tiene competencia exclusiva sobre las siguientes materias: [...] 22. La legislación, ordenación y concesión de recursos y aprovechamientos hidráulicos cuando las aguas discurran por más de una Comunidad Autónoma, y la autorización de las instalaciones eléctricas cuando su aprovechamiento afecte a otra Comunidad o el transporte de energía salga de su ámbito territorial.*

¹⁷⁴ EMBID IRUJO, Antonio. Los derechos de agua de Brasil y España. In: EMBID IRUJO, Antonio; ALENCAR XAVIER, Yanko Marcus; SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos (orgs.). **El Derecho de Aguas en Brasil y España: un estudio de derecho comparado**. Zaragoza: Aranzadi, 2008. p. 11-25. p. 14.

Atualmente, vigora o Real Decreto Legislativo n. 1/2001, de 20 de julho¹⁷⁵, por meio do qual foi aprovado o Texto Refundido da Lei de Águas (TRLA), que expressamente derogou a *Ley n. 29/1985* e representa a referência normativa estatal nesta matéria.

Uma das premissas básicas da administração hidráulica na Espanha consiste na declaração formal de que as águas continentais, tanto as superficiais, como as subterrâneas renováveis, fazem parte do domínio público hidráulico de titularidade do Estado (art. 1, 3 e art. 2, a do TRLA).¹⁷⁶

Apenas os particulares titulares de águas obtidas anteriormente à entrada em vigor da Lei de Águas de 1985 puderam manter sua propriedade privada, conforme disposições transitórias previstas na lei.

Baseando-se na jurisprudência dos tribunais espanhóis, especialmente na Sentença n. 227/1988 do Tribunal Constitucional Espanhol, decisão paradigmática que confirmou a constitucionalidade de diversos critérios adotados na Lei de Águas de 1985, mantidos pelo TRLA, Colom Piazuolo explica que bens de domínio público são coisas fora do comércio, destinadas a um fim público das Administraciones Públicas.

Acrescenta, outrossim, que a atribuição de propriedade ao Estado não impede que as Comunidades Autônomas exerçam suas competências sobre as

¹⁷⁵ ESPANHA. Ministerio de Medio Ambiente. Real Decreto Legislativo 1, de 20 de julio de 2001. Aprueba el texto refundido de la Ley de Aguas. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2001-14276>. Acesso em: 1 maio 2019.

¹⁷⁶ O artigo 40 bis do Texto Refundido da Lei de Águas – TRLA – Real Decreto Legislativo 1/2001 conceitua águas continentais, águas superficiais e águas subterrâneas. No original: Artículo 40 bis. Definiciones. A los efectos de la planificación hidrológica y de la protección de las aguas objeto de esta Ley, se entenderá por:

- a) aguas continentales: todas las aguas en la superficie del suelo y todas las aguas subterráneas situadas hacia tierra desde la línea que sirve de base para medir la anchura de las aguas territoriales.
- b) aguas superficiales: las aguas continentales, excepto las aguas subterráneas; las aguas de transición y las aguas costeras, y, en lo que se refiere al estado químico, también las aguas territoriales.
- c) aguas subterráneas: todas las aguas que se encuentran bajo la superficie del suelo en la zona de saturación y en contacto directo con el suelo o el subsuelo.

águas, pois existe uma separação entre Administração proprietária e Administração competente sobre o domínio público.¹⁷⁷

A inclusão de todas as águas continentais como sendo de domínio público na Lei de Águas – a chamada “*demanialización de las aguas*” - objetivou ordenar ou regular o aproveitamento e a exploração dessas águas por meio de um sistema de concessões administrativas a particulares.¹⁷⁸

Outra questão importante regulada pela Lei de Águas diz respeito à adoção do critério das denominadas “*cuencas hidrográficas*”¹⁷⁹ (em português: bacias hidrográficas), que serve para delimitar territorialmente o campo de atuação do Estado e das Comunidades Autônomas, considerando suas competências estabelecidas no texto constitucional em relação à matéria.

Nas bacias hidrográficas que englobam territórios de várias Comunidades Autônomas, ou seja, que são intercomunitárias, a gestão da água é atribuída a organismos de *cuena*, dotados de autonomia, denominados “*Confederaciones Hidrográficas*” – art. 22 do TRLA.

As funções dos organismos de *cuena* estão listadas no art. 23, 1 do TRLA, dentre as quais se destacam: a elaboração do plano hidrológico da bacia (*plan hidrológico de cuena* – “a”) e a administração e o controle do domínio público hidráulico (*la administración y control del dominio público hidráulico* – “b”).

Destacam-se ainda como atribuições desses organismos:

a) a outorga de autorizações e concessões relativas ao domínio público hidráulico (*el otorgamiento de autorizaciones y concesiones referentes al dominio público hidráulico* – art. 24, a);

¹⁷⁷ COLOM PIAZUELO, Eloy. El dominio público hidráulico. In: EMBID IRUJO, Antonio; ALENCAR XAVIER, Yanko Marcius; SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos (orgs.). **El Derecho de Aguas en Brasil y España: un estudio de derecho comparado**. Zaragoza: Aranzadi, 2008. p. 73-98. p. 76-79.

¹⁷⁸ PÉREZ PÉREZ, Emilio. La gestión integral de las aguas superficiales y subterráneas. In: PÉREZ PÉREZ, Emilio (coord.). **Aplicación en España de la Directiva Europea Marco de Aguas**. Madrid: Ecoiuris S.A., 2003. p. 179-211. p. 190.

¹⁷⁹ O artigo 16 do TRLA conceitua *cuena hidrográfica*: “A los efectos de esta ley, se entiende por *cuena hidrográfica* la superficie de terreno cuya escorrentía superficial fluye en su totalidad a través de una serie de corrientes, ríos y eventualmente lagos hacia el mar por una única desembocadura, estuario o delta. La *cuena hidrográfica* como unidad de gestión del recurso se considera indivisible”.

b) a inspeção e vigilância do cumprimento das condições destas outorgas e concessões (*la inspección y vigilancia del cumplimiento de las condiciones de concesiones y autorizaciones relativas al dominio público hidráulico* – art. 24, b);

c) a realização de planos, programas e ações, dentro de suas competências, voltados para uma adequada gestão das demandas, promovendo eficiência econômica e ambiental dos diferentes usos da água, através de um aproveitamento global e integrado (*la realización, en el ámbito de sus competencias, de planes, programas y acciones que tengan como objetivo una adecuada gestión de las demandas, a fin de promover el ahorro y la eficiencia económica y ambiental de los diferentes usos del agua mediante el aprovechamiento global e integrado de las aguas superficiales y subterráneas, de acuerdo, en su caso, con las previsiones de la correspondiente planificación sectorial* – art. 24, f).

Comentando sobre a disposição do art. 24, f do TRLA, que trata da gestão integral ou conjunta das águas superficiais e subterrâneas, Pérez Pérez salienta tratar-se de uma necessidade, vez que ambas são destinadas a quase todos os usos, estando sujeitas aos mesmos problemas de escassez e contaminação.¹⁸⁰

O TRLA, em seu art. 19, prevê um órgão superior de consulta e participação – *El Consejo Nacional del Agua*. As matérias que devem ser precipuamente submetidas ao referido conselho estão listadas no art. 20, que dispõe:

Artículo 20. Materias sometidas a informe preceptivo del Consejo Nacional del Agua.

1. El Consejo Nacional del Agua informará preceptivamente:

- a) El proyecto del Plan Hidrológico Nacional, antes de su aprobación por el Gobierno para su remisión a las Cortes.
- b) Los planes hidrológicos de cuenca, antes de su aprobación por el Gobierno.
- c) Los proyectos de las disposiciones de carácter general de aplicación en todo el territorio nacional relativas a la protección de las aguas y a la ordenación del dominio público hidráulico.
- d) Los planes y proyectos de interés general de ordenación agraria, urbana, industrial y de aprovechamientos energéticos o de ordenación del territorio en tanto afecten sustancialmente a la planificación hidrológica o a los usos del agua.
- e) Las cuestiones comunes a dos o más organismos de cuenca en relación con el aprovechamiento de recursos hídricos y demás bienes del dominio público hidráulico.

¹⁸⁰ PÉREZ PÉREZ, Emilio. La gestión integral de las aguas superficiales y subterráneas, 2003. p. 197.

Outrossim, cabe destacar ainda sobre a administração pública da água na Espanha, que o art. 14 do TRLA estabelece os princípios norteadores da gestão da água, quais sejam:

Artículo 14. Principios rectores de la gestión en materia de aguas.
El ejercicio de las funciones del Estado, en materia de aguas, se someterá a los siguientes principios:
1º Unidad de gestión, tratamiento integral, economía del agua, desconcentración, descentralización, coordinación, eficacia y participación de los usuarios.
2º Respeto a la unidad de la cuenca hidrográfica, de los sistemas hidráulicos y del ciclo hidrológico.
3º Compatibilidad de la gestión pública del agua con la ordenación del territorio, la conservación y protección del medio ambiente y la restauración de la naturaleza.

Em relação às bacias intracomunitárias, cabe à própria Comunidade Autônoma, em cujo território esteja compreendida, o exercício das competências relacionadas ao domínio público hidráulico, devendo realizar a sua administração hidráulica com observância dos princípios dispostos no art. 14 supramencionado – art. 18 do TRLA.

O art. 40 do TRLA trata do planejamento hidrológico (*planificación hidrológica*). Dos objetivos e critérios nele listados, merecem destaque os dispostos nos itens 1 e 2, ao estabelecerem que o planejamento hidrológico deve ser realizado em consonância com uma gestão racional e sustentável da água, de modo que a satisfação das demandas decorrentes de seus diversos usos esteja sempre em harmonia com o meio ambiente e os demais recursos naturais.

Artículo 40. Objetivos y criterios de la planificación hidrológica:
1. La planificación hidrológica tendrá por objetivos generales conseguir el buen estado y la adecuada protección del dominio público hidráulico y de las aguas objeto de esta ley, la satisfacción de las demandas de agua, el equilibrio y armonización del desarrollo regional y sectorial, incrementando las disponibilidades del recurso, protegiendo su calidad, economizando su empleo y racionalizando sus usos en armonía con el medio ambiente y los demás recursos naturales.
2. La política del agua está al servicio de las estrategias y planes sectoriales que sobre los distintos usos establezcan las Administraciones públicas, sin perjuicio de la gestión racional y sostenible del recurso que debe ser aplicada por el Ministerio de Medio Ambiente, o por las Administraciones hidráulicas competentes, que condicionará toda autorización, concesión o infraestructura futura que se solicite.

O planejamento hidrológico (*planificación hidrológica*) é um instrumento relevante para a tutela jurídica da água no território espanhol, constituindo-se em um dos pontos fundamentais para a sua administração e gestão. Nesse diapasão:

Entre las cuestiones que regula el TRLA, cabe hacer especial mención a la planificación hidrológica. Se trata de una técnica de gran arraigo en nuestro ordenamiento jurídico y consiste en el instrumento de racionalización y de garantía de la disponibilidad del agua para satisfacer las diferentes demandas, pero también como objeto para alcanzar un buen estado ecológico de las aguas. En un país como España, marcado por graves desequilibrios hídricos, la planificación constituye la piedra angular de la política hidráulica, siendo concebida como una necesidad institucional y social.¹⁸¹

Outras instituições previstas no TRLA e que possuem relevância para a compreensão da gestão hidráulica na Espanha são as denominadas “*Comunidades de Usuarios*” (art. 81). Sua função é a gestão e administração interna da água que lhe é concedida pela “*Confederación Hidrográfica*” a que estão adstritas e por quem são supervisionadas. Funcionam como uma intermediária entre a Administração hidráulica e o usuário final da água.

Fanlo Loras sintetiza que a administração da água no ordenamento jurídico espanhol, baseia-se, portanto, nos seguintes valores: “*la gestión por cuencas hidrográficas; la autoridad especializada en materia de aguas; la planificación hidrológica y la participación de las distintas Administraciones Públicas y usuarios*”.¹⁸²

Deve-se mencionar ademais que, no tocante aos usos da água, o TRLA distingue em comuns (art. 50) ou privativos (art. 52), destacando que este se adquire por disposição legal (art. 54) ou concessão administrativa (art. 59).

Por sua vez, no art. 60, prevê a ordem de preferência dos usos das águas nas concessões, caso o plano hidrológico da bacia (*plan hidrológico de la cuenca*) não estabeleça de modo diverso:

1. En las concesiones se observará, a efectos de su otorgamiento, el orden de preferencia que se establezca en el Plan Hidrológico de la

¹⁸¹ NAVARRO ORTEGA, Asensio. Derecho de Aguas. In: TORRES LÓPEZ, María Asunción; ARANA GARCÍA, Estanislao; CONDE ANTEQUERA, Jesús (coords.). **Derecho Ambiental**. 3. ed. Granada: Tecnos, 2018. p. 326-347. p. 335.

¹⁸² FANLO LORAS, Antonio. La adaptación de la Administración Pública Española a La Directiva Marco Comunitario del Agua. In: PÉREZ PÉREZ, Emilio (coord.). **Aplicación en España de la Directiva Europea Marco de Aguas**. Madrid: Ecoiuris S.A., 2003. p. 153-178. p. 165.

cuenca correspondiente, teniendo en cuenta las exigencias para la protección y conservación del recurso y su entorno.

2. Toda concesión está sujeta a expropiación forzosa, de conformidad con lo dispuesto en la legislación general sobre la materia, a favor de otro aprovechamiento que le preceda según el orden de preferencia establecido en el Plan Hidrológico de cuenca.

3. A falta de dicho orden de preferencia regirá con carácter general el siguiente:

1º Abastecimiento de población, incluyendo en su dotación la necesaria para industrias de poco consumo de agua situadas en los núcleos de población y conectadas a la red municipal.

2º Regadíos y usos agrarios.

3º Usos industriales para producción de energía eléctrica.

4º Otros usos industriales no incluidos en los apartados anteriores.

5º Acuicultura.

6º Usos recreativos.

7º Navegación y transporte acuático.

8º Otros aprovechamientos.

El orden de prioridades que pudiese establecerse específicamente en los Planes Hidrológicos de cuenca deberá respetar en todo caso la supremacía del uso consignado en el apartado 1º de la precedente enumeración.

Em todo caso, ainda que o plano da bacia altere a ordem estabelecida no dispositivo acima transcrito, a preferência absoluta deverá ser dada ao abastecimento da população. Essa prioridade dada ao abastecimento da população restou assegurada justamente em decorrência da indispensabilidade da água para a vida humana. Nesse sentido ensina López Alonso:

El abastecimiento a la población es, por lógica, el criterio preferente a la hora de determinar qué aprovechamiento de aguas resulta prioritario; el agua es un elemento sin el que el hombre no puede vivir, por tanto, el destino de este recurso al ser humano debe tener prioridad absoluta frente a cualquier otro uso.¹⁸³

Tal previsão normativa está em consonância com o reconhecimento pela ONU e pela União Europeia do acesso à água como um direito humano fundamental, bem como com a mudança de paradigma proposta pela denominada “Nova Cultura da Água”.

¹⁸³ LÓPEZ ALONSO, Fernando. Los derechos del ciudadano sobre el agua. In: BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Agua y Derecho**: retos para el siglo XXI. Navarra: Aranzadi, 2015. p. 289-303. p. 302.

Além do uso privilegiado concebido pelo TRLA, o abastecimento de água à população é qualificado como um serviço público essencial pela Ley n. 7/1985, de 2 de abril, *Reguladora de Las Bases del Régimen Local* (LRBRL)¹⁸⁴.

A LRBRL, em seu art. 25, 2, I reconhece a competência do Município em matéria de “*suministro de agua y alumbrado público; servicios de limpieza viaria, de recogida y tratamiento de residuos, alcantarillado y tratamiento de aguas residuales*”. No art. 26, 1, a, dispõe que os Municípios, sozinhos ou de forma associada, devem prestar o abastecimento domiciliar de água potável.

Molina Giménez explica que o abastecimento de água à população deve ser compreendido, na perspectiva do ente local, como serviço de prestação obrigatória, exercido de forma ampla, universal e generalizada. E acrescenta que todas as atividades diretamente ligadas ao fenómeno urbano integram o conceito de abastecimento à população.¹⁸⁵

Sabe-se que a Espanha faz parte da União Europeia e, portanto, as normativas comunitárias também têm incidência em seu território. Em relação à política de águas, merece especial referência a *Directiva Marco Agua* (DMA) 2000/60/CE, de outubro de 2000¹⁸⁶.

Trata-se de normativa paradigmática que busca sistematizar a política de águas no âmbito da União Europeia, conferindo um tratamento legislativo mais unitário, criando um marco geral para a proteção das águas, a partir da concepção de que a água não é um bem comercial, mas um patrimônio que deve ser protegido e preservado.

Comentando sobre a DMA, Zaragoza Martí sintetiza:

Es decir, la normativa europea supone un cambio en los modos de gestión y de aprovechamiento de los recursos hídricos en Europa,

¹⁸⁴ ESPANHA. Ministerio de la Presidencia, Relaciones con las cortes e Igualdad. Ley 7, de 2 de abril de 1985. Reguladora de las Bases del Régimen Local. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1985-5392>>. Acesso em: 4 maio 2019.

¹⁸⁵ MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. **El Servicio Público de Abastecimiento de Agua en Poblaciones**. El Contexto Liberalizador. Valencia: Tirant Editorial, 2001. p. 56.

¹⁸⁶ ESPANHA. Ministerio de la Presidencia, Relaciones con las cortes e Igualdad. Directiva 2000/60/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 23 de octubre de 2000, por la que se establece un marco comunitario de actuación en el ámbito de la política de aguas. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=DOUE-L-2000-82524>>. Acesso em: 1 fev. 2019.

abre un camino hacia el paradigma de la sostenibilidad medioambiental, [...], cuyo eje central se basa en lograr un equilibrio entre las necesidades humanas y la protección de los valores ecológicos del agua.¹⁸⁷

O art. 1 da DMA estabelece:

Artículo 1

Objeto

El objeto de la presente Directiva es establecer un marco para la protección de las aguas superficiales continentales, las aguas de transición, las aguas costeras y las aguas subterráneas que:

- a) prevenga todo deterioro adicional y proteja y mejore el estado de los ecosistemas acuáticos y, con respecto a sus necesidades de agua, de los ecosistemas terrestres y humedales directamente dependientes de los ecosistemas acuáticos;
- b) promueva un uso sostenible del agua basado en la protección a largo plazo de los recursos hídricos disponibles;
- c) tenga por objeto una mayor protección y mejora del medio acuático, entre otras formas mediante medidas específicas de reducción progresiva de los vertidos, las emisiones y las pérdidas de sustancias prioritarias, y mediante la interrupción o la supresión gradual de los vertidos, las emisiones y las pérdidas de sustancias peligrosas prioritarias;
- d) garantice la reducción progresiva de la contaminación del agua subterránea y evite nuevas contaminaciones; y
- e) contribuya a paliar los efectos de las inundaciones y sequías, y que contribuya de esta forma a:
 - garantizar el suministro suficiente de agua superficial o subterránea en buen estado, tal como requiere un uso del agua sostenible, equilibrado y equitativo,
 - reducir de forma significativa la contaminación de las aguas subterráneas,
 - proteger las aguas territoriales y marinas, y
 - lograr los objetivos de los acuerdos internacionales pertinentes, incluidos aquellos cuya finalidad es prevenir y erradicar la contaminación del medio ambiente marino, mediante medidas comunitarias previstas en el apartado 3 del artículo 16, a efectos de interrumpir o suprimir gradualmente los vertidos, las emisiones y las pérdidas de sustancias peligrosas prioritarias, con el objetivo último de conseguir concentraciones en el medio marino cercanas a los valores básicos por lo que se refiere a las sustancias de origen natural y próximas a cero por lo que respecta a las sustancias sintéticas artificiales.

¹⁸⁷ ZARAGOZA MARTÍ, María Francisca. La exigibilidad de un cambio de paradigma ecosocial como herramienta de planificación y gestión hidrológica. In: MELGAREJO MORENO, Joaquín (ed.). **Congreso Nacional del Agua Orihuela: innovación y sostenibilidad**. Alicante: Universitat d'Alacant, 2019. p. 791-800. p. 795. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/88367>>. Acesso em: 15 maio 2019.

A DMA corresponde a uma política ambiental de proteção da qualidade dos recursos e ecossistemas hídricos¹⁸⁸, visando a obtenção do chamado “estado ecológico”, definido no art. 2, 21 como *“la expresión de la calidad de la estructura y el funcionamiento de los sistemas acuáticos asociados a las aguas superficiales, que se clasifica con arreglo al anexo V”*.

O estado ecológico das águas, portanto, é estabelecido a partir da análise de uma série de indicadores listados no Anexo V da DMA e vai além da observância de meros parâmetros físico-químicos-biológicos, *“dirigiendo la calidad del agua hacia los correctos funcionamientos de los ecosistemas acuáticos asociados a las aguas superficiales.”*¹⁸⁹

Álvarez Carreño destaca como principais instrumentos previstos na DMA para o cumprimento dos seus objetivos ambientais de proteção de todas as águas: reforço da visão publicista para a gestão e proteção das águas comunitárias; gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos; enfoque combinado entre os objetivos de qualidade ambiental da água e os limites de contaminação admitidos; informação e participação de todos como elementos fundamentais para tornar efetiva a proteção ambiental almejada.¹⁹⁰

Percebe-se que a DMA possui um papel decisivo para a proteção ambiental, em especial dos recursos hídricos, no âmbito da União Europeia. Tal normativa referenda a necessidade de mudança de paradigma no tratamento das questões relacionadas à água, consolidando *“una política del agua con armonía ecológica”*¹⁹¹, que certamente vem influenciando as normas internas dos países integrantes da comunidade, como é o caso espanhol.

Considerando as normas analisadas na presente pesquisa, observa-se que, no âmbito interno, a Espanha não possui uma norma reconhecendo formalmente

¹⁸⁸ DELGADO PIQUERAS, Francisco. La planificación hidrológica en la Directiva Marco Comunitaria del Agua. In: PÉREZ PÉREZ, Emílio (coord.). **Aplicación en España de la Directiva Europea Marco de Aguas**. Madrid: Ecoiuris S.A., 2003. p. 67-94. p. 72.

¹⁸⁹ PÉREZ PÉREZ, Emílio. La gestión integral de las aguas superficiales y subterráneas, 2003. p. 194.

¹⁹⁰ ÁLVAREZ CARREÑO, Santiago M. La calidad ambiental de las Aguas como eje vertebrador de la nueva normativa comunitaria. In: PÉREZ PÉREZ, Emílio (coord.). **Aplicación en España de la Directiva Europea Marco de Aguas**. Madrid: Ecoiuris S.A., 2003. p. 95-126. p. 117-123.

¹⁹¹ ÁLVAREZ CARREÑO, Santiago M. La calidad ambiental de las Aguas como eje vertebrador de la nueva normativa comunitaria, 2003. p. 124.

o direito humano à água. Contudo, não se pode dizer que o ordenamento jurídico aplicável no país ibérico não reconheça a essencialidade e a fundamentalidade do acesso à água potável para uma vida humana com dignidade.

Ao contrário, tem-se uma ampla legislação – tanto em nível comunitário, estatal e no âmbito das comunidades autônomas – reconhecendo a importância da efetivação do acesso à água potável de forma prioritária e estabelecendo princípios, mecanismos, planos e ferramentas voltados para a concretização deste objetivo.

Inclusive, a jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol já reconheceu o abastecimento de água como um direito decorrente do direito fundamental ao meio ambiente adequado previsto no art. 45 da Constituição Espanhola.¹⁹²

2.3.2 Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro tem como norma fundamental a Constituição Federal de 1988 (CF/88)¹⁹³, da qual se depreende que o Estado Brasileiro é uma República Federativa, cuja organização político-administrativa compreende a União, os Estados Federados, os Municípios e o Distrito Federal, sendo todos os entes dotados de autonomia política, administrativa e financeira para o exercício das competências que lhes são atribuídas no próprio texto constitucional.

O legislador constituinte brasileiro divide os bens e elenca as competências materiais e legislativas¹⁹⁴ de cada um dos entes federativos no Título III, que trata da Organização do Estado, Capítulos II a V, mais especificamente entre os arts. 20 a 32.

¹⁹² SORO MATEO, Blanca; ÁLVAREZ CARREÑO, Santiago M.; DE LOS COBOS HERNÁNDEZ, Elisa Pérez. La integración del Derecho humano al agua en el ordenamiento jurídico español a través del marco internacional y comunitario. Especial referencia a las reformas estatutarias (SSTC 247/2007, de 12 de diciembre y 110/2011, de 22 de junio), 2015. p. 248-249. **Redação original do artigo 45 da Constituição Espanhola:** “Artículo 45. 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado”.

¹⁹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 fev. 2018.

¹⁹⁴ “A competência legislativa se expressa no poder outorgado a cada ente federado para a elaboração das leis e atos normativos. A competência material, por sua vez, cuida da atuação concreta do ente,

Relativamente à titularidade das águas, a Constituição brasileira estabelece o seguinte:

Art. 20. São bens da União:

[...]

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

[...]

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

A Lei Fundamental do Brasil baseia-se nos critérios da extensão e de segurança nacional para definir os cursos d'água classificados como bens da União, atribuindo a titularidade aos Estados Federados apenas nos casos em que os cursos d'água tenham início e fim no seu próprio território e que não apresentem outras características que o tornem bem da União. A CF/88 não atribui titularidade aos Municípios sobre os recursos hídricos.

A divisão quanto à titularidade das águas não outorga aos entes federados o seu domínio de caráter patrimonial, mas tão somente indica qual ente público – União ou Estado Federado, conforme o caso – terá a atribuição de gestão daqueles recursos hídricos destacados nos dispositivos constitucionais, devendo zelar pela sua adequada utilização e preservação, em benefício de todos.¹⁹⁵

Os recursos naturais, entre os quais se encontra a água, integram o meio ambiente físico. E, de acordo com o art. 225 da Carta Federal de 1988¹⁹⁶, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

através do exercício do poder de polícia”. Cf.: THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 2015. p. 479.

¹⁹⁵ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 2015. p. 476.

¹⁹⁶ Redação do art. 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil – “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” A expressão “bem de uso comum do povo” utilizada no art. 225 da CF/1988 não se refere à classificação dos bens públicos quanto à destinação, estabelecida no art. 99 do Código Civil Brasileiro – Lei n. 10.406/2002, que os divide em: de uso comum do povo, de uso especial e dominiais. Refere-se à ideia de interesse transindividual, de titularidade coletiva dos bens naturais.

Trata-se, no dizer de Fiorillo, de uma terceira categoria de bem, denominada de “bem ambiental”¹⁹⁷, cuja natureza jurídica é diversa da tradicional repartição entre bens públicos e bens privados.

O bem ambiental corresponde ao somatório das duas características dispostas na Constituição - bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Da primeira característica - bem de uso comum do povo – depreende-se que se trata de um bem difuso, de interesse transindividual e pertencente à toda coletividade de pessoas indefinidas, ou seja, ao povo em geral, que pode dele fazer uso, dentro dos limites fixados pela própria Constituição.

A segunda característica – essencial à sadia qualidade de vida – relaciona o bem ambiental a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, qual seja a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Segundo Fiorillo, ter uma vida sadia é ter uma vida com dignidade. Assim, devem ser compreendidos como essenciais à sadia qualidade de vida todos aqueles bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana, entre os quais estão incluídos todos os recursos naturais, especialmente a água.¹⁹⁸

No que concerne às competências materiais, a CF/88 atribui à União a competência material exclusiva para instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (art. 21, XIX) e a todos os entes – União, Estados Federados, Municípios e Distrito Federal – a competência material comum de proteger o meio ambiente, o que inclui a água, e combater a poluição (art. 23, VI)¹⁹⁹, assim como de registrar, acompanhar e fiscalizar

¹⁹⁷ Sobre o tema, Celso Antônio Pacheco Fiorillo dedica um capítulo inteiro do seu livro - capítulo III. Cf.: FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 160-220.

¹⁹⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 2015. p. 196.

¹⁹⁹ A Lei Complementar n. 140/2011, regulamenta este inciso VI, assim como os incisos III e VII do mesmo art. 23 da CF/88, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. BRASIL. Lei complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

as concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos em seus territórios (art. 23, XI).

Em relação à competência legislativa, à União cabe legislar de forma privativa sobre águas (art. 22, IV), além da competência concorrente entre a União, os Estados Federados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção aos recursos naturais e meio ambiente, o que, evidentemente, inclui a proteção da água (art. 24, VI). No caso da competência concorrente, cabe à União legislar sobre as normas gerais²⁰⁰ e aos Estados Federados e Distrito Federal, somente de forma suplementar (art. 24, § 1º e § 2º).

Quanto aos Municípios, oportuno destacar ainda que, embora a Constituição não lhes tenha atribuído a titularidade de águas, atuam em áreas correlatas, cabendo-lhes organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V) e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I)²⁰¹, o que certamente tem reflexos na matéria dos recursos hídricos.

Com efeito, observa-se que a Constituição brasileira, assim como a espanhola, não prevê expressamente o direito à água como um direito autônomo²⁰². Nela, buscou-se abrigar os recursos hídricos da melhor forma, muito embora deva-se

²⁰⁰ Alice Gonzalez Borges explica: “Normas gerais são aquelas que, por alguma razão, convém ao interesse público sejam tratadas por igual, entre todas as ordens da Federação, para que sejam devidamente instrumentalizados e viabilizados os princípios constitucionais com que têm pertinência. A bem da ordem harmônica que deve manter coesos os entes federados, evitam-se, desse modo, atritos, colidências, discriminações, de possível e fácil ocorrência.” Cf.: BORGES, Alice González. **Normas gerais no estatuto de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 27.

²⁰¹ Fiorillo leciona que o texto constitucional ao atribuir aos entes municipais a competência para legislar sobre assuntos de interesse local está fazendo referência aos interesses que atendem de forma imediata às necessidades locais, ainda que indiretamente afetem também ao Estado ou até mesmo à União. Cita como exemplos: fornecimento domiciliar de água potável, serviço de coleta de lixo e o trânsito de veículos. Cf.: FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 2015. p. 229.

²⁰² Tramita no Senado Federal o Projeto de Emenda à Constituição n. 4, de 2018, visando a inclusão do acesso à água potável no rol dos direitos e garantias fundamentais listados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O projeto encontra-se, desde 8 de maio de 2019, pronto para deliberação do plenário. Cf.: SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 4. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132208>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

reconhecer a falta de densificação legislativa nos dispositivos constitucionais que tratam especificamente da água.

Porém, como já mencionado, o texto constitucional, em seu art. 225²⁰³, assegura o direito de todos, inclusive das futuras gerações, ao meio ambiente²⁰⁴ ecologicamente equilibrado, destacando sua essencialidade para a sadia qualidade de vida, o que o qualifica como um direito fundamental.

Thomé explica tratar-se de um direito fundamental tanto no aspecto formal, porque se encontra expresso no texto constitucional, quanto no aspecto material, porque vincula-se a interesses difusos, envolvendo segmentos indeterminados da sociedade, ligados a necessidades individuais e sociais consideradas básicas ou relevantes. Está relacionado ao direito fundamental à vida e ao, igualmente fundamental, direito à dignidade humana.²⁰⁵

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito à integridade do meio ambiente como uma prerrogativa jurídica de titularidade difusa, atribuída à própria coletividade social e como um direito fundamental de terceira geração ou dimensão, fundado no princípio da solidariedade.²⁰⁶

E como já destacado no presente trabalho, o acesso à água potável é essencial para uma vida com dignidade e para o efetivo exercício dos demais direitos fundamentais.

²⁰³ José Afonso da Silva leciona: “A Constituição, no art. 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Veja-se que o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico. Isso é que a Constituição define como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.” Cf.: SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 56.

²⁰⁴ Juridicamente, a noção de meio ambiente engloba o meio natural ou físico, o meio cultural, o meio artificial e o meio ambiente do trabalho no qual as pessoas estão inseridas. Nesse sentido: SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 1997. p. 3-5; MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**, 2009. p. 113; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 2015. p. 61-62; e THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 2015. p. 194.

²⁰⁵ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 2015. p. 65-66.

²⁰⁶ Nesse sentido: MS 22.164, relator ministro Celso de Mello, julgamento em 30.10.1995, publicação em 17.11.1995; ADPF 101, relatora ministra Cármen Lúcia, julgamento em 24.06.2009, publicação em 04.06.2012 e ADI 3540 MC, relator ministro Celso de Mello, julgamento em 01.09.2005, publicação em 03.02.2006.

Desse modo, ainda que não de forma autônoma, mas em razão do estreito vínculo com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito fundamental à vida e o direito à dignidade da pessoa humana, compreende-se que a norma constitucional brasileira exorta a necessidade de proteção jurídica desse recurso natural tão essencial e de efetivação do acesso à água potável pela população.

A propósito, é necessário mencionar ainda a legislação infraconstitucional relativa à proteção aos recursos hídricos. Merece destaque a Lei n. 9.433/1997²⁰⁷, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), dando execução ao disposto no art. 21, XIX, da Constituição Federal.

A teor do art. 1º da Lei n. 9.433/1997, fundamentam a PNRH os seguintes princípios básicos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Os objetivos da PNRH, por seu turno, estão listados no art. 2º da lei e são:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- IV – incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

²⁰⁷ BRASIL. Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm>. Acesso em: 4 maio 2019.

No art. 3º, foram listadas as diretrizes gerais de ação para implementação da PNRH, dentre as quais merecem destaque as seguintes: a gestão dos recursos hídricos deve ser realizada sem dissociação dos aspectos quantidade e qualidade (inciso I); a gestão dos recursos hídricos deve ser integrada com a gestão ambiental (inciso III) e integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão do uso do solo (inciso V).

A ênfase dada pelo legislador no sentido de que a gestão dos recursos hídricos deve ter em conta não apenas o aspecto quantitativo, mas, igualmente, a qualidade da água, assim como não deve ser pensada de forma isolada, mas realizada de forma integrada com a gestão do meio ambiente como um todo e em especial do uso do solo, mostra que a lei em comento encontra-se no caminho almejado pela Nova Cultura da Água.

Nesse sentido, Thomé, ao analisar a Lei n. 9.433/1997, enfatiza que a norma “consolida princípios contemporâneos de gestão de recursos hídricos e, concomitantemente, revela a preocupação mundial com a necessidade de racionalizar a utilização dos recursos naturais.”²⁰⁸

Aliás, reforçando a preocupação do legislador com uma gestão integrada dos recursos hídricos, o art. 31 da Lei n. 9.433/1997 assinala que, na implementação da PNRH, deve ser promovida pelos poderes executivos do Distrito Federal e dos Municípios a integração de suas políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e do meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

No art. 5º estão dispostos os instrumentos para implementação da PNRH: I – Planos de Recursos Hídricos²⁰⁹; II – enquadramento dos corpos de água em

²⁰⁸ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 2015. p. 480.

²⁰⁹ Segundo informações extraídas da página do Ministério do Meio Ambiente na internet, em 2006 foi aprovado o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), que tem como objetivo geral “estabelecer um pacto nacional para a definição de diretrizes e políticas públicas voltadas para a melhoria da oferta de água, em quantidade e qualidade, gerenciando as demandas e considerando ser a água um elemento estruturante para a implementação das políticas setoriais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da inclusão social”. E, como objetivos específicos, assegurar: “1) a melhoria das disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas, em qualidade e quantidade; 2) a redução dos conflitos reais e potenciais de uso da água, bem como dos eventos hidrológicos críticos; e 3) a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante”. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/agua/recursos-hidricos/plano-nacional-de-recursos-hidricos>>. Acesso em: 1 maio 2019.

classes, segundo os usos preponderantes da água; III – outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; IV – cobrança pelo uso de recursos hídricos; V – compensação aos Municípios e VI – Sistema de Informações sobre os Recursos Hídricos²¹⁰.

Vale destacar ainda que, no Título II da Lei n. 9.433/1997 – arts. 32 a 48 – é disciplinado o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SNGRH) que, dentre outros, tem os objetivos de coordenar a gestão integrada das águas (art. 32, I), implementar a PNRH (art. 32, III) e planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos (art. 32, IV).

O SNGRH é composto pelos seguintes órgãos, todos listados no art. 33 da lei: I – Conselho Nacional de Recursos Hídricos, II – Agência Nacional de Águas, III – Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal, IV – Comitês de Bacia Hidrográfica, V – órgãos de todos os entes da Federação que possuam competência relacionada à gestão de recursos hídricos e VI – Agências de Água.

Considerando as disposições do art. 225 da Constituição Federal e da Lei n. 9.433/1997 de forma conjunta e integrada, compreende-se que, na gestão da água, assim como ocorre na Espanha, a ótica do Direito Público é consagrada também no Brasil.

Tal perspectiva mostra-se mais adequada à realização dos objetivos determinados no ordenamento jurídico brasileiro, estando ainda em consonância com o caráter estruturante da água e o seu valor socioambiental.

²¹⁰ O Sistema de Informações sobre os Recursos Hídricos está disciplinado nos arts. 25, 26 e 27 da Lei n. 9.433/1997, que estabelecem:

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantidos à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Ademais, como consequência, é possível depreender que “deve ser dispensado um tratamento de direito humano à gestão das águas”²¹¹ no Brasil.

Estabelecida a prioridade que deve ser dada à concretização do acesso à água potável, por seu caráter de direito humano fundamental, que implica na necessidade de mudança de paradigma no tratamento jurídico da matéria, e que tem se refletido nos diversos ordenamentos jurídicos, inclusive na Espanha e no Brasil, importa avançar para, no derradeiro capítulo, analisar a relação entre o desenvolvimento urbano e o acesso à água potável, ponto central da pesquisa, focando o estudo especialmente nas medidas que tem sido adotadas na Província de Alicante para a efetivação destes objetivos e analisando a possibilidade de sua aplicação no território brasileiro.

²¹¹ SOUSA, Fagner Vilas Boas. Crise hídrica: lições preliminares. *In*: ROSSATO, Luciano Alves (org.). **Temas Atuais da Advocacia Pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 641-656. p. 654.

CAPÍTULO 3

A ÁGUA E O DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

3.1 A SUSTENTABILIDADE COMO PARADIGMA DO DESENVOLVIMENTO – BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Pensava-se, até o início da década de 1970, que o meio ambiente seria fonte inesgotável de recursos e que suportaria todo e qualquer tipo de atividade econômica exercida pelo ser humano.

Contudo, a necessidade de reflexão e mudança desta visão inconsciente bateu a porta da humanidade com o aparecimento de sérios problemas ambientais, tais como: esgarçamento da camada de ozônio, aquecimento global, mudanças climáticas, destino dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos decorrentes da elevada produção industrial e do consumo exagerado dos bens produzidos, perda da biodiversidade e a escassez de água no planeta, este último considerado pela ONU “o problema do século XXI”.²¹²

Assim, a proteção ambiental passou a fazer parte da preocupação mundial. Em 1972, realizou-se na cidade de Estocolmo a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Mazzuoli destaca a importância da conferência no fortalecimento dos debates no sentido de conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico, o que mais tarde veio a se consolidar no conceito de desenvolvimento sustentável:

Foi a Conferência de Estocolmo o passo efetivamente concreto de conscientização da sociedade internacional para os problemas ambientais, que começavam a emergir com maior intensidade desde então, e o marco normativo inicial à futura construção do sistema internacional de proteção do meio ambiente.²¹³

Na declaração final da Conferência, em seu Princípio 1, evidenciou-se o direito do homem “ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente

²¹² THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 2015. p. 33-38.

²¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1079.

de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.”²¹⁴

Resulta da conferência de Estocolmo a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), agência do sistema da ONU responsável pela promoção da conservação do meio ambiente e do uso eficiente dos recursos no contexto do desenvolvimento sustentável.

Em 1983, criou-se a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, iniciando as discussões nessa temática. Presidida pela médica norueguesa Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública, cuja visão ultrapassava as questões do mundo médico para envolver os assuntos ambientais e de desenvolvimento humano.

Em abril de 1987, a Comissão Brundtland, como ficou conhecida, publicou um relatório inovador, denominado de “Nosso Futuro Comum”²¹⁵, que, ao conceituar desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”, trouxe a questão para o discurso público.²¹⁶

A preocupação maior era promover uma mudança de paradigmas, de modo a buscar o desenvolvimento econômico sem pôr em risco a existência dos bens naturais que sustentam a vida no planeta e ainda assegurar às futuras gerações as condições necessárias para uma vida com dignidade.

Em 1992, foi realizada no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como ECO 92, Rio 92

²¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatório final da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente. 1972. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

²¹⁵ O relatório “Nosso Futuro Comum” também é conhecido como “Relatório Brundtland” em homenagem à presidente da comissão. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Nosso Futuro Comum**. 1987. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

²¹⁶ Cf.: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). A ONU e o meio ambiente. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

ou Cúpula da Terra. Contando com a participação de 175 países e organizações não governamentais, teve o desenvolvimento sustentável como ponto central dos debates.

Nesta conferência foram produzidos dois importantes documentos. O primeiro deles é a Declaração ou Carta do Rio que, por meio dos seus 27 princípios, endossa o conceito de desenvolvimento sustentável, reforçando a necessidade de compatibilização de crescimento econômico e conscientização ambiental.²¹⁷ Além disso, inclui a pobreza na pauta das preocupações e, pela primeira vez, aparece a noção de solidariedade, embora apenas numa perspectiva formal.²¹⁸

O outro documento é a chamada Agenda 21, que estruturado em 4 seções, subdivididas em 44 capítulos, “constitui um programa de ação que viabiliza o novo padrão de desenvolvimento ambientalmente racional”²¹⁹, de modo a conciliar proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Trata-se de um marco referencial tanto para a abordagem dos problemas, quanto para o seu enfrentamento²²⁰, cuja implementação serve de subsídio para ser adotado “global, nacional e localmente, por organizações do sistema das Nações Unidas, governos e pela sociedade civil, em todas as áreas em que a ação humana impacta o meio ambiente.”²²¹

Comparando a Declaração de Estocolmo com a do Rio de Janeiro, Cruz e Bodnar assinalam que, em ambas, o meio ambiente

[...] era tratado como instrumento para a fruição dos direitos humanos. Se na primeira declaração o meio ambiente era pré-condição para o acesso aos demais direitos, na Declaração do Rio a relação entre o meio ambiente e os demais direitos humanos já ocorre com um nível

²¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta do Rio**. 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-4.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

²¹⁸ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina da. Aportes interdisciplinares para a compreensão da sustentabilidade. In: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de (orgs). **Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade: Direito Ambiental e Urbanismo**. Itajaí: Ed. Univali, 2016. *E-book*. t. 2. p. 39-58. p. 46-47. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

²¹⁹ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 2015. p. 46.

²²⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário, 2009. p. 92.

²²¹ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 2015. p. 47.

de intensidade diferenciado, principalmente pelos enfoques procedimentais participativos contemplados.²²²

Em setembro de 2000, a ONU estabeleceu 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), também chamados de “8 Jeitos de Mudar o Mundo”, a fim de serem atingidos até o ano de 2015. São eles: 1. erradicar a pobreza extrema e a fome; 2. atingir o ensino básico universal; 3. promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4. reduzir a mortalidade infantil; 5. melhorar a saúde materna; 6. combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7. garantir a sustentabilidade ambiental e 8. estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Real Ferrer assinala que os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio em conjunto, e não apenas aquele que trata explicitamente da sustentabilidade ambiental, estão relacionados com o ideal de sustentabilidade, haja vista o seu caráter multidimensional e o entrelaçamento necessário entre as diversas dimensões. Explica o renomado mestre espanhol:

Es decir, se ha alumbrado una noción amplia de sostenibilidad en la que lo ambiental no es más que una parte del todo. La sostenibilidad se encuentra más bien relacionada con los Objetivos del Milenio, que son la guía de acción de la humanidad. El objetivo de lo ambiental es asegurar las condiciones que hacen posible la vida humana en el planeta. En cambio, los otros dos aspectos de la sostenibilidad — los sociales que tienen que ver con la inclusión, con evitar la marginalidad, con incorporar nuevos modelos de gobernanza, etcétera, y los aspectos económicos, que tienen que ver con el crecimiento y la distribución de la riqueza — tienen que ver con dignificar la vida. La sostenibilidad nos dice que no basta con asegurar la subsistencia, sino que la condición humana exige asegurar unas las condiciones dignas de vida.²²³

Em outras palavras, começa a ser concebida uma visão mais integral de sustentabilidade e não apenas a preocupação maior com o desenvolvimento enquanto bem jurídico a ser fomentado que se tinha no início.

²²² BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos - Itajaí: Univali, 2012. *E-book*. p. 109. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

²²³ REAL FERRER, Gabriel. El Derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad. In: **PNUMA. Quinto Programa Regional de Capacitación en Derecho y Políticas Ambientales**. 2010. p. 41-48. p. 46-47. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/gobernanza/PonenciasVPrograma.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

No ano de 2002, na cidade de Joanesburgo, é realizada a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. Também conhecida como Rio+10 ou Cúpula da Terra II²²⁴. Foi uma Cúpula de “implementação”, concebida para transformar as metas, promessas e compromissos da Agenda 21 em ações concretas e tangíveis.²²⁵

É a partir desta Cúpula que o termo “sustentabilidade” passa a ser mais adequado que a expressão “desenvolvimento sustentável”, consolidando-se o seu caráter multidimensional. As dimensões ecológica, econômica e social passaram a ser consideradas qualificadoras do projeto de desenvolvimento. Consolida-se a ideia de que

nenhum dos elementos (ecológico, social, espacial e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor.²²⁶

E com a consolidação teórica da sustentabilidade, passa-se a entender o meio ambiente como um direito humano independente do também humano direito ao desenvolvimento

Essa caracterização do meio ambiente, no plano internacional, gera uma relação redimensionada entre os direitos humanos: desenvolvimento e meio ambiente. O meio ambiente passa, então, a não mais qualificar o desenvolvimento como sustentado, já que ganha a sua própria independência e autonomia na inter-relação entre os aspectos: ecológicos, sociais, culturais, territoriais ou espaciais, da política nacional, da política internacional e econômicos, conforme dimensões da sustentabilidade.²²⁷

Dez anos depois, em 2012, novamente na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também chamada de Rio+20, por ter ocorrido vinte anos depois da ECO 92.

²²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). World Summit on Sustainable Development (WSSD), Johannesburg, South Africa. 26 August - 4 September 2002. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/wssd>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

²²⁵ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 2015. p. 47.

²²⁶ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina da. Aportes interdisciplinares para a compreensão da sustentabilidade, 2016. p. 47.

²²⁷ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina da. Aportes interdisciplinares para a compreensão da sustentabilidade, 2016. p. 47-48.

O relatório final produzido, denominado “O futuro que queremos”²²⁸, renova o compromisso internacional em buscar implementar o desenvolvimento sustentável e promover um futuro com sustentabilidade econômica, social e ambiental. Estabelece como objetivos a erradicação da pobreza e a necessidade de consumo e produção sustentáveis. E ainda ressalta que, somente será possível atingir os objetivos pretendidos, se houver envolvimento de todos – pessoas, governos, entidades civis e setor privado - numa ampla aliança.²²⁹

A concepção multidimensional de sustentabilidade “ganha uma preocupação prática, ou seja, de implementação em escala global, sendo o tema da governança transnacional o assunto de destaque.”²³⁰

Em setembro de 2015, ocorreu em Nova York, na sede da ONU, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, oportunidade na qual todos os 193 Estados-membros da ONU definiram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como parte de uma nova agenda de desenvolvimento com sustentabilidade que deve finalizar o trabalho dos ODM, com metas a serem observadas até o ano de 2030. Essa agenda é conhecida como “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”²³¹.

Baseia-se em três pilares básicos: acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir a prosperidade para todos como parte de um novo desenvolvimento sustentável. Possui os seguintes objetivos:

1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

²²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O Futuro que queremos**. 2012. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

²²⁹ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**, 2015. p. 48.

²³⁰ BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, 2012. p. 110.

²³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.
7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.
8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.
9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.
10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.
11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos
14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.
16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Segundo consta no item 55 do documento em que restou estabelecida a Agenda 2030, os ODS e suas correspondentes metas são integrados e indivisíveis, de natureza global e universalmente aplicáveis, tendo em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais.

As metas são definidas como aspiracionais e globais, cabendo a cada governo definir suas próprias metas nacionais, guiados pelo nível global de ambição, mas levando em conta as circunstâncias nacionais.

A leitura atenta dos 17 ODS denota que a sustentabilidade norteia a todos os objetivos almejados, os quais refletem a pluridimensionalidade que caracteriza aquele princípio fundamental, reforçando a sua noção como paradigma a ser observado, de forma a garantir a dignidade e a qualidade de vida dos seres humanos e de seu meio.

Após esse breve panorama histórico, percebe-se a evolução ocorrida desde as primeiras ideias acerca do desenvolvimento sustentável até se chegar a noção mais ampla que traz a ideia de sustentabilidade, como “novo paradigma de avanço na história da humanidade, cuidando da preservação futura da vida humana qualitativa na Terra sob todos os aspectos dimensionais que a integram”²³² e não em uma concepção reducionista aplicada apenas ao binômio crescimento/desenvolvimento.²³³

Portanto, o desenvolvimento sustentável precisa incluir diversas outras esferas da vida humana, além da econômica, tendo como finalidade a permanência da espécie humana no planeta em condições dignas e justas.

Na lição de Bosselmann, “o desenvolvimento sustentável deve ser entendido como aplicação do princípio da sustentabilidade, e não o contrário.”²³⁴ Ou seja, alcançar-se-á o desenvolvimento sustentável por meio da observância da sustentabilidade.

3.2 SUSTENTABILIDADE – CONCEITO E DIMENSÕES

Como observado, a sustentabilidade não é um tema efêmero, mas questão que implica na grande discussão contemporânea, cujo conceito engloba uma variedade de sentidos. Não deve ser aplicável apenas ao meio ambiente, mas tratada em uma perspectiva multidimensional e, até mesmo, interdisciplinar e intergeracional.

Com efeito, o caráter multidimensional da sustentabilidade passou a integrar o seu próprio conceito, não havendo como se cogitar pensar no tema apenas em uma única perspectiva.

Nesse contexto, a sustentabilidade passa a ser o novo paradigma do Direito, conforme enfatizam Cruz e Bodnar:

²³² BENKENDORFF, Alessandra F. Piazero; GRANADO, Emerson Rodrigo Araújo. O trabalho digno como elemento da dimensão social da sustentabilidade. *In*: REAL FERRER, Gabriel (coord.). **Governança Transnacional e Sustentabilidade**. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2016. v. 2. p. 25-41. p. 30.

²³³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p.16.

²³⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 27.

A sustentabilidade é uma categoria em pleno desenvolvimento e que necessita de mais juridicidade, pois deverá se consolidar como novo paradigma do direito. Trata-se do princípio reitor do qual emergem todos os demais relacionados com a tutela do ambiente. Serve como referente hermenêutico indispensável, por contemplar a necessária relação entre as diversas dimensões que interagem no caso concreto: ecológica, econômica, social e tecnológica.²³⁵

No mesmo diapasão, Castellano destaca a sustentabilidade como um novo paradigma da sociedade, vinculante de todo o sistema jurídico-político, não apenas em relação às questões ambientais, como forma “de promover o equilíbrio propício ao Bem-estar perseguido pelos cidadãos”.²³⁶

A sustentabilidade suscita uma autêntica transformação do estilo de vida em todos os aspectos, servindo de referente no intuito de conservar, proteger algo natural que resulte em uma vida com dignidade para todos.

Apresenta-se como “antes uma atitude que um projeto, mais um processo que uma meta, um compromisso de equilíbrio entre o homem e o meio ambiente”²³⁷, considerando as diferentes dimensões, com vistas ao desenvolvimento com qualidade de vida para todos, no presente e no futuro.

Sintetiza Milaré:

Ou seja, é preciso crescer sim, mas de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental em todo instante e em toda parte. Isto é condição para que o progresso se concretize em função de todos os homens e não à custa do mundo natural e da própria humanidade, que, com ele, está ameaçada pelos interesses de uma minoria ávida de lucros e benefícios.²³⁸

Boff, ao abordar o tema, afirma que:

[...] a sustentabilidade deve ser pensada numa perspectiva global, envolvendo todo o planeta, com equidade, fazendo que o bem de uma parte não se faça à custa do prejuízo da outra. Os custos e os

²³⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O Acesso à Justiça e as Dimensões Materiais da Efetividade da Jurisdição Ambiental. In: SOUZA, Maria Claudia Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Ed. Univali, 2013. p. 207-230. p. 226.

²³⁶ CASTELLANO, Rodrigo Roth. **Utilitarismo e Justiça Sustentável**: Efetividade do Processo Civil Brasileiro, 2017. p. 83.

²³⁷ MAGRI, Ronald Víctor Romero; MAGRI, Cinthia Hialys Koziura. Algumas reflexões sobre sustentabilidade. **Revista do advogado**: direito ambiental, São Paulo, ano XXXVII, n. 133, p. 204-210, mar. 2017. p. 206.

²³⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário, 2009. p. 66.

benefícios devem ser proporcional e solidariamente repartidos. Não é possível garantir a sustentabilidade de uma porção do planeta deixando de elevar, na medida do possível, as outras partes ao mesmo nível ou próximo a ele.²³⁹

Tratando-a como princípio, Freitas assim conceitua sustentabilidade:

trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.²⁴⁰

Além de princípio constitucional, a sustentabilidade deve ser tomada como um valor, como uma diretriz interpretativa, cuja importância e centralidade na ordem política atual a conduzem como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base axiológica ao Direito, como um “novo prisma hermenêutico”.²⁴¹

Trata-se de uma diretiva para o futuro, uma forma de agir dinâmica, que deve levar em conta as necessidades do ambiente, assim como as necessidades humanas, de modo a garantir uma vida digna para as presentes, como futuras gerações, permitindo o desenvolvimento econômico e social sem, todavia, afetar os interesses ecológicos, daí sua necessária compreensão multidimensional.

A sustentabilidade é o paradigma de vida da sociedade contemporânea, que tem no viés utópico a força transformadora da realidade cotidiana rumo a uma lógica mais inclusiva, harmoniosa e de dignidade para todos os seres.²⁴²

Essa categoria deve ser o parâmetro do Direito na busca de soluções para os problemas globais que afligem a espécie humana e que atendam a todos

²³⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é, 2013. p.16.

²⁴⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

²⁴¹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista NEJ –Eletrônica**, v. 23, n. 3, p. 940-963, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v23i3>>. Acesso em: 10 maio 2019.

²⁴² GARCIA, Marcos Leite; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A força transformadora da sustentabilidade no século XXI: ideologia ou utopia? In: ROSA, Alexandre Morais da; CRUZ, Alice Francisco da; QUINTERO, Jaqueline Moretti; BONISSONI, Natammy. **Para além do Estado Nacional**: dialogando com o pensamento de Paulo Márcio Cruz. Florianópolis: EMais, 2018. p. 227-242. p. 240.

indistintamente, visando “*articular una nueva sociedad capaz de perpetuarse en el tempo en unas condiciones dignas*”.²⁴³

Como salientam Pizolati e Jenichen Filho, “a sustentabilidade é um ideal, um objetivo a ser alcançado, e por isso o seu conceito está em constante evolução.”²⁴⁴ Na mesma linha, Bodnar, Freitas e Silva entendem a complexidade de construção do conceito de sustentabilidade e que, além disso, sempre será uma obra inacabada, pois “trata-se de uma idealidade, algo a ser constantemente buscado e construído como o próprio conceito de justiça”.²⁴⁵

Tradicionalmente, a maior parcela da doutrina entende que a sustentabilidade compreende três dimensões principais: ambiental, econômica e social. Real Ferrer acrescenta a denominada dimensão tecnológica da sustentabilidade.

Segundo o autor espanhol, “*no podemos describir la sociedad actual sin tener en cuenta la influencia que la tecnología ejerce sobre su estructura y sobre las relaciones que se establecen en su seno*”²⁴⁶, sendo, pois, a dimensão tecnológica a propulsora daquelas outras dimensões consideradas clássicas.

Para Juarez Freitas, além daquelas três primeiras, existem ainda as dimensões ética e jurídico-política.²⁴⁷

A faceta ética está relacionada à solidariedade, com a noção de que todos possuem o dever com a concretização universal e, também, intergeracional, do bem-estar humano, mas também de todas as outras espécies que habitam nosso planeta. Nesse sentido são bastante esclarecedoras as palavras de Dantas, Olivieiro e Cruz:

²⁴³ REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. ¿Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ – Eletrônica**. v. 17, n. 3, p. 310-326, set./dez. 2012. p. 319. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

²⁴⁴ PIZOLATI, Marcelo; JENICHEN FILHO, Arthur. Panorama dos princípios da precaução e da sustentabilidade nos tribunais brasileiros. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (coord.). **Governança e Sustentabilidade como elementos para a formação do Direito do Século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. P. 111-132. p. 118.

²⁴⁵ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina da. Aportes interdisciplinares para a compreensão da sustentabilidade, 2016. p. 49.

²⁴⁶ REAL FERRER, Gabriel. **La sostenibilidad tecnológica y sus desafíos frente al Derecho**. p. 12. Disponível em: <https://www.academia.edu/29211132/LA_SOSTENIBILIDAD_TECNOL%C3%93GICA>. Acesso em: 1 fev. 2019.

²⁴⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2012. p. 58-71.

A Sustentabilidade como um imperativo ético tridimensional deve ser implementada em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com a natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação.²⁴⁸

Solidariedade e Sustentabilidade são categorias intimamente relacionadas, que em momento algum podem ser desvinculadas. A consolidação da sustentabilidade como paradigma da sociedade passa necessariamente por um atuar humano de solidariedade e empatia.²⁴⁹

A dimensão jurídico-política é aquela que concede à sustentabilidade o status de princípio e lhe atribui juridicidade, independentemente de regulamentação, interferindo na eficácia de todos os direitos fundamentais.²⁵⁰

A dimensão ambiental volta-se para a responsabilidade de todos na preservação do ambiente, de modo a propiciar vida com longevidade e dignidade, sob pena de comprometer o futuro da própria espécie humana, pois, como destaca Real Ferrer, “*nadie puede pensar en que se puede tener calidad de vida y un desarrollo personal adecuado en un entorno natural degradado*”.²⁵¹

Portanto, relaciona-se à preocupação primeira de conservação dos recursos naturais, a fim de assegurar a manutenção da vida no planeta, tendo especial importância a proteção ao acesso à água potável, haja vista a sua essencialidade já demonstrada nos capítulos anteriores.

A visão econômica da sustentabilidade impõe uma reformulação das categorias e comportamentos, permitindo a obtenção do equilíbrio entre custos e benefícios, diretos e indiretos, das diversas atividades desenvolvidas, sempre na

²⁴⁸ DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIEIRO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, Transnacionalidade e Sustentabilidade Empática. In: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (orgs.). **Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Sustentabilidade e suas interações com a Ciência Jurídica. Itajaí: Ed. Univali, 2016. E-book. t. 1. p. 82-103. p. 94. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

²⁴⁹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. A solidariedade para o alcance da sustentabilidade empática. In: ROSA, Alexandre Moraes da; CRUZ, Alice Francisco da; QUINTERO, Jaqueline Moretti; BONISSONI, Natammy. **Para além do Estado Nacional**: dialogando com o pensamento de Paulo Márcio Cruz. Florianópolis: EMais, 2018. p. 99-114. p. 112-114.

²⁵⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, 2012. p. 67.

²⁵¹ REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. ¿Construimos juntos el futuro?, 2012. p. 312.

perspectiva de eficiência norteadada pela eficácia.²⁵² Une o direito econômico e o direito ambiental, de modo que o crescimento econômico ocorra em consonância com a preservação do meio ambiente, estimulando a chamada economia verde.

A dimensão econômica da sustentabilidade “*consiste esencialmente en resolver el reto de aumentar la generación de riqueza, de un modo ambientalmente sostenible, y de encontrar los mecanismos para una más justa y homogénea distribución.*”²⁵³

Considerando a temática enfocada no presente estudo, merece um pouco mais de aprofundamento a dimensão social da sustentabilidade, que é voltada ao desenvolvimento a longo prazo, que propicia dignidade e respeito à dignidade do outro, bem como equidade intra e intergeracional, não admitindo um modelo de desenvolvimento que seja excludente e iníquo.²⁵⁴

Sobre a faceta social da sustentabilidade, Real Ferrer esclarece:

El espectro de la sostenibilidad social es tan amplio como la actividad humana, pues de lo que se trata es de construir una sociedad más armónica e integrada, por lo que nada humano escapa a ese objetivo. Desde la protección de la diversidad cultural a la garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a la educación, todo cae bajo esta rúbrica²⁵⁵

A dimensão social, além de associada à tutela dos direitos sociais e à dignidade da pessoa humana, também se fundamenta num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade, por meio da redução das desigualdades.²⁵⁶

²⁵² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, 2012. p. 65-67.

²⁵³ REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. ¿Construimos juntos el futuro?, 2012. p. 321.

²⁵⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro, 2012. p. 58-60.

²⁵⁵ REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. ¿Construimos juntos el futuro?, 2012. p. 322.

²⁵⁶ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: Ed. Univali, 2014. p. 37-54. p. 44. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

Preocupa-se com o bem-estar humano e na promoção da cidadania.²⁵⁷ Em suma, volta-se à concretização dos direitos fundamentais sociais.²⁵⁸

Vê-se, portanto, que a dimensão social constitui elemento voltado para a viabilização de equidade social, de combate as práticas de exclusão, discriminação e reprodução da pobreza, que busca a promoção da dignidade humana e dos direitos humanos fundamentais.

Como pondera Boff, a “sustentabilidade de uma sociedade se mede por sua capacidade de incluir a todos e garantir-lhes os meios de uma vida suficiente e decente.”²⁵⁹

Nessa perspectiva, observa-se uma conexão direta entre a sustentabilidade e os direitos fundamentais básicos intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, onde está incluído o direito de acesso à água potável, os quais devem ser oportunizados à população. Uma sociedade verdadeiramente sustentável supõe que todos os cidadãos tenham o mínimo necessário para uma vida digna.

Consequentemente, a efetivação do direito fundamental de acesso à água potável tem íntima correlação com o alcance da dimensão social da sustentabilidade. Nessa linha, Fensterseifer elenca o acesso à água potável como uma das condições necessárias à concretização de direitos sociais:

A proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, etc.), em patamares desejáveis constitucionalmente, está necessariamente vinculado a condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso a água potável (através de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo mínimo existencial), à alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados).²⁶⁰

²⁵⁷ CASTELLANO, Rodrigo Roth. **Utilitarismo e Justiça Sustentável**: Efetividade do Processo Civil Brasileiro, 2017. p. 86.

²⁵⁸ NASCIMENTO, Rafael do. **As restrições aos Direitos Fundamentais no contexto de crise do Estado de Bem-Estar Social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 114.

²⁵⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é, 2013. p.19-20.

²⁶⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**: dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito, 2008. p. 74.

Com efeito, a sustentabilidade social deve ser compreendida como a sustentação das sociedades contemporâneas e suas estruturas, sendo o paradigma para a realização das ações públicas visando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento de suas atividades, de modo que ninguém absorva bens, recursos naturais e energéticos que prejudiquem ou possam vir a prejudicar os outros.

Faz-se oportuno salientar ainda que, nada obstante a repartição em dimensões, é imperioso compreendê-las não de forma isolada, mas entrelaçadas, que se influenciam mutuamente, pois “a sustentabilidade reclama uma compreensão integrada da vida”.²⁶¹

3.3 DESENVOLVIMENTO URBANO, CIDADES SUSTENTÁVEIS E ACESSO À ÁGUA POTÁVEL

Vivemos em um mundo onde a maior parcela da população está cada vez mais concentrada nos grandes centros urbanos. Até 2050, projeta-se que cerca de 68% da população mundial viverá em áreas urbanas, o que agregará cerca de 2,5 bilhões de pessoas às cidades, fazendo da urbanização uma das tendências mais transformadoras do século XXI.²⁶² Como salientam Leite e Awad, “o século 19 foi dos impérios, o século 20, das nações, o século 21 é o das cidades.”²⁶³

Populações, atividades econômicas, interações sociais e culturais, assim como os impactos ambientais e humanitários, estão cada vez mais concentrados nas cidades, trazendo enormes desafios para a sustentabilidade em termos de habitação, infraestrutura, serviços básicos, segurança alimentar, saúde, educação, empregos decentes, segurança e recursos naturais, entre outros.²⁶⁴ A resposta a esses desafios conduz à busca da cidade sustentável.

²⁶¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2012. p. 74.

²⁶² Conforme informações fornecidas pela ONU no relatório “World Urbanization Prospects: The 2018 Revision”. Disponível em: <<https://population.un.org/wup/Publications/Files/WUP2018-KeyFacts.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

²⁶³ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**, 2012. p. 14.

²⁶⁴ Conforme Nova Agenda Urbana (A/RES/71/256), adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), realizada em Quito (Equador), em 20 de outubro de 2016 e aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) no 68º encontro plenário para a sua 71ª sessão em 23 de dezembro de 2016. Cf.: ORGANIZAÇÃO DAS

A cidade sustentável é aquela que se baseia no desenvolvimento urbano que faz o balanceamento, de forma eficiente, de todos os recursos necessários para o alcance dos objetivos da sociedade, permitindo o crescimento sem o esgotamento dos recursos naturais, cujo uso do seu território é feito de modo inclusivo e de forma amigável com as suas características geográficas.²⁶⁵

O conceito de cidade sustentável vincula-se à proteção do meio ambiente em seu sentido amplo, integrado, ou seja, compreendido nas suas múltiplas dimensões, especialmente a social, numa busca constante para assegurar qualidade de vida e dignidade. Também está relacionado à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, os quais são parte indispensável na busca das cidades por seu desenvolvimento sustentável. Por consequência, a gestão, o planejamento e as políticas urbanas devem sempre ter em conta a garantia de tais direitos.²⁶⁶

O desenvolvimento urbano almejado deve atentar para a noção de que cidades verdadeiramente desenvolvidas são as cidades sustentáveis, especialmente do ponto de vista social, voltadas ao combate à pobreza e às desigualdades e à promoção da qualidade de vida dos cidadãos.²⁶⁷

Aliás, tornar as cidades mais inclusivas, resilientes, seguras e sustentáveis corresponde ao ODS n. 11 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, como já ressaltado anteriormente neste capítulo. Ou seja, ter cidades mais vivas, mais seguras, sustentáveis e saudáveis tornou-se um objetivo de crucial importância, universal e urgente.²⁶⁸

No Brasil, a tutela jurídica da cidade tem seu fundamento primeiro no texto constitucional de 1988. Concebida como bem ambiental artificial, a proteção da cidade

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nova Agenda Urbana**. Disponível em: <<http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

²⁶⁵ LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**, 2012. p. 135-137.

²⁶⁶ SILVA, José Antônio Tietzmann. Cidades, resiliência e direitos fundamentais: uma articulação necessária em face das mudanças climáticas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, ano 21, n. 84, p. 435-460, out./dez. 2016. p. 440-442.

²⁶⁷ JACOBSEN, Gilson. Sociedade de risco, pobreza e desenvolvimento urbano: para além de cidades sustentáveis. In: BRANDÃO, Paulo de Tarso; SANTO, Davi do Espírito (coords.). **Direito, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente**. Itajaí: Ed. Univali, 2016. p. 43-62. p. 54-55.

²⁶⁸ JACOBSEN, Gilson. Água, metrópoles e riscos: desafios ambientais para a justiça de hoje e de amanhã. In: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de (orgs.). **Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Direito Ambiental e Urbanismo. Itajaí: Ed. Univali, 2016. t. 2. p. 183-203. p. 191.

decorre de forma mediata do art. 225, que trata da necessária proteção geral ao meio ambiente, e de forma imediata dos arts. 182 e 183, que disciplinam a política urbana.²⁶⁹

O art. 182 da Constituição Federal do Brasil estabelece que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo poder público municipal, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

E a norma que estabelece as diretrizes gerais da política urbana no território nacional brasileiro é a Lei n. 10.257/2001²⁷⁰, conhecida como Estatuto da Cidade, que em seu art. 2º, inciso I²⁷¹, fixou a garantia do direito a cidades sustentáveis como uma dessas diretrizes.

Assim, compreende-se que no ordenamento jurídico brasileiro, a garantia do direito a cidades sustentáveis é uma importante diretriz orientadora da política de desenvolvimento urbano, a qual deve ser realizada em proveito da dignidade da pessoa humana.²⁷²

A preocupação com a sustentabilidade urbana também está presente a nível europeu e espanhol. A Carta de Leipzig sobre Cidades Europeias Sustentáveis²⁷³, aprovada em 2007, é o documento base sobre o tema na União

²⁶⁹ Nesse sentido, Fiorillo esclarece: “Com a edição da Constituição Federal de 1988, fundamentada em sistema econômico capitalista, que necessariamente tem seus limites impostos pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, da CF), a cidade – e suas duas realidades, a saber os estabelecimentos regulares e os estabelecimentos irregulares – passou a ter natureza jurídica ambiental, ou seja, a partir de 1988 a cidade deixa de ser observada pelo plano jurídico com base nos regramentos adaptados tão somente aos bens privados ou públicos e passa a ser disciplinada em face da estrutura jurídica do bem ambiental (art. 225 da CF) de forma mediata e de forma imediata em decorrência das determinações constitucionais emanadas dos arts. 182 e 183 da Carta Magna (meio ambiente artificial)”. Cf.: FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 2015. p. 632-633.

²⁷⁰ BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 1 jun. 2019.

²⁷¹ Lei n. 10.257/2001 - Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

²⁷² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 2015. p. 638.

²⁷³ UNIÃO EUROPEIA. Carta de Leipzig sobre Ciudades Europeas Sostenibles, de 2 de mayo de 2007. Disponível em: <https://www.fomento.gob.es/recursos_mfom/pdf/9BC567F2-1AD6-46D1-8A07-17EE0BD64269/111500/LeipzigCharte_Es_cle139ba4.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2019.

Europeia, através da qual se recomenda aos Estados-membros fazer um maior uso de políticas integradas de desenvolvimento urbano e dar uma maior atenção aos locais menos favorecidos dentro do território global das cidades, a fim de torná-las mais inclusivas.

Na Espanha, o Real Decreto n. 7/2015, de 30 de outubro²⁷⁴, que aprovou o texto refundido da *Ley de Suelo y Rehabilitación Urbana*, trata, detalhadamente, em seu art. 3, do princípio do desenvolvimento territorial e urbano sustentável.²⁷⁵

A sustentabilidade do desenvolvimento perpassa pela compatibilização das múltiplas dimensões e a água, enquanto substância fundamental para os processos vitais, exerce função elementar, ao viabilizar exatamente o equilíbrio ambiental (através do ciclo hidrológico, pelo qual a água em cada etapa deste ciclo tem um valor ecológico, possibilitando que diversos ecossistemas aquáticos ou terrestres tenham vida) e o crescimento socioeconômico (servindo como principal insumo para o desenvolvimento das atividades humanas, através de seus usos múltiplos).

Logo, a sustentabilidade do desenvolvimento urbano está intimamente vinculada à temática da água, que é um elemento de vital importância na vida de uma cidade. A adequada tutela do espaço urbano impõe um adequado tratamento desse recurso natural tão essencial.

Nesse diapasão, Embid Irujo destaca a relação intrínseca entre a cidade e a água, ressaltando a importância do que chama de “uso urbano da água”:

Porque el agua es elemento imprescindible para la vida en común, vida articulada social y económicamente en el seno del espacio organizado que llamamos ciudad [...]. El fenómeno de la ciudad plantea esa dependencia humana del agua en un plano de cantidad y, desde luego, de calidad distinto al de la mera agrupación circunstancial de hombres y familias en un entorno rural, y de ahí, otra vez, la conveniencia de la expresión “uso urbano del agua”.²⁷⁶

²⁷⁴ ESPANHA. Ministerio de Fomento. Real Decreto Legislativo 7, de 30 de octubre de 2015. Aprueba el texto refundido de la Ley de Suelo y Rehabilitación Urbana. Disponível em: <<https://www.boe.es/boe/dias/2015/10/31/pdfs/BOE-A-2015-11723.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

²⁷⁵ Cf.: ESPANHA. Ministerio de Fomento. Urbanismo y Sostenibilidad Urbana. Disponível em: <<https://www.fomento.gob.es/arquitectura-vivienda-y-suelo/urbanismo-y-politica-de-suelo/urbanismo-y-sostenibilidad-urbana>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

²⁷⁶ EMBID IRUJO, Antonio. El uso urbano del agua. Consideraciones generales, 2012. p. 27.

A disponibilização de água, especialmente a potável para o consumo da população em suas necessidades vitais mais básicas, revela-se uma demanda de singular importância para a sustentabilidade do desenvolvimento urbano.

Consequentemente, a gestão eficiente dos recursos hídricos constitui uma necessidade primordial nas cidades. Nesse sentido, Dantas e Schmitt ressaltam que “a gestão e a proteção pública destes recursos, portanto, deve ser empregada a fim de garantir um sistema de utilização eficiente, capaz de garantir a manutenção da quantidade, qualidade e distribuição desses recursos”.²⁷⁷

Também é de extrema importância que haja um maior comprometimento da sociedade, das empresas em geral e do poder público, assumindo responsabilidades de consumo consciente e responsável.

Além disso, o uso sustentável dos recursos hídricos depende do conhecimento da comunidade sobre as águas de sua região e de sua participação²⁷⁸ efetiva em seu gerenciamento.

A relevância da água para o atingimento do desenvolvimento urbano sustentável está evidenciada no relatório “Nova Agenda Urbana”²⁷⁹, aprovado no final de 2016 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, quando elenca entre as medidas

²⁷⁷ DANTAS, Marcelo Buzaglo; SCHMITT, Guilherme Berger. Os desafios da sustentabilidade ambiental na gestão dos recursos hídricos: o papel do Direito e do poder público no Brasil e na Espanha. In: MOLINA GIMÉNEZ, Andrés; AHMED, Flávio; MELGAREJO MORENO, Joaquín; DANTAS, Marcelo Buzaglo; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). **Água, Sustentabilidade e Direito** (Brasil – Espanha). Itajaí: Ed. Univali, 2015. p. 11-29. p. 18. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

²⁷⁸ “Na Espanha, por exemplo, o panorama da gestão da água é incompreensível ou unimaginável sem levar em consideração as organizações ou Comunidades de Usuários que lá existem com destacada atuação, em sintonia com o que passou a propugnar a Convenção de Aarhus de 1998, que se dedica a regular os princípios de participação, informação e acesso à justiça do “público”, é dizer, dos cidadãos e usuários em questões de meio ambiente, inclusive envolvendo as águas. E isso só faz aumentar a eficácia em relação ao que se daria caso houvesse uma mera gestão burocrática, além de reduzir conflitos e a própria judicialização de conflitos.” Cf.: JACOBSEN, Gilson. *Há água? (Há água?): um breve ensaio sobre crise hídrica e criatividade*. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; MOLINA GIMENEZ, Andrés. **Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Sociedade, Governança e Meio Ambiente. Itajaí: Ed. Univali, 2017. t. 3. p. 221-140. p. 225. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

²⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nova Agenda Urbana**. p. 30. Disponível em: <<http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

para o planejamento e gestão do desenvolvimento espacial urbano, com as quais os signatários se comprometeram, as seguintes:

119. Promoveremos investimentos adequados em infraestruturas de proteção acessíveis e sustentáveis e em sistemas de serviços de água, saneamento e higiene, águas residuais, gestão de resíduos sólidos, drenagem urbana, redução da poluição do ar e gestão de águas pluviais a fim de melhorar a segurança contra desastres relacionados à água; melhorar a saúde; garantir o acesso universal e equitativo à água potável segura e a um preço acessível para todos, bem como o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos; e erradicar a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades e segurança das mulheres e meninas e pessoas em situação de vulnerabilidade. Trabalharemos para garantir que essas infraestruturas sejam resistentes às mudanças climáticas e façam parte dos planos integrados de desenvolvimento urbano e territorial, incluindo os de habitação e mobilidade, entre outros, e sejam implementadas de forma participativa, considerando soluções sustentáveis, inovadoras, eficientes no uso de recursos, acessíveis, específicas ao contexto e sensíveis a questões culturais.

120. Trabalharemos para equipar os serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento com a capacidade de implementar sistemas de gestão sustentável dos recursos hídricos, incluindo a manutenção sustentável de serviços de infraestrutura urbana, por meio do desenvolvimento de capacidades com o objetivo de eliminar progressivamente as desigualdades e promover o acesso universal e equitativo à água potável segura e economicamente acessível para todos e a serviços de saneamento e higiene adequados e equitativos para todos.

Com efeito, a sustentabilidade das cidades exige a satisfação das necessidades básicas dos seus habitantes. Consequentemente, encontra-se inevitavelmente associada à necessidade de ampliação dos direitos humanos, especialmente, do direito humano de acesso à água potável.

O abastecimento urbano de água potável, prestado de forma contínua, regular, para todos, em quantidade e qualidade adequadas, é um fator decisivo, pois, para o desenvolvimento socioeconômico sustentável e para a realização das políticas públicas no território da urbe.

Trata-se de um serviço público²⁸⁰ imprescindível e que deve ser observado de forma prioritária. A garantia de água aos moradores das grandes cidades é, sem sombra de dúvidas, um dos principais desafios deste século.

²⁸⁰ Molina Gimenez identifica a existência de três fases distintas na prestação do serviço público de abastecimento de água potável, quais sejam: fase de alta ou adução; fase de baixa ou distribuição

Desse modo, a gestão da água nas cidades de forma inteligente e eficiente é tarefa obrigatória, até porque se trata de um recurso natural muito limitado, porém de elevada e crescente demanda.

3.4 O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NO AMBIENTE URBANO, TÉCNICAS ALTERNATIVAS PARA OBTENÇÃO DO RECURSO E O EXEMPLO DE ALICANTE

Na Espanha, o abastecimento urbano de água potável é um serviço público obrigatório, de titularidade municipal, ou seja, encontra-se na competência dos “*Ayuntamientos*”. Todavia, a titularidade não se confunde com a gestão ou prestação efetiva do serviço. Neste caso, pode o ente municipal realizar a gestão de forma direta, ou seja, sem a participação de empresa privada, e que pode ser centralizada, desconcentrada ou descentralizada, ou de forma indireta, quando se tem a participação privada, através de uma empresa mista (onde a maior parte do capital social pertence ao ente municipal) ou mediante concessão pública.²⁸¹

O ciclo do abastecimento de água compreende o conjunto de atividades voltadas à satisfação das necessidades de água de uma comunidade, tanto no aspecto quantitativo, quanto no qualitativo. Objetiva levar a água desde onde o recurso se encontra até os pontos de consumo. É composto das seguintes etapas: captação – condução – tratamento – depósito – distribuição – fornecimento. Ao conjunto das quatro primeiras etapas, é dado o nome de adução.²⁸²

Contudo, para que o serviço de abastecimento de água à população possa ser prestado pelos entes municipais, é pressuposto material evidente a disponibilidade

e fase de saneamento ou depuração. Na fase de alta ocorre a captação do recurso, seu transporte, tratamento e depósito nas cabeceiras de distribuição. Na fase de baixa, tem-se a gestão da água desde o depósito até a sua entrega definitiva ao usuário, englobando a gestão das redes de abastecimento, dos usuários, qualidade sanitária do produto e ainda cobrança do uso. A fase de saneamento é externa, embora intimamente relacionada com o fornecimento de água potável à população, eis que voltada para a conversão da água bruta em água apropriada para o consumo humano. Cf.: MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. **El Servicio Público de Abastecimiento de Agua en Poblaciones**. El Contexto Liberalizador, 2001. p. 35.

²⁸¹ MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. Gestión del suministro urbano. In: MOLINA GIMÉNEZ, Andrés; FERNÁNDEZ ARACIL, Patricia (coords.). **Herramientas para la gestión sostenible del agua**. Alicante: Universidad de Alicante, 2017. p. 173-179. p. 175-176. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14198/MOOC.GESTAGUA.2017>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

²⁸² Informações oriundas de material disponibilizado na plataforma on-line do *Máster en territorio, urbanismo y sostenibilidad ambiental en el marco de la economía circular*. Alicante: Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales – IUACA da Universidad de Alicante. TRAPOTE JAUME, Arturo. **El ciclo hídrico urbano: sistemas de abastecimiento, saneamiento y depuración**. Alicante, IUACA, 2018. Disponível em: <<https://aguadyr.com/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

do recurso natural água, que, como já destacado no segundo capítulo deste trabalho, é qualificado como de domínio público hidráulico e tem o seu tratamento jurídico delineado no vigente *Texto Refundido da Ley de Aguas* (TRLA) - Real Decreto Legislativo n. 1/2001, que fixa o abastecimento às populações como uso prioritário.

As fontes tradicionais de captação do recurso natural necessário para a prestação do serviço de abastecimento à população e demais usos urbanos são as águas superficiais e as águas subterrâneas.

Não obstante, em decorrência do caráter finito dos recursos hídricos, a sua irregular distribuição nas diversas regiões geográficas e o aumento constante da demanda por água, atualmente, não se pode depender apenas destas fontes convencionais de captação.

Faz-se necessária a busca por novas formas de obtenção da água. E é nesse contexto que se enquadram o uso das técnicas de reutilização das águas residuais e dessalinização de águas.

Na Espanha, em observância ao art. 109.1 do TRLA, que prevê a possibilidade de reutilização de águas, foi editado o Real Decreto n. 1620/2007²⁸³, estabelecendo o regime jurídico de reutilização das águas depuradas. Em seu art. 2, dentre outras, constam as seguintes definições:

Artículo 2. Definiciones

A los efectos de este real decreto se entiende por:

- a) **Reutilización de las aguas:** aplicación, antes de su devolución al dominio público hidráulico y al marítimo terrestre para un nuevo uso privativo de las aguas que, habiendo sido utilizadas por quien las derivó, se han sometido al proceso o procesos de depuración establecidos en la correspondiente autorización de vertido y a los necesarios para alcanzar la calidad requerida en función de los usos a que se van a destinar.
- b) **Aguas depuradas:** aguas residuales que han sido sometidas a un proceso de tratamiento que permita adecuar su calidad a la normativa de vertidos aplicable.
- c) **Aguas regeneradas:** aguas residuales depuradas que, en su caso, han sido sometidas a un proceso de tratamiento adicional o complementario que permite adecuar su calidad al uso al que se destinan.

A reutilização permite aplicar as águas já utilizadas anteriormente em um novo uso antes de sua devolução ao domínio público hidráulico ou marítimo, logo após

²⁸³ ESPANHA. Real Decreto n. 1620, de 7 de diciembre de 2007. Establece el régimen jurídico de la reutilización de las aguas depuradas. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-21092>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

a realização do necessário processo de depuração para alcançar os níveis de qualidade adequados à nova destinação, que resulta na obtenção de novos recursos – as águas regeneradas – para utilização nos usos admitidos no Real Decreto n. 1.620/2007 (art. 4) e, por consequência, libera recursos de melhor qualidade para serem destinados a usos em que não se permite a água regenerada (caso, por exemplo, do consumo humano).

No Direito Comunitário Europeu, não existe normativa específica sobre a reutilização das águas regeneradas. Todavia, as diretivas relativas à proteção dos recursos hídricos, ainda que de forma indireta, têm tratado da matéria. Merece referência, por exemplo, a Directiva n. 91/271/CEE²⁸⁴, sobre tratamento das águas residuais urbanas. O seu art. 12.1 estabelece que as águas residuais tratadas devem ser reutilizadas sempre que se mostrar adequado, minorando assim efeitos adversos ao meio ambiente.

Entre os benefícios da reutilização das águas residuais pode-se destacar: incremento dos recursos disponíveis; recurso estável; é mais barato que outros meios de obtenção de água, pois sua produção consome menos energia; qualidade suficiente para a maioria dos usos, fazendo com que a água potável fique destinada, em sua maior parte, apenas para usos domésticos.²⁸⁵

Desse modo, as águas regeneradas devem ser incorporadas ao planejamento e gestão integrada e sustentável das demandas de usos da água, especialmente no ambiente urbano, materializando-se a reutilização das águas residuais como um pilar base da Economia Circular.^{286 287}

²⁸⁴ UNIÃO EUROPEIA. Comunidade Econômica Europeia. Directiva 271 do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31991L0271>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

²⁸⁵ MELGAREJO MORENO, Joaquín; LÓPEZ ORTIZ, Maria Inmaculada. Depuración y reutilización de aguas en España. **Revista Agua y Territorio**, Jaén: Universidad de Jaén, n. 8, p. 22-35, jul./dez. 2016. p. 23. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5910806>>. Acesso em: 15 maio 2019.

²⁸⁶ MELGAREJO MORENO, Joaquín. Agua y Economía Circular. In: MELGAREJO MORENO, Joaquín (ed.). **Congreso Nacional del Agua Orihuela: innovación y sostenibilidad**. Alicante: Universitat d'Alacant, 2019. p. 41. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/88367>>. Acesso em: 15 maio 2019.

²⁸⁷ “La economía circular es un concepto económico que se interrelaciona con la sostenibilidad, y cuyo objetivo es que el valor de los productos, los materiales y los recursos (agua, vidrio, papel, metales, energía,...) se mantenga en la economía durante el mayor tiempo posible, y que se reduzca al mínimo la generación de residuos. [...] En el sector del agua, el concepto de economía circular se materializa en volver a utilizar el agua una y otra vez, tal como sucede en el ciclo natural. En el

Navarro Caballero salienta que, no território espanhol, a técnica da reutilização de águas tem se tornado uma alternativa cada vez mais sólida e competitiva de obtenção não convencional de recursos hídricos nas cidades.²⁸⁸ Em um cenário de projeção até 2025, a Espanha é o país da União Europeia com maior potencial de reutilização de águas residuais²⁸⁹. Exemplo disso ocorre na cidade de Alicante.

O Município de Alicante está situado na região sudeste da Espanha, sendo a capital da Província de mesmo nome e que faz parte da Comunidade Autônoma de Valencia. Forma uma conurbação com os municípios limítrofes de San Vicente del Raspeig, San Juan de Alicante, Muchamiel e Campello. A região de Alicante é classificada como semiárida, com precipitações médias acumuladas entre 300 mm e 400 mm. Trata-se, pois, de uma região com escassez de recursos hídricos suficientes para satisfazer as demandas relativas à água potável, especialmente o consumo humano.²⁹⁰

A necessidade de busca por outras fontes de captação de recursos hídricos para atendimento das demandas urbanas fez surgir, a partir de 1995, o desenvolvimento da denominada “*La Doble Red de Agua Reutilizada*” de Alicante. Naquela oportunidade, pôs-se em funcionamento a primeira estação de tratamento terciário na depuradora de Monte Orgegia, na região norte da cidade. Três anos mais tarde, foi construída a estação de tratamento terciário na depuradora Rincón de Leon, na parte sul do município. No primeiro caso, o objetivo era o atendimento do campo de golfe de Bonalba. Já no segundo, a irrigação do Parque El Cameral.²⁹¹

A rede de abastecimento urbano de Alicante – *La Doble Red* – é ramificada, ou seja, os transportes da água potável e da água regenerada ocorrem de forma

sector urbano, mediante la regeneración de las aguas residuales, se puede mitigar el consumo neto de agua reutilizándola en diferentes aplicaciones (riego agrícola, parques y jardines, limpieza...). En el sector industrial, se puede volver a utilizar el agua regenerada proveniente de los efluentes para generar nuevos productos y, de esta forma, reducir su impacto medioambiental y ahorrar costes; además de extraer y recuperar recursos valiosos contenidos en los diferentes efluentes industriales y municipales”. Extraído de: MELGAREJO MORENO, Joaquín. Agua y Economía Circular, 2019. p. 27.

²⁸⁸ NAVARRO CABALLERO, Teresa María. Cuestiones jurídico-ambientales de la reutilización de aguas regeneradas. In: EMBID IRUJO, Antonio (dir.). **Agua y Ciudades**. Pamplona: S.L. Civitas Ediciones, 2012. p. 389-425. p. 398-399.

²⁸⁹ CASALS DEL BUSTO, Ignacio; FLOR GARCÍA, María; SANTACREU FERNANDÉZ, David. Reutilización para usos urbanos: el caso de la ciudad de Alicante. In: MELGAREJO MORENO, Joaquín (ed.). **Congreso Nacional del Agua Orihuela: innovación y sostenibilidad**. Alicante: Universitat d’Alacant, 2019. p. 1052.

²⁹⁰ CASALS DEL BUSTO, Ignacio; FLOR GARCÍA, María; SANTACREU FERNANDÉZ, David. Reutilización para usos urbanos: el caso de la ciudad de Alicante, 2019. p. 1052-1053.

²⁹¹ CASALS DEL BUSTO, Ignacio; FLOR GARCÍA, María; SANTACREU FERNANDÉZ, David. Reutilización para usos urbanos: el caso de la ciudad de Alicante, 2019. p. 1054.

separada. Tem-se constantemente sido desenvolvidas e aplicadas soluções tecnológicas para evitar o contato entre os dois tipos e, por consequência, a eventual contaminação cruzada na rede de água potável, preservando também a qualidade da própria água regenerada.²⁹²

Em 2003, ocorreu a aprovação do Plano Diretor de Reutilização de Águas Residuais de Alicante, um ponto de inflexão para o desenvolvimento da utilização de águas regeneradas na região. Desde então, o crescimento contínuo e planejado da reutilização das águas residuais na cidade de Alicante em vários usos urbanos tem permitido garantir a sustentabilidade hídrica do território alicantino, liberando a água potável para o uso prioritário que é o abastecimento da população.²⁹³

Além disso, Alicante teve aumentada substancialmente a quantidade de áreas verdes por habitante (de 3,5 m² em 2002 para 9,7 m² em 2010)²⁹⁴, modificando para melhor a paisagem urbana e a qualidade de vida dos seus habitantes.

Outra atividade desenvolvida em território espanhol na obtenção de fontes alternativas de água que merece referência, como já destacado anteriormente, é a dessalinização das águas.

As águas utilizadas nesse processo, em regra, são provenientes do mar ou salobras (estas são oriundas, por exemplo, de aquíferos com interferências marinhas ou com alta concentração de nitratos). Também é possível utilizar-se de águas residuais tratadas, procedentes de uma depuradora, sendo que, neste caso, o tratamento é mais complexo.²⁹⁵

Não existe um marco legal específico sobre a dessalinização na Espanha. No entanto, extraem-se do TRLA diretrizes normativas que servem de fundamentação jurídica para o desenvolvimento de tão importante atividade na obtenção de fontes alternativas de água.

²⁹² CASALS DEL BUSTO, Ignacio; FLOR GARCÍA, María; SANTACREU FERNANDÉZ, David. Reutilización para usos urbanos: el caso de la ciudad de Alicante, 2019. p. 1057-1058.

²⁹³ CASALS DEL BUSTO, Ignacio; FLOR GARCÍA, María; SANTACREU FERNANDÉZ, David. Reutilización para usos urbanos: el caso de la ciudad de Alicante, 2019. p. 1054-1055 e 1063.

²⁹⁴ CASALS DEL BUSTO, Ignacio; FLOR GARCÍA, María; SANTACREU FERNANDÉZ, David. Reutilización para usos urbanos: el caso de la ciudad de Alicante, 2019. p. 1059.

²⁹⁵ PRATS RICO, Daniel; MELGAREJO MORENO, Joaquín. **Desalación y reutilización de agua**. Situación en la Provincia de Alicante. Alicante: Fundación COEPA, 2006. p. 37-39.

O art. 13 da referida norma legal estabelece o conceito e os requisitos para a exploração da atividade no território espanhol, dispondo:

Artículo 13. De la desalación, concepto y requisitos.

1. Con carácter general, la actividad de desalación de agua marina o salobre queda sometida al régimen general establecido en esta Ley para el uso privativo del dominio público hidráulico, sin perjuicio de las autorizaciones y concesiones demaniales que sean precisas de acuerdo con la Ley 22/1988, de 28 de julio, de Costas, y las demás que procedan conforme a la legislación sectorial aplicable.
2. Las obras e instalaciones de desalación declaradas de interés general del Estado podrán ser explotadas directamente por los órganos del Ministerio de Medio Ambiente, por las Confederaciones Hidrográficas o por las sociedades estatales a las que se refiere el capítulo II del título VIII de esta Ley. Igualmente, de acuerdo con lo previsto en el artículo 125, las comunidades de usuarios o las juntas centrales de usuarios podrán, mediante la suscripción de un convenio específico con los entes mencionados en el inciso anterior, ser beneficiarios directos de las obras e instalaciones de desalación que les afecten.
3. Las concesiones de aguas desaladas se otorgarán por la Administración General del Estado en el caso de que dichas aguas se destinen a su uso en una demarcación hidrográfica intercomunitaria. En el caso haberse suscrito el convenio específico al que se hace referencia en el último inciso del apartado 2, las concesiones de aguas desaladas se podrán otorgar directamente a las comunidades de usuarios o juntas centrales de usuarios.
4. En la forma que reglamentariamente se determine, se tramitarán en un solo expediente las autorizaciones y concesiones que deban otorgarse por dos o más órganos u organismos públicos de la Administración General del Estado.
5. En el supuesto de que el uso no vaya a ser directo y exclusivo del concesionario, la Administración concedente aprobará los valores máximos y mínimos de las tarifas, que habrán de incorporar las cuotas de amortización de las obras.
6. Los concesionarios de la actividad de desalación y de aguas desaladas que tengan inscritos sus derechos en el Registro de Aguas podrán participar en las operaciones de los centros de intercambio de derechos de uso del agua a los que se refiere el artículo 71 de esta Ley.

Depreende-se da leitura de tal dispositivo que as obras e instalações de dessalinização declaradas de interesse geral pelo Estado podem ser exploradas diretamente por órgãos do Ministério do Meio Ambiente espanhol, pelas Confederações Hidrográficas ou ainda por sociedades estatais específicas reguladas na própria TRLA – art. 132²⁹⁶.

²⁹⁶ Um exemplo é a empresa pública estatal “*Aguas de Las Cuencas Mediterráneas (Acuamed)*”, que pertence ao *Grupo Patrimonio del Estado* e atua em questões relacionadas às infraestruturas hidráulicas, abastecimento de água e entrega de água potável para distintos usos, tendo a dessalinização como uma de suas principais atividades. É a responsável pelas dessalinizadoras, por

Quanto à dessalinização, Alicante também possui significativa experiência. A província de Alicante tem uma capacidade de produção instalada de água dessalinizada de aproximadamente 85hm³/ano, considerando as 67 dessalinizadoras construídas naquela região desde 1990.²⁹⁷

Destacam-se as dessalinizadoras *Canal de Alicante I*, *Canal de Alicante II*, *Marina Baja* e de *Torrevieja*.²⁹⁸ As duas primeiras são administradas pela *Mancomunidad de Canales del Taibilla*.²⁹⁹ As duas últimas sobre a responsabilidade da empresa estatal Acuamed, são resultantes do programa A.G.U.A - *Programa de Actuaciones para la Gestión y Utilización del Agua del Ministerio de Medio Ambiente y Medio Rural y Marino de la España*.³⁰⁰

A dessalinizadora *Canal de Alicante I* é a principal de toda a província de Alicante. A água nela produzida, utilizando-se do processo denominado osmose reversa, é destinada, principalmente, ao abastecimento urbano das populações das cidades da província, especialmente de Alicante e Elche.³⁰¹

exemplo, de Marina Baja e de Torrevieja. Informações disponíveis em: <<http://www.acuamed.es/es>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

²⁹⁷ PRATS RICO, Daniel; MELGAREJO MORENO, Joaquín. **Desalación y reutilización de agua**. Situación en la Provincia de Alicante, 2006. p. 33.

²⁹⁸ ARAHUETES HIDALGO, Ana. Desalinización y energía en España. Situación y perspectivas. El caso del mediterráneo. In: MORA ALISEDA, Julián (dir.). **Gestión de recursos Hídricos en España e Iberoamérica**. Navarra: Aranzadi, 2015. p. 529-540. p. 532-533.

²⁹⁹ “Un caso especial es precisamente el de la Mancomunidad de Canales del Taibilla, un organismo autónomo estatal que se creó en 1923 para dar suministro a la base naval de Cartagena. Desde entonces y hasta la actualidad ha extendido su actividad a numerosos municipios del sudeste de España, incluyendo las ciudades de Cartagena, Murcia, Orihuela, Torrevieja, Elche y Alicante, entre otras, con una población abastecida superior a los 2.400.000 de habitantes. Lo más característico de este sistema es que en la actualidad se utilizan prácticamente todas las fuentes de suministro posibles: aguas superficiales del río Taibilla, aguas subterráneas, aguas procedentes del Trasvase Tajo-Segura, y últimamente aguas procedentes de la desalación de agua de mar.” MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. Gestión del suministro urbano, 2017. p. 175.

³⁰⁰ “El Plan AGUA se ha situado durante estos últimos años como el instrumento con el que se pretende corregir el déficit hídrico de las cuencas mediterráneas. Pretende superar definitivamente las carencias existentes a través del control público del uso del agua y de su calidad, garantizando el agua necesaria para cada territorio y apostando por la eficiencia en los usos. Además, entre sus objetivos se cuenta adecuar la política del agua a la legislación y a los criterios de la Unión Europea, introduciendo mayores exigencias de racionalidad económica, sostenibilidad ambiental y participación pública”. MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. La reutilización de las aguas residuales en España: un modelo de sostenibilidad. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí: Ed. Univali, v. 6, n. 2, p. 506-547, maio/ago. 2011. p. 515. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14210/rdp.v6n2.p506-547>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

³⁰¹ ARAHUETES HIDALGO, Ana. Desalinización y energía en España. Situación y perspectivas. El caso del mediterráneo, 2015. p. 539.

Aliás, as maiores dessalinizadoras da província de Alicante destinam a água resultante da dessalinização para o abastecimento urbano³⁰², constituindo-se desta maneira em importantes fontes complementares de geração da água potável utilizada no território dos diversos municípios da província³⁰³, apesar do custo financeiro para a sua produção ser mais elevado, em razão do gasto de energia no processo de osmose reversa.³⁰⁴

Prats Rico e Melgarejo Moreno destacam a importância do uso das técnicas alternativas na obtenção de recursos hídricos – reutilização de águas residuais e dessalinização - para o desenvolvimento urbano alcançado em Alicante nos últimos tempos:

Creemos por tanto en la incorporación de ambas técnicas a la gestión global de la oferta, así como en el desarrollo de actuaciones de gestión de la demanda destinadas a economizar y optimizar el uso del recurso (modernización de regadíos, desarrollo de nuevas variedades vegetales y técnicas de cultivo, mejora del rendimiento técnico de las redes de abastecimiento urbano, introducción de pautas de “mercado”, etc.), en la medida en que el juego coordinado de todas ellas podrá atender mejor a las demandas actuales y futuras con el apropiado respeto a los valores ambientales.³⁰⁵

O caso espanhol, especialmente da região de Alicante, revela-se um exemplo bastante positivo de como, com gestão e planeamento eficientes, é perfeitamente possível garantir o acesso da população à água potável, e como, a sua concretização é extremamente relevante para o alcance de um desenvolvimento urbano sustentável.

³⁰² PRATS RICO, Daniel; MELGAREJO MORENO, Joaquín. **Desalación y reutilización de agua**. Situación en la Provincia de Alicante, 2006. p. 43.

³⁰³ Inclusive, Molina Giménez afirma que a Espanha é um dos principais países do mundo na matéria, tendo um grande potencial para o desenvolvimento da atividade de dessalinização, considerando a quantidade e a dimensão de dessalinizadoras existentes no país. Cf.: MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. La desalación. Marco legal. *In*: MOLINA GIMÉNEZ, Andrés; FERNÁNDEZ ARACIL, Patricia (coords.). **Herramientas para la gestión sostenible del agua**. Alicante: Universidad de Alicante, 2017. p. 65. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14198/MOOC.GESTAGUA.2017>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

³⁰⁴ ARAHUETES HIDALGO, Ana. Desalinización y energía en España. Situación y perspectivas. El caso del mediterráneo, 2015. p. 537.

³⁰⁵ PRATS RICO, Daniel; MELGAREJO MORENO, Joaquín. **Desalación y reutilización de agua**. Situación en la Provincia de Alicante, 2006. p. 16.

3.5 REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO EXEMPLO ESPANHOL AO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Apesar de o Brasil ser um dos países do mundo com maior quantidade de água doce, o país enfrenta sérios problemas para garantir o acesso de sua população à água potável.

A Política de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar que a água, em quantidade adequada e com padrões de qualidade satisfatórios, seja disponibilizada aos seus usuários atuais e às futuras gerações. Todavia, como já destacado no primeiro capítulo, nem todos os brasileiros e demais residentes no país têm o seu direito de acesso à água potável devidamente efetivado.

A distribuição da água no território nacional é desigual em relação à concentração da população. A maior parte – cerca de 80% - encontra-se situada na região Amazônica, ao passo que regiões mais populosas como o Nordeste, bastante árida, especialmente no sertão, e Centro-Oeste, de temperaturas bastante elevadas e clima mais seco durante boa parte do ano, enfrentam problemas de escassez.³⁰⁶

Dantas e Schmitt também ressaltam a má distribuição das águas no território nacional, destacando ser falaciosa a ideia de que o Brasil seria fonte inesgotável de água.

Embora o território brasileiro apresente “vastas reservas” de água doce, presenciamos, nas suas devidas proporções, uma réplica da má distribuição apresentada no cenário internacional. Enquanto o rio Amazonas apresenta suas cheias na porção Norte do território brasileiro, não muito longe dali, a região Nordeste do país é frequentemente castigada pelas secas. É inegável, portanto, que os problemas hídricos também são alarmantes no território brasileiro, mostrando ser fundamental compatibilizar o crescimento econômico e social com a preservação do meio ambiente, em especial dos recursos hídricos.³⁰⁷

Mesmo nas regiões Sudeste e Sul, que possuem maiores reservas de água, até porque as chuvas são mais presentes ao longo do ano, e cujas temperaturas tendem a ser menos severas, tem-se observado dificuldades recorrentes para garantir

³⁰⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário, 2009. p. 226

³⁰⁷ DANTAS, Marcelo Buzaglo; SCHMITT, Guilherme Berger. Os desafios da sustentabilidade ambiental na gestão dos recursos hídricos: o papel do Direito e do poder público no Brasil e na Espanha, 2015. p. 15-16.

o abastecimento de água à população, como é exemplo a crise hídrica ocorrida na cidade de São Paulo em 2014, deixando uma população de cerca de 12 milhões de pessoas sujeitas a desabastecimentos parciais ou até mesmo totais durante longo período daquele ano.

Nesse sentido, asseveram Dantas e Schmitt ser inegável “que o território brasileiro passa atualmente por uma crise de abastecimento de água que, enquanto recurso, reflete diretamente no setor energético.”³⁰⁸

Além disso, agravam o cenário, o alto índice de poluição das fontes convencionais de captação da água disponíveis em nosso território. Segundo Milaré, despeja-se “há décadas, mais de 90% de nosso esgoto doméstico e cerca de 70% das descargas industriais nos rios, lagos e represas, contaminando, assim, o solo, a água de superfície e as águas subterrâneas.”³⁰⁹

Ademais, o aumento vertiginoso da população urbana em nosso país tem resultado no crescimento da demanda por acesso à água, especialmente para o consumo humano e usos domésticos, sendo que as fontes tradicionais existentes são claramente insuficientes para o atendimento.

Neste cenário, torna-se fundamental a educação da população em geral para fins de preservação ambiental e adoção de comportamentos e atitudes sustentáveis, de modo a evitar a degradação/poluição dos recursos hídricos existentes.

Além disso, é premente a necessidade de utilização racional e eficiente da água, o que resulta na obrigação dos entes públicos em realizar um gerenciamento hídrico mais adequado e efetivo, questão que inclui, ainda, o crescimento do uso de fontes alternativas para a geração de água, como a reutilização de águas residuais tratadas e a dessalinização, no território das cidades brasileiras.

Nesse diapasão:

[...] Se 90% das atividades modernas fossem realizadas com água de reuso, além de diminuir a pressão sobre a demanda, o custo dessa água seria pelo menos 50% menor do que o preço da água fornecida

³⁰⁸ DANTAS, Marcelo Buzaglo; SCHMITT, Guilherme Berger. Os desafios da sustentabilidade ambiental na gestão dos recursos hídricos: o papel do Direito e do poder público no Brasil e na Espanha, 2015. p. 16.

³⁰⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário, 2009. p. 226.

pelas companhias de saneamento, porque não precisaria passar por tratamento. Apesar de não ser própria para consumo humano, poderia ser usada, entre outras atividades, nas indústrias, na lavagem de áreas públicas e nas descargas sanitárias de condomínios. Além disso, as novas construções – casas, prédios, complexos industriais – poderiam incorporar sistemas de aproveitamento da água da chuva, para os usos gerais que não o consumo humano.

Se aplicadas essas medidas a água destinada ao consumo humano que é utilizada nestes casos, poderia ter a destinação esperada, implicando no uso racional dos recursos naturais.³¹⁰

Como já exposto, o Brasil possui aparato normativo que aponta para a necessidade de gestão racional e eficiente dos recursos hídricos, inclusive voltadas especificamente para os usos urbanos, dando especial relevância ao consumo humano e usos domésticos.

Como explica Jacobsen, “a política urbana pretendida pelos arts. 182 e 183 da CF/88 e regulamentada pela Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) passa, necessariamente, pela temática do uso ou reuso da água.”³¹¹

Algumas experiências nesse sentido têm sido adotadas no território brasileiro, embora ainda de forma muito incipiente. O exemplo mais significativo é o Programa Água Doce, lançado em 2014, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente em parceria com instituições federais, estaduais, municipais e sociedade civil, que visa estabelecer uma política pública permanente de acesso à água de qualidade para o consumo humano no semiárido nordestino, utilizando-se de técnicas de dessalinização.³¹²

Contudo, faz-se mister que o Brasil avance no sentido de uma maior regulamentação jurídica e utilização das técnicas alternativas de obtenção de água – reutilização de águas residuais tratadas e dessalinização, especialmente para atendimento das demandas das grandes cidades.

E, certamente, por tudo o que restou observado e exposto na pesquisa, tem-se que o exemplo espanhol, mais especificamente a vasta experiência da região

³¹⁰ DANIELI, Adilor. Recursos Hídricos: disponibilidade, acesso e uso sustentável de água doce para consumo humano. In: DEMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel (orgs.). **Direito, Estado e Sustentabilidade**. São Paulo: Intelecto, 2016. p. 180.

³¹¹ JACOBSEN, Gilson. Água, metrópoles e riscos: desafios ambientais para a justiça de hoje e de amanhã, 2016. p. 192.

³¹² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Programa de Água Doce. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/agua/agua-doce>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

de Alicante na matéria, deve ser tomado como parâmetro, tanto na regulamentação jurídica, quanto na aplicação prática das medidas, de modo a que também as cidades brasileiras possam assegurar a efetividade do direito humano fundamental de acesso à água potável para as suas populações e, conseqüentemente, dar um passo bastante significativo em direção ao almejado desenvolvimento urbano sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluído o relatório da pesquisa, é possível compreender a sua importância e atualidade para o mundo jurídico. Não que a perspectiva apresentada seja inédita, mas contribui para a construção da doutrina acerca da necessária proteção jurídica do acesso à água potável.

Como destacado no primeiro capítulo, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento para diversos direitos fundamentais, compreendendo-se estes direitos como aqueles indispensáveis para assegurar a todos uma vida digna, livre e materialmente igual. Por outro lado, não sendo os direitos fundamentais reconhecidos e minimamente assegurados, não há de se cogitar em verdadeiro respeito à dignidade da pessoa humana.

Transversalmente às noções de direitos fundamentais e de dignidade da pessoa humana, observa-se a especial relevância que possui o acesso à água potável.

Sem água, sequer há vida, daí a íntima relação da garantia de seu acesso com a noção de mínimo existencial e, por consequência, com o princípio da dignidade humana, que tem no mínimo existencial um de seus componentes.

A água é essencial em e para diversos setores, por isso a preocupação com a preservação e o uso sustentável deste bem escasso e finito tenha tornado o acesso à água potável um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Nesse contexto é que se compreende ainda a evolução ocorrida nas últimas décadas no direito à água no âmbito das Nações Unidas até o seu reconhecimento como um direito humano fundamental através da Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010. A relevância deste reconhecimento está no fato de que o direito à água passa a ter maiores níveis de reconhecimento político e jurídico tanto no âmbito internacional, quanto em textos normativos de diversos países, inclusive no âmbito constitucional, e de organismos internacionais.

Conduz, ademais, para a necessidade de uma mudança de paradigma no trato jurídico desse bem natural essencial, de superação da visão meramente

mercantilista até então predominante, rumo a uma “Nova Cultura da Água”, que coloque a visão humanitária como prioridade.

Essa redefinição do tratamento jurídico da água se faz imperiosa, pois o paradigma clássico baseado apenas no seu valor econômico é insuficiente para a obtenção das respostas efetivas aos desafios do mundo contemporâneo. Tem sido observada, inclusive, a ponto de se considerar a água como sujeito de direitos, como ocorre nas constituições da Bolívia e do Equador, uma visão altamente avançada, que tem o mérito de privilegiar uma nova concepção mais ligada ao valor social e de patrimônio comum e fundamental de toda a sociedade.

Verificou-se na pesquisa que os textos constitucionais da Espanha e do Brasil não preveem expressamente o acesso à água potável como um direito fundamental, como já acontece em outros países. Não obstante, a interpretação dos ordenamentos jurídicos de ambos os países de forma coordenada aponta para o caminho de proteção à água para muito além de um bem econômico.

Não se pode dizer que os ordenamentos jurídicos aplicáveis no país ibérico e no território brasileiro não reconheçam a essencialidade e a fundamentalidade do acesso à água potável para uma vida humana com dignidade. Ao contrário, em ambos os países, aponta-se para a prioridade que deve ser dada à efetivação desse direito.

Outrossim, consoante se procurou demonstrar no terceiro capítulo do presente estudo, o enfrentamento dos problemas que afligem a sociedade contemporânea, cada vez mais urbana, impõe a prática, por todos, da sustentabilidade na sua visão pluridimensional. É a sustentabilidade o novo paradigma para o avanço da humanidade.

Considerando a temática abordada na pesquisa, a dimensão social da sustentabilidade, com sua perspectiva inclusiva, de redução das desigualdades, merece especial atenção, pois seu alcance tem íntima correlação com a efetivação do direito humano fundamental de acesso à água potável.

Nesse sentido, observa-se ainda que a noção de cidade sustentável passa pela priorização e garantia do fornecimento da água para o consumo humano e usos domésticos.

A sustentabilidade do desenvolvimento urbano está intimamente vinculada

à temática da água, que é um elemento de vital importância na vida de uma cidade. A adequada tutela do espaço urbano impõe um tratamento efetivo desse recurso natural tão essencial.

A relevância da água para o atingimento do desenvolvimento urbano sustentável está evidenciada no relatório “Nova Agenda Urbana”, aprovado no final de 2016 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pois considerando o caráter finito desse recurso, a gestão racional e eficiente, assim como a busca por formas alternativas de produção de água são tarefas obrigatórias, sob pena de não se conseguir efetivar, na prática, o direito de acesso à água, mormente nas grandes cidades, que concentram a maior parcela da população mundial. Dentre essas alternativas, destacam-se as técnicas de reutilização de águas residuais tratadas e a dessalinização das águas do mar e salobras.

Sobre esse tema, observou-se na pesquisa que a Espanha se encontra em nível mais avançado que o Brasil na normatização e concretização das técnicas alternativas de obtenção de água e, por consequência, na efetivação do acesso à água potável à população.

A região da Província de Alicante mostra-se como um exemplo a ser observado de como se proceder nessa temática. Trata-se de uma região cujo clima se assemelha muito às condições enfrentadas, por exemplo, na região Nordeste do Brasil. Todavia, como demonstrado no terceiro capítulo, não tem enfrentado dificuldades no fornecimento de água potável à população, ao contrário do que acontece no território brasileiro.

A cidade é exemplo, também, de gestão eficiente e racional dos usos da água, servindo de modelo para o enfrentamento das constantes crises de abastecimento que as cidades brasileiras têm passado nos últimos tempos.

Ao final, a pesquisa conduz à conclusão de que o direito humano fundamental de acesso à água potável é sim um indutor de desenvolvimento urbano sustentável. Foram, destarte, confirmadas as hipóteses aventadas, vez que: o reconhecimento do acesso à água potável como um direito humano fundamental tem conduzido a uma mudança de paradigma no tratamento jurídico desse bem natural essencial; a sustentabilidade almejada para as cidades passa necessariamente pela efetivação

desse direito e o acesso à água potável é questão prioritária na Espanha, especialmente na região da província de Alicante, que serve de exemplo a ser observado pelo Brasil, de modo que também as cidades brasileiras possam assegurar a efetividade do direito humano fundamental de acesso à água potável, dando um salto expressivo em direção ao almejado desenvolvimento urbano sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. **Estudos avançados**, São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, v. 29, n. 84, maio/ago. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142015000200011>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

ÁLVAREZ CARREÑO, Santiago M. La calidad ambiental de las Aguas como eje vertebrador de la nueva normativa comunitaria. *In*: PÉREZ PÉREZ, Emílio (coord.). **Aplicación en España de la Directiva Europea Marco de Aguas**. Madrid: Ecoiuris S.A., 2003. p. 95-126.

ANGULO GONZÁLEZ, Carlos. **Derecho humano al agua potable**. Disponível em: <<https://www.monografias.com/trabajos32/derecho-al-agua/derecho-al-agua.shtml>>. Acesso em: 5 fev. 2019.

ANTUNES, Ruy Barbedo. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: a questão relacional. **Revista da Escola de Direito**, Universidade Católica de Pelotas (UCPel), Pelotas, v. 6, n. 1, p. 331-356, jan./dez., 2005.

ARAHUETES HIDALGO, Ana. Desalinización y energía en España. Situación y perspectivas. El caso del mediterráneo. *In*: MORA ALISEDA, Julián (dir.). **Gestión de Recursos Hídricos en España e Iberoamérica**. Navarra: Aranzadi, 2015. p. 529-540.

ARROJO AGUDO, Pedro. Crisis Global del Agua: valores y derechos en juego. **Cuadernos CJ**, Barcelona: Cristianismo e Justicia, n. 168, 2010. Disponível em: <<https://www.cristianismeijusticia.net/sites/default/files/pdf/es168.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. 2. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Água y Derecho**: retos para el siglo XXI. Navarra: Aranzadi, 2015.

BENKENDORFF, Alessandra F. Piazero; GRANADO, Emerson Rodrigo Araújo. O trabalho digno como elemento da dimensão social da sustentabilidade. *In*: REAL FERRER, Gabriel (coord.). **Governança Transnacional e Sustentabilidade**. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2016. v. 2. p. 25-41.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992. Título original: *L'era dei diritti*.

BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina da. Aportes interdisciplinares para a compreensão da sustentabilidade. *In*: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de (orgs). **Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Direito Ambiental e Urbanismo. Itajaí: Ed. Univali, 2016. *E-book*. t. 2. p. 39-58. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos - Itajaí: Ed. Univali, 2012. *E-book*. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BOFF, Leonardo. **A água no mundo e sua escassez no Brasil**. 2 fev. 2015. Disponível em: <<https://leonardoboff.wordpress.com/2015/02/02/a-agua-no-mundo-e-sua-escassez-no-brasil/>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado (CPE) de 7 febrero 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 1 maio 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BORGES, Alice González. **Normas gerais no estatuto de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BORGHEZAN, Miguel. **O acesso à água potável como direito fundamental da pessoa humana**. Santarém: Fórum de Pesquisadores das Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa de Santarém (FOPIESS), 2010. Disponível em: <<https://fopiess.org.br/pub/o-acesso-a-agua-potavel-como-direito-fundamental-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 1 mar. 2019.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Título original: *The Principle of Sustainability: Transforming law and governance*.

BRANDÃO, Paulo de Tarso; SANTO, Davi do Espírito (coords.). **Direito, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente**. Itajaí: Ed Univali, 2016. *E-book*. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 fev. 2019.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 5 abr. 2019.

BRASIL. Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, [...]; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/agua/recursos-hidricos/plano-nacional-de-recursos-hidricos>>. Acesso em: 1 maio 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Programa de Água Doce. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/agua/agua-doce>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3768, ministra relatora Cármen Lúcia, publicado no DJE de 26.10.2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2929217/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3768-df>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3540 DF, relator ministro Celso de Mello, julgamento em 01.09.2005, publicação em 03.02.2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25354975/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3540-df-stf>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 101, relatora ministra Cármen Lúcia, julgamento em 24.06.2009, publicação em 04.06.2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandato de Segurança (MS) 22.164 SP, relator ministro Celso de Mello, julgado em 30.10.1995, publicação em 17.11.1995; Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª. Turma, AgReg no RE 658171, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em: 01.04.2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25061175/agreg-no-recurso-extraordinario-re-658171-df-stf/inteiro-teor-118287716>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O Direito à Água no direito internacional e no direito brasileiro. **Confluências**, Niterói: PPGSD-UFF, v. 14, n. 1, p. 60-82, dez. 2012. Disponível em: <10.22409/conflu14i1.p20171>. Acesso em: 4 abr. 2019.

CAMARGO, Marcelo Novelino. O Conteúdo Jurídico da Dignidade da Pessoa Humana. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). **Leituras Complementares de Constitucional: direitos fundamentais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARLI, Ana Alice de. O direito fundamental ao acesso à água potável e o dever fundamental de sua utilização sustentável. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul: EDUCS, v. 1, n. 2, p. 179-198, jul./dez. 2011. p. 186-187.

CASALS DEL BUSTO, Ignacio; FLOR GARCÍA, Maria; SANTACREU FERNANDÉZ, David. Reutilización para usos urbanos: el caso de la ciudad de Alicante. In: MELGAREJO MORENO, Joaquín (ed.). **Congreso Nacional del Agua Orihuela: innovación y sostenibilidad**. Alicante: Universitat d'Alacant, 2019, E-book. p. 1051-1054. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/88367>>. Acesso em: 15 maio 2019.

CASTELLANO, Rodrigo Roth. **Utilitarismo e Justiça Sustentável: Efetividade do Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CASTRO, José Esteban. A água (ainda) não é uma mercadoria: aportes para o debate sobre a mercantilização da água. **Revista UFMG**, Belo Horizonte, v. 20, n. 2, p. 190-221, jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/20-2/09-a-agua-ainda-nao-e-uma-mercadoria-jose-castro.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2019.

COLOM PIAZUELO, Eloy. El dominio público hidráulico. In: EMBID IRUJO, Antonio; ALENCAR XAVIER, Yanko Marcius; SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos (orgs.). **El Derecho de Aguas en Brasil y España: un estudio de derecho comparado**. Zaragoza: Aranzadi, 2008. p. 73-98.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O Acesso à Justiça e as Dimensões Materiais da Efetividade da Jurisdição Ambiental. In: SOUZA, Maria Claudia Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Ed. Univali, 2013. E-book. p. 207-230. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

DANIELI, Adilor. Recursos Hídricos: disponibilidade, acesso e uso sustentável de água doce para consumo humano. In: DEMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO,

Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel (orgs.). **Direito, Estado e Sustentabilidade**. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. *E-book*. p. 161-184. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 20 fev. 2019.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIEIRO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, Transnacionalidade e Sustentabilidade Empática. *In*: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. (orgs.). **Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Sustentabilidade e suas interações com a Ciência Jurídica. Itajaí: Ed. Univali, 2016. t. 1. p. 82-103. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 20 fev. 2019.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; SCHMITT, Guilherme Berger. Os desafios da sustentabilidade ambiental na gestão dos recursos hídricos: o papel do Direito e do poder público no Brasil e na Espanha. *In*: MOLINA GIMÉNEZ, Andrés; AHMED, Flávio; MELGAREJO MORENO, Joaquín; DANTAS, Marcelo Buzaglo; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). **Água, Sustentabilidade e Direito (Brasil – Espanha)**. Itajaí: Ed. Univali, 2015. p. 11-29. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 20 fev. 2019.

DELGADO PIQUERAS, Francisco. La planificación hidrológica en la Directiva Marco Comunitaria del Agua. *In*: PÉREZ PÉREZ, Emílio (coord.). **Aplicación en España de la Directiva Europea Marco de Aguas**. Madrid: Ecoiuris S.A., 2003. p. 67-94.

DEMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel (orgs.). **Direito, Estado e Sustentabilidade**. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador de 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 1 maio 2018.

EMBED IRUJO, Antonio. El uso urbano del agua. Consideraciones generales. *In*: EMBED IRUJO, Antonio (dir.). **Agua y Ciudades**. Pamplona: S.L. Civitas Ediciones, 2012. p. 23-77.

_____. (dir.). **Agua y Ciudades**. Pamplona: S.L. Civitas Ediciones, 2012.

_____. La estructura del Estado y la Administración hidráulica. *In*: EMBED IRUJO, Antonio; ALENCAR XAVIER, Yanko Marcus; SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos (orgs.). **El Derecho de Aguas en Brasil y España: un estudio de derecho comparado**. Zaragoza: Aranzadi, 2008. p. 27-52.

_____. Los derechos de agua de Brasil y España. *In*: EMBED IRUJO, Antonio; ALENCAR XAVIER, Yanko Marcus; SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos (orgs.). **El Derecho de Aguas en Brasil y España: un estudio de derecho comparado**. Zaragoza: Aranzadi, 2008. p. 11-25.

EMBED IRUJO, Antonio; ALENCAR XAVIER, Yanko Marcius; SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos (orgs.). **El Derecho de Aguas en Brasil y España: un estudio de derecho comparado**. Zaragoza: Aranzadi, 2008.

ESPAÑA. Constitución Española. Disponible em: <https://www.lamondcloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

ESPAÑA. Ministerio de Medio Ambiente. Real Decreto Legislativo 1, de 20 de julio de 2001. Aprueba el texto refundido de la Ley de Aguas. Disponible em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2001-14276>>. Acesso em: 1 maio 2019.

ESPAÑA. Ministerio de Fomento. Real Decreto Legislativo 7, de 30 de octubre de 2015. Aprueba el texto refundido de la Ley de Suelo y Rehabilitación Urbana. Disponible em: <<https://www.boe.es/boe/dias/2015/10/31/pdfs/BOE-A-2015-11723.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

ESPAÑA. Ministerio de Fomento. Urbanismo y Sostenibilidad Urbana. Disponible em: <<https://www.fomento.gob.es/arquitectura-vivienda-y-suelo/urbanismo-y-politica-de-suelo/urbanismo-y-sostenibilidad-urbana>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

ESPAÑA. Ministerio de Hacienda. Grupo Patrimonio del Estado. Aguas de Las Cuencas Mediterráneas (Acuamed). Disponible em: <<http://www.acuamed.es/es>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ESPAÑA. Ministerio de la Presidencia, Relaciones con las Cortes e Igualdad. Ley 7, de 2 de abril de 1985. Reguladora de las Bases del Régimen Local. Disponible em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1985-5392>>. Acesso em: 4 maio 2019.

ESPAÑA. Ministerio de la Presidencia, Relaciones con las Cortes e Igualdad. Directiva 2000/60/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 23 de octubre de 2000, por la que se establece un marco comunitario de actuación en el ámbito de la política de aguas. Disponible em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=DOUE-L-2000-82524>>. Acesso em: 1 fev. 2019.

ESPAÑA. Ministerio de la Presidencia, Relaciones con las Cortes e Igualdad. Real Decreto n. 1620, de 7 de diciembre de 2007. Establece el régimen jurídico de la reutilización de las aguas depuradas. Disponible em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-21092>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FANLO LORAS, Antonio. La adaptación de la Administración Pública Española a La Directiva Marco Comunitario del Agua. In: PÉREZ PÉREZ, Emílio (coord.). **Aplicación en España de la Directiva Europea Marco de Aguas**. Madrid: Ecoiuris S.A., 2003. p. 153-178.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: Teoría del derecho y de la democracia**. Volume 2. Teoría de la democracia. Tradução de Perfecto Andres Ibanez y otros. Madrid: Trotta, 2011. Título original: *Principia iuris. Teoria del diritto e della democrazia. Volume 2. Teoria della democrazia*.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista NEJ –Eletrônica**. v. 23, n. 3, p. 940-963, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v23i3>>. Acesso em: 10 maio 2019.

GARCIA, Aniza. **El derecho humano al agua y el derecho a la alimentación**. [Madrid]: Universidad Complutense de Madrid, [2008?]. Disponível em: <<https://docplayer.es/21595506-El-derecho-humano-al-agua-y-el-derecho-a-la-alimentacion-aniza-garcia-universidad-complutense-madrid.html>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. A solidariedade para o alcance da sustentabilidade empática. *In*: ROSA, Alexandre Morais da; CRUZ, Alice Francisco da; QUINTERO, Jaqueline Moretti; BONISSONI, Natammy. **Para além do Estado Nacional: dialogando com o pensamento de Paulo Márcio Cruz**. Florianópolis: EMais, 2018. p. 99-114.

_____. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: Ed. Univali, 2014. p. 37-54. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

GARCIA, Marcos Leite; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A propriedade é um direito fundamental? *In*: MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Constituição e Democracia II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 23-43.

_____. A força transformadora da sustentabilidade no século XXI: ideologia ou utopia? *In*: ROSA, Alexandre Morais da; CRUZ, Alice Francisco da; QUINTERO, Jaqueline Moretti; BONISSONI, Natammy. **Para além do Estado Nacional: dialogando com o pensamento de Paulo Márcio Cruz**. Florianópolis: EMais, 2018. p. 227-242.

GARCIA, Marcos Leite. Sustentabilidade e direitos fundamentais à água: desdobramentos da qualidade da água para consumo humano como direito à saúde. *In*: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia

Soares (orgs.). Para além das fronteiras: o tratamento jurídico das águas na Unasul. Itajaí: Univali, 2012. v. 2. Parte 1. p. 85-118.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinvenición de los derechos humanos**. Andalucía: Atrapasueños, 2008.

ITALIA. Senato della Repubblica. Constituição da República Italiana. Edição em português. Tradução sob responsabilidade do *Servizio degli Affari Internazionali*, com colaboração da Profa. Dra. Paula Queiroz. Disponível em: <https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019. Título original: *Costituzione Italiana*.

JACOBSEN, Gilson. Água, metrópoles e riscos: desafios ambientais para a justiça de hoje e de amanhã. In: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. (orgs.). **Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Direito Ambiental e Urbanismo**. Itajaí: Editora Univali, 2016. t. 2. p. 183-203. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

_____. Sociedade de risco, pobreza e desenvolvimento urbano: para além de cidades sustentáveis. In: BRANDÃO, Paulo de Tarso; SANTO, Davi do Espírito (coords.). **Direito, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente**. Itajaí: Ed Univali, 2016. p. 43-62. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

_____. Hágua? (Há água?): um breve ensaio sobre crise hídrica e criatividade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; MOLINA GIMENEZ, Andrés. **Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade: Sociedade, Governança e Meio Ambiente**. Itajaí: Ed. Univali, 2017. t. 3 p. 221-240. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. Título original: *Grundlegung zur Metaphysic der Sitten*.

KNIGHT, Lindsay. **The Right to Water**. Paris: WHO Library, 2003. Disponível em: <https://www.who.int/water_sanitation_health/en/righttowater.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2018.

LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. Porto Alegre: Bookman, 2012.

LÓPEZ ALONSO, Fernando. Los derechos del ciudadano sobre el agua. In: BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Água y Derecho: retos para el siglo XXI**. Navarra: Aranzadi, 2015. p. 289-303.

MACHADO FILHO, Haroldo. **Documentos Temáticos: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 6, 7, 11, 12, 15 Brasil**. Brasília: ONUBR, jul. 2018. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/documentos-tematicos---ods-6--ods-7--ods-11--ods-12-e-ods-15.html>>. Acesso em: 5 maio 2019.

MAGRI, Ronald Victor Romero; MAGRI, Cinthia Hialys Koziura. Algumas reflexões sobre sustentabilidade. **Revista do advogado: direito ambiental**, São Paulo, ano XXXVII, n. 133, p. 204-210. mar. 2017.

MAY, James R.; DALY, Erin. **Global Environmental Constitutionalism**. New York: Cambridge University Press, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELGAREJO MORENO, Joaquín (ed.). **Congreso Nacional del Agua Orihuela: innovación y sostenibilidad**. Alicante: Universitat d'Alacant, 2019. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/88367>>. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. Agua y Economía Circular. In: MELGAREJO MORENO, Joaquín (ed.). **Congreso Nacional del Agua Orihuela: innovación y sostenibilidad**. Alicante: Universitat d'Alacant, 2019. p. 27-52. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/88367>>. Acesso em: 15 maio 2019.

MELGAREJO MORENO, Joaquín; LÓPEZ ORTIZ, Maria Inmaculada. Depuración y reutilización de aguas en España. **Revista Agua y Territorio**, Jaén: Universidad de Jaén, n. 8, p. 22-35, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5910806>>. Acesso em: 15 maio 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.

MIRANDOLA, Carlos Mauricio Sakata; SAMPAIO, Luiza Saito. Universalização do direito à água. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (orgs.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 265-298.

MOLINA GIMÉNEZ, Andrés. **El Servicio Público de Abastecimiento de Agua en Poblaciones. El Contexto Liberalizador**. Valencia: Tirant Editorial, 2001.

_____. Gestión del suministro urbano. In: MOLINA GIMÉNEZ, Andrés; FERNÁNDEZ ARACIL, Patricia (coords.). **Herramientas para la gestión sostenible del agua**. Alicante: Universidad de Alicante, 2017. p. 173-179. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14198/MOOC.GESTAGUA.2017>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

_____. La reutilización de las aguas residuales en España: un modelo de sostenibilidad. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí: Ed. Univali, v. 6, n. 2, p.

506-547, maio/ago. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14210/rdp.v6n2.p506-547>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. La desalación. Marco legal. In: MOLINA GIMÉNEZ, Andrés; FERNÁNDEZ ARACIL, Patricia (coords.). **Herramientas para la gestión sostenible del agua**. Alicante: Universidad de Alicante, 2017. p. 61-66. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14198/MOOC.GESTAGUA.2017>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

MOLINA GIMÉNEZ, Andrés; AHMED, Flávio; MELGAREJO MORENO, Joaquín; DANTAS, Marcelo Buzaglo; CRUZ, Paulo Márcio (orgs.). **Água, Sustentabilidade e Direito (Brasil – Espanha)**. Itajaí: Ed. Univali, 2015. *E-book*.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 103-155, jan./jun. 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 111-144.

NASCIMENTO, Rafael do. **As restrições aos Direitos Fundamentais no contexto de crise do Estado de Bem-Estar Social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

NAVARRO CABALLERO, Teresa María. Cuestiones jurídico-ambientales de la reutilización de aguas regeneradas. In: EMBID IRUJO, Antonio (dir.). **Agua y Ciudades**. Pamplona: S.L. Civitas Ediciones, 2012. p. 389-425.

NAVARRO ORTEGA, Asensio. Derecho de Aguas. In: TORRES LÓPEZ, Maria Asunción; ARANA GARCÍA, Estanislao; CONDE ANTEQUERA, Jesús (coords.). **Derecho Ambiental**. 3. ed. Granada: Tecnos, 2018. p. 326-347.

OCDE. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **The OECD Environmental Outlook to 2050: The Consequences of Inaction**. Paris. 2012. Disponível em: <<http://www.oecd.org/env/indicators-modelling-outlooks/49846090.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

OLAYA ÁLZATE, Víctor Mauricio; PATIÑO RINCÓN, Natalia. Desafío del acceso al agua potable como derecho fundamental en Colombia. In: REAL FERRER, Gabriel (coord.). **Governança Transnacional e Sustentabilidade**. Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2016. v. 2, p. 101-121.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; MARCOS, Rudson. Da formação do Estado de Direito à concretização da Democracia substancial: diálogo com os postulados democráticos idealizados por Luigi Ferrajoli. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel; ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz (orgs.). **Coleção Principiologia Constitucional e Política do Direito: Direito, Democracia e Constitucionalismo**. Itajaí: Ed. Univali, 2017. t. 3. p. 10-30. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução A/RES/64/292**. 28 jul. 2010. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292>. Acesso em: 1 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta do Rio**. 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-4.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos. **Comentário Geral n. 15. 2002**. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. **Declaration on the Right to Development**, A/RES/41/128, 4 december 1986. Disponível em: <<https://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O Direito Humano à Água e Saneamento**. Disponível em: <https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the United Nations Water Conference**. Mar del Plata, 14-25 March 1977. Disponível em: <<https://www.ircwash.org/sites/default/files/71UN77-161.6.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório final da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente. 1972**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Nosso Futuro Comum**. 1987. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. World Summit on Sustainable Development (WSSD), Johannesburg, South Africa. 26 August - 4 September 2002. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/wssd>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O Futuro que queremos**. 2012. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 15 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. “World Urbanization Prospects: The 2018 Revision”. Disponível em: <https://population.un.org/wup/Publications/Files/WUP2018-KeyFacts.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nova Agenda Urbana**. Disponível em: <http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 1 abr. 2019.

ORTEGA GIMÉNEZ, Alfonso; LÓPEZ ÁLVAREZ, Antonio. El Derecho humano al agua: fundamentación jurídica, reconocimiento y contenido. In: BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Água y Derecho: retos para el siglo XXI**. Navarra: Aranzadi, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoria general. Madrid: Universidad Carlos III, 1995.

PÉREZ PÉREZ, Emílio (coord.). **Aplicación en España de la Directiva Europea Marco de Aguas**. Madrid: Ecoiuris S.A., 2003.

_____. La gestión integral de las aguas superficiales y subterráneas. In: PÉREZ PÉREZ, Emílio (coord.). **Aplicación en España de la Directiva Europea Marco de Aguas**. Madrid: Ecoiuris S.A., 2003. p. 179-211.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: elementos para una reconstrucción. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

PIZOLATI, Marcelo; JENICHEN FILHO, Arthur. Panorama dos princípios da precaução e da sustentabilidade nos tribunais brasileiros. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (coord.). **Governança e Sustentabilidade como elementos para a formação do Direito do Século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 111-132.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. VII revisão 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 1 abr. 2019.

PRATS RICO, Daniel; MELGAREJO MORENO, Joaquín. **Desalación y reutilización de agua**. Situación en la Provincia de Alicante. Alicante: Fundación COEPA, 2006.

QUEIROZ, Cristina. **Direito constitucional**: as instituições do estado democrático e constitucional. Coimbra: Ed. Coimbra, 2009.

REAL FERRER, Gabriel. El Derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad. **PNUMA. Programa Regional de Capacitación en Derecho y Políticas Ambientales** p. 41-48. 2010. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/gobernanza/PonenciasVPrograma.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. ¿Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ –Eletrônica**. v. 17, n. 3, p. 310-326, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. **La sostenibilidad tecnológica y sus desafíos frente al Derecho**. Disponível em: <https://www.academia.edu/29211132/LA_SOSTENIBILIDAD_TECNOL%C3%93GICA>. Acesso em: 1 fev. 2019.

REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. (orgs.). **Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade. Direito Ambiental e Urbanismo**. Itajaí: Ed. Univali, 2016. t. 2.

RESENDE, Augusto César Leite de. O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplemento do usuário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 266-283, ago. 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4728/pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da; CRUZ, Alice Francisco da; QUINTERO, Jaqueline Moretti; BONISSONI, Natammy. **Para além do Estado Nacional**: dialogando com o pensamento de Paulo Márcio Cruz. Florianópolis: EMais, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição n. 4, de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132208>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, José Antônio Tietzmann. Cidades, resiliência e direitos fundamentais: uma articulação necessária em face das mudanças climáticas. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, ano 21, n. 84, p. 435-460, out./dez. 2016.

SILVA, Reinaldo Pereira e. Dignidade do homem: fundamento da liberdade, da ética humanista e do juízo moral. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: EMais, v. 7, p. 147-170, 2018.

_____. **Introdução ao Biodireito**: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana. São Paulo: LTr, 2002.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414. Acesso em: 10 fev. 2018.

SOLDATI, Manoelle Brasil; SOUZA, Maria Claudia Antunes de; PASOLD, Cesar Luiz. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: exemplo de acesso à água potável. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (coord.). **Governança e Sustentabilidade como elementos para a formação do Direito no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 231-251.

SORO MATEO, Blanca; ÁLVAREZ CARREÑO, Santiago M.; DE LOS COBOS HERNÁNDEZ, Elisa Pérez. La integración del Derecho humano al agua en el ordenamiento jurídico español a través del marco internacional y comunitario. Especial referencia a las reformas estatutarias (SSTC 247/2007, de 12 de diciembre y 110/2011, de 22 de junio). In: BENITO LÓPEZ, Miguel Ángel (dir.). **Água y Derecho: retos para el siglo XXI**. Navarra: Aranzadi, 2015. p. 231-249.

SOUSA, Fagner Vilas Boas. Crise hídrica: lições preliminares. In: ROSSATO, Luciano Alves (org.). **Temas Atuais da Advocacia Pública**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 641-656.

SOUZA, Maria Claudia Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.). **Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Ed. Univali, 2013.

TASSIGNY, Monica M.; SANTOS, Ivanna Pequeno dos; SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos. Água é um sujeito de direitos? Uma visão ecocêntrica da água. **Revista**

de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 22, v. 85. p. 41-60, jan./mar. 2017.

TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso. O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e a responsabilidade do Estado em garantir sua efetivação. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (coord.). **Governança e Sustentabilidade como elementos para a formação do Direito no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 171-192.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

TRAPOTE JAUME, Arturo. **El ciclo hídrico urbano: sistemas de abastecimiento, saneamiento y depuración**. Alicante, IUACA, 2018. Disponível em: <<https://aguadyr.com/>>. Acesso em: 15 maio 2018.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. **WWAP (United Nations World Water Assessment Programme). The United Nations World Water Development Report: Water for a Sustainable World**. Paris. 2015. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/natural-sciences/environment/water/wwap/wwdr/2015-water-for-a-sustainable-world/>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

UNESCO. The United Nations world water development report 2019: leaving no one behind. UNESDOC – Digital Library. 2019. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367306?posInSet=4&queryId=ac9e70e5-8039-4577-94a3-158548a1f5a0>>. Acesso em: 2 maio 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Carta de Leipzig sobre Ciudades Europeas Sostenibles, de 2 de mayo de 2007. Disponível em: <https://www.fomento.gob.es/recursos_mfom/pdf/9BC567F2-1AD6-46D1-8A07-17EE0BD64269/111500/LeipzigCharte_Es_cle139ba4.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 18 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Comunidade Econômica Europeia. Directiva 271 do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31991L0271>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Council of Europe. Parliamentary Assembly. Resolution n. 1693. Water: a strategic challenge for the Mediterranean Basin. Disponível em: <<http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-DocDetails-EN.asp?fileid=17786&lang=EN&search=cmVzb2x1dGlvbiAxNjkzfGNvcnB1c19uYW1lX2VuOiJPZmZpY2lhbCBkb2N1bWVudHMi>>. Acesso em: 1 maio 2019.

UJVARI, Stefan Cunha. Meio Ambiente & Epidemias. 2 ed. São Paulo: Ed. Senac, 2017.

VATICANO. **Carta Encíclica LAUDATO SÍ do Santo Padre FRANCISCO sobre o cuidado da casa comum.** mai. 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 13 fev. 2018.

VILLAR, Pilar Carolina; RIBEIRO, Wagner Costa. A percepção do direito humano à água na ordem internacional. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba: Unibrasil, v. 11, n. 11, p. 358-380, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/161/157>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

WEISSHEIMER, Loreno. Direitos fundamentais, perspectiva histórica, características e função. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí: Univali, v. 10, n. 2, p. 1215-1242. jan./abr. 2015. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/7495/4292>>. Acesso em: 1 mar. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). **Os “Novos” Direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sérgio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “Novo” Direito à Água no Constitucionalismo da América Latina. **Revista Interthesis**, Florianópolis: UFSC, v. 9, n. 1, p. 51-69, jan./jul. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2012v9n1p51>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

WOLKMER, Maria de Fátima S. O desafio ético da água como direito humano. In: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNEBERG, Flávia Soares (orgs.). **Para além das fronteiras: o tratamento jurídico das águas na Unasul.** Itajaí: Univali, 2012. v. 2. parte 1. p. 46-60.

ZARAGOZA MARTÍ, Maria Francisca. El agua como elemento de reflexión ético-política en el nuevo paradigma de la gobernabilidad migratoria. **Barataria. Revista Castellano-Manchega de Ciencias Sociales**, n. 23, p. 175-184, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.20932/barataria.v0i23.341>>. Acesso em: 2 fev. 2019.

ZARAGOZA MARTÍ, María Francisca. La exigibilidad de un cambio de paradigma ecosocial como herramienta de planificación y gestión hidrológica. In: MELGAREJO MORENO, Joaquín (ed.). **Congreso Nacional del Agua Orihuela: innovación y sostenibilidad.** Alicante: Universitat d’Alacant, 2019. p. 791-800. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/88367>>. Acesso em: 15 maio 2019.